legislacao360

360

Caderno de estudos

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ATUALIZAÇÃO
2023
2023.2

Incluindo

- ***Maior espaço para anotações***
- ***Legislação com destaques***
- Indicação dos principais artigos
- Comentários, tabelas e jurisprudência
- Leitura mais confortável
- Redação simplificada
- ***Controle de leitura e revisões***

LEGISLAÇÃO 360

legislacao360

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

www.legislacao360.com.br

Caderno de estudos

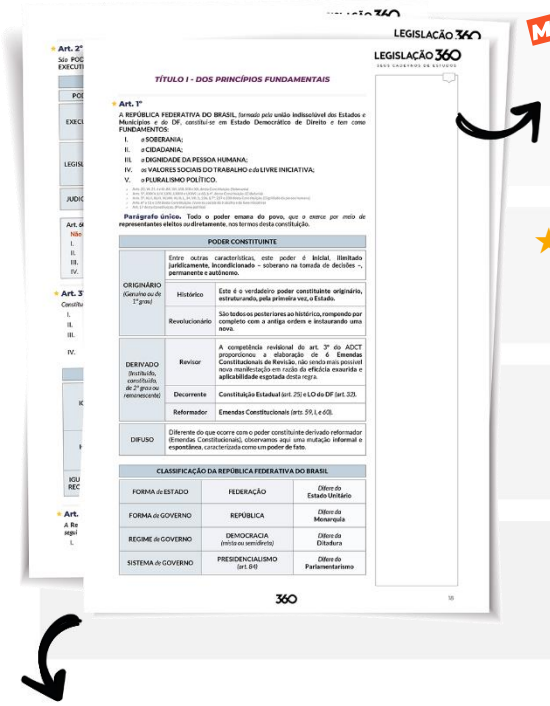
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2023.2, 05.05.2023

LEGISLAÇÃO 360

LEGISLAÇÃO 360

Seu caderno de estudos!



MAIOR

ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Utilize este material como seu caderno de estudos. Os espaços foram pensados para que você tenha uma leitura mais ativa, adicionando o que considera importante e organizando todas as anotações em um só lugar.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Destacamos com uma estrela os dispositivos com maior incidência em provas e que merecem uma atenção especial.

COMENTÁRIOS E TABELAS

Para facilitar seus estudos, já incluímos anotações e tabelas com apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Além da diagramação desenhada para tornar a leitura mais fluente, tornamos a redação mais objetiva, especialmente nos números.

TEXTO LEGAL COM DESTAQUES

NEGRITO - Grifos para indicar termos importantes.

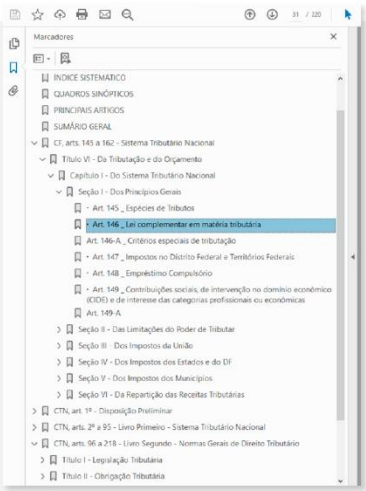
ROXO - Destacando números (datas, prazos, percentuais e outros valores).

LARANJA - Expressões que apresentam uma ideia de negação ou ressalva/exceção.

~~CINZA TACHADO~~ - Indicando vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO - Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta a mais para você que gosta de ler pelo *tablet* ou *notebook*.

Todos os nossos materiais foram desenhados para você ler de forma muito confortável quando impressos, mas se você também gosta de ler em telas, conheça esta ferramenta que aplicamos em todos os conteúdos, os **recursos de interatividade com a navegação por marcadores** – a estrutura de tópicos do leitor de PDF, que também pode ter outro nome a depender do programa.

Os títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, bem como as súmulas e outros enunciados dos materiais de jurisprudências, estão listados na barra de marcadores do seu leitor de PDF, permitindo que a localização de cada dispositivo seja feita de maneira ainda mais fluente.

Além disso, com a opção *VOLTAR*, conforme o leitor de PDF que esteja utilizando, você também pode retornar para o local da leitura onde estava, sem precisar ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS

MATERIAL GRATUITO

Se você está iniciando o estudo para concursos ou sente a necessidade de uma organização e planejamento melhor, este conteúdo deve contribuir bastante com a sua preparação. Liberamos gratuitamente no site.

Nele você encontrará:



- ✓ *INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA*
- ✓ *ORIENTAÇÕES PARA O ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS*
- ✓ *DICAS PARA A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES*
- ✓ *CONTROLE DE ESTUDOS POR CICLOS*
- ✓ *CONTROLE DE LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)*
- ✓ *PLANNER SEMANAL*

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

A fim de auxiliar ainda mais nos seus estudos, um dos conteúdos do Guia é a planilha para programar suas leituras e revisões das legislações. Lá nós explicamos com mais detalhes e indicamos sugestões para o uso, trazendo dicas para tornar seus estudos mais eficientes. Veja algumas das principais características:

IMPRIMA E **ORGANIZE COMO QUISER**

PROGRAME **SUAS METAS**

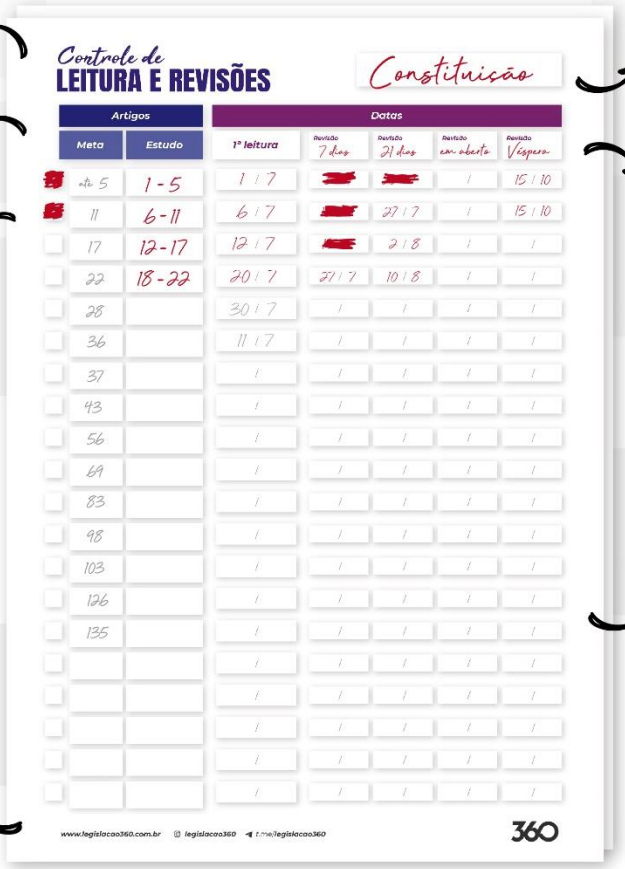
INDIQUE AS **LEITURAS DE VÉSPERA** DA PROVA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS **DO GUIA DE ESTUDOS**

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO **EM 1 PÁGINA**



BAIXE ESTA PLANILHA NO SITE OU NO TELEGRAM

www.legislacao360.com.br | t.me/**legislacao360**

SUMÁRIO GERAL

ÍNDICE DAS TABELAS 6

DL 3.689/41 - **Código de Processo Penal** 9

LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL 10

Título I - Disposições Preliminares 10

Título II - Do Inquérito Policial 14

Título III - Da Ação Penal 22

Título IV - Da Ação Civil 33

Título V - Da competência 35

Título VI - Das questões e processos incidentes 45

Título VII - Da prova 56

Título VIII - Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da Justiça 80

Título IX - Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória 86

Título X - Das citações e intimações 105

Título XI - Da aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança 109

Título XII - Da sentença 111

LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE 117

Título I - Do Processo Comum 117

Título II - Dos Processos Especiais 141

~~Título III - Dos processos de competência do STF e dos tribunais de apelação~~ 147

LIVRO III - DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL 148

Título I - Das nulidades 148

Título II - Dos Recursos em Geral 153

LIVRO IV - DA EXECUÇÃO 175

LIVRO V - DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA 177

Título Único 177

LIVRO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS 179

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 3.689/41 - **Código de Processo Penal** 9

- Direito Penal e Processual Penal 10
- Sistemas processuais 11
- Principais características do Juiz das Garantias 13
- Características do inquérito policial 14
- Início do inquérito policial 15
- *Notitia criminis* 15
- Jurisprudência sobre denúncia anônima 15
- Prazos para conclusão do inquérito policial 17
- Arquivamento do inquérito policial * 19
- Súmulas sobre inquérito policial 20
- Jurisprudência sobre inquérito policial 21
- Ação penal 22
- Retratação da representação 22
- Arquivamento do inquérito policial 23
- Espécies de arquivamento 23
- Acordo de não persecução penal - Requisitos 25
- Acordo de não persecução penal - Condições 25
- Acordo de não persecução penal - Impedimentos 25
- Acordo de não persecução penal - Procedimento 25
- Queixa-crime 27
- Prazos para oferecimento da denúncia 28
- Princípio da indivisibilidade e ação penal pública * 29
- Princípio da indivisibilidade e ação penal privada * 29
- Renúncia x Perdão 30
- Súmulas sobre ação penal 31
- Jurisprudência sobre ação penal 31
- Ação civil *ex delicto* e ação de execução *ex delicto* 33
- Lugar do crime - Teoria do resultado (CPP) e da ubiquidade (CP) 35
- Conexão 37
- Continência 38
- Separação dos processos 39
- Súmulas sobre foro por prerrogativa de função 40
- Jurisprudência sobre foro por prerrogativa de função 40
- Competência - Embarcações e aeronaves 42
- Competência criminal - Jurisprudência em Teses nº 72 do STJ 42
- Súmulas sobre competência 43
- Questão prejudicial obrigatória e facultativa 45
- Questão prejudicial e preliminar 46
- Exceções * 46
- Medidas assecuratórias 53
- Insanidade mental do acusado 55

☐ Elementos migratórios 56
☐ Provas no Processo Penal I - Jurisprudência em Teses nº 105 do STJ 57
☐ Provas no Processo Penal II - Jurisprudência em Teses nº 111 do STJ 57
☐ Perito - CPP e Lei de Drogas 61
☐ Jurisprudência sobre prova 64
☐ Súmulas sobre confissão 68
☐ Características da prova testemunhal * 69
☐ Número de testemunhas 70
☐ Pessoas isentas e proibidas de testemunhar 70
☐ Sistema de inquirição direta 71
☐ Formas de impugnação de testemunhas 72
☐ Súmulas sobre carta precatória 73
☐ Classificação doutrinária das testemunhas * 74
☐ Súmulas sobre o MP no Processo Penal 81
☐ Súmulas sobre acusado e defensor no Processo Penal 82
☐ Assistente de acusação 83
☐ Perito x Assistente técnico 84
☐ Prisão em flagrante - Lei 13.964/19 86
☐ Audiência de custódia - Prisão sem exibição do mandado 87
☐ Audiência de custódia * 92
☐ Prisão em flagrante - Jurisprudência em Teses nº 120 do STJ 92
☐ Momento da decretação da prisão preventiva 94
☐ Prisão preventiva - Jurisprudência em Teses nº 32 do STJ 95
☐ Jurisprudência sobre prisão preventiva 97
☐ Prisão domiciliar - CPP x LEP 98
☐ Prisão domiciliar da mulher 99
☐ Súmulas sobre prisão 100
☐ Súmulas sobre citação 107
☐ Súmulas sobre intimação 108
☐ Classificação dos provimentos judiciais * 111
☐ *Emendatio* e *mutatio libelli* * 114
☐ Procedimento comum 117
☐ Principais diferenças entre o rito ordinário e o sumário * 118
☐ Princípios constitucionais do Tribunal do Júri 121
☐ Procedimento bifásico do Tribunal do Júri 121
☐ Alistamento dos jurados 124
☐ Informativos sobre Tribunal do Júri 137
☐ Súmulas sobre Tribunal do Júri 138
☐ Tribunal do Júri - I - Jurisprudência em Teses nº 75 do STJ 138
☐ Tribunal do Júri - II - Jurisprudência em Teses nº 78 do STJ 139
☐ Nulidades 148
☐ Súmulas sobre nulidades 150
☐ Nulidades no Processo Penal - Jurisprudência em Teses nº 69 do STJ 151
☐ Recursos - Princípios 153
☐ Efeitos dos recursos * 154
☐ Recurso de ofício 155
☐ Súmulas sobre recursos 156
☐ Apelação e recurso em sentido estrito - Jurisprudência em Teses nº 66 do STJ 161

☐ Embargos infringentes e de nulidade 162
☐ *Reformatio in pejus* direta e indireta 163
☐ Embargos de declaração 164
☐ Revisão criminal x Ação rescisória 164
☐ Competência para julgar revisão criminal - Atual sistemática constitucional 165
☐ Competência criminal - Jurisprudência em Teses nº 72 do STJ 166
☐ Jurisprudência sobre revisão criminal 167
☐ Recurso extraordinário e recurso especial 167
☐ Súmulas sobre *habeas corpus* 171
☐ *Habeas Corpus* - Jurisprudência em Teses nº 36 do STJ 172
☐ Não cabe *habeas corpus* * 173
☐ Reabilitação no CP 176
☐ Contagem de prazo 180
☐ Súmulas sobre prazo no Processo Penal 180

LEGISLAÇÃO 360
SEUS CADERNOS DE ESTUDOS

DL 3.689/41

–

Código de Processo Penal

Código de Processo Penal.

Atualizado até a **Lei 14.365/22**.

LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

★ Art. 1º

O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: *[Princípio da territorialidade ou lex fori]*

I. os **tratados, as convenções e regras de direito internacional**;

II. as **prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado**, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e **dos ministros do STF**, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

> Os mencionados artigos fazem referência à CF de 1937.
> **Ver arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, *b*, da CF/88.**

III. os **processos da competência da Justiça Militar**;

> Aplicação subsidiária do CPP. **Ver art. 3º, *a*, do CPPM.**

IV. os processos da competência do **tribunal especial** (Constituição, art. 122, nº 17);

> Inciso sem aplicabilidade, tendo em vista que o Tribunal Especial estava previsto na Constituição de 1937 e já foi extinto.

V. os processos por **crimes de imprensa**.

> Inciso sem aplicabilidade, tendo em vista que a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67) não foi recepcionada pelo STF (ADPF 130/DF).

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

★ Art. 2º

A lei processual penal **aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior**. *[Tempus regit actum ou princípio da imediatidade]*

> **JDPP 1: A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados**. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. **A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.**

★ Art. 3º

A LEI PROCESSUAL PENAL *admitirá* **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** *e* **APLICAÇÃO ANALÓGICA**, *bem como* **o suplemento dos princípios gerais de direito**.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	
DIREITO PENAL	Prevalece que **não se admite interpretação extensiva em prejuízo do réu.**
	É possível o emprego da analogia desde que seja *in bonnan partem* (em favor do réu). O princípio da legalidade proíbe a analogia *in mallan partem* (contra o réu).
	Admite interpretação analógica.
DIREITO PROCESSUAL PENAL	**Admite interpretação extensiva.**
	Admite analogia.
	Admite interpretação analógica.

Juiz das Garantias

O STF suspendeu a eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298.

★ Art. 3º-A

O processo penal terá **ESTRUTURA ACUSATÓRIA**, **vedadas** a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Lei 13.964/19)

SISTEMAS PROCESSUAIS		
ACUSATÓRIO *(ADOTADO NO BRASIL)*	**INQUISITIVO**	**MISTO**
DIVISÃO DE FUNÇÕES		
Há clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, incumbindo cada uma destas condutas a um sujeito processual distinto.	**O juiz pode exercer as funções de acusar, defender e julgar, indistintamente**.	Há divisão entre as funções de acusar, defender e julgar. Entretanto, **ao juiz é lícito, em determinadas situações, substituir-se às partes, ora praticando atos próprios de acusador, ora incorporando postura de defensor**.
GARANTIAS DE DEFESA		
Asseguram-se ao réu as garantias do contraditório e da ampla defesa.	O réu não possui as garantias do contraditório e da ampla defesa.	Há contraditório e direito à defesa. A maior ou menor intensidade destas garantias, porém, depende das peculiaridades legais e constitucionais de cada País.
ISONOMIA PROCESSUAL		
As partes encontram-se em situação de equilíbrio processual.	Não há paridade de armas, privilegiando-se os interesses da acusação.	Em linhas gerais, há isonomia processual. Entretanto, essa isonomia é relativizada, detectando-se, em alguns casos, a ocorrência de privilégios processuais, ora em relação à acusação, ora em relação à defesa.
PUBLICIDADE DO PROCESSO		
Os atos processuais, em regra, são públicos. O segredo de justiça é exceção, admitido por decisão fundamentada, nos casos previstos em lei.	Os atos processuais, em regra, não são públicos, podendo o juiz impor sigilo ao processo por ato discricionário seu, independentemente de fundamentação.	Em regra, os atos processuais são públicos. Todavia, eventualmente poderão ser praticados em segredo de justiça, por ato motivado do juiz, não sendo imprescindível a existência de previsão legal neste sentido.

★ Art. 3º-B

O **JUIZ DAS GARANTIAS** é **responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Lei 13.964/19)

I. **receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; (Lei 13.964/19)

II. **receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão**, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Lei 13.964/19)

III. **zelar pela observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Lei 13.964/19)

IV. ser **informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**; (Lei 13.964/19)

V. **decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Lei 13.964/19)

VI. **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las**, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Lei 13.964/19)

VII. **decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis**, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Lei 13.964/19)

VIII. **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Lei 13.964/19)

IX. **determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável** para sua instauração ou prosseguimento; (Lei 13.964/19)

X. **requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia** sobre o andamento da investigação; (Lei 13.964/19)

XI. **decidir sobre os requerimentos de**: (Lei 13.964/19)

a. **interceptação telefônica**, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Lei 13.964/19)

b. **afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico**; (Lei 13.964/19)

c. **busca e apreensão domiciliar**; (Lei 13.964/19)

d. **acesso a informações sigilosas**; (Lei 13.964/19)

e. outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Lei 13.964/19)

XII. **julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia**; (Lei 13.964/19)

XIII. determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Lei 13.964/19)

XIV. **decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código; (Lei 13.964/19)

XV. **assegurar prontamente**, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de **acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo** no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Lei 13.964/19)

XVI. deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Lei 13.964/19)

XVII. **decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação**; (Lei 13.964/19)

XVIII. outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 1º. **O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado** o emprego de videoconferência. (Lei 13.964/19)

§ 2º. **Se o investigado estiver preso**, o juiz das garantias **poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Lei 13.964/19)

★ Art. 3º-C

A **COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo**, e **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa** na forma do art. 399 deste Código. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Lei 13.964/19)

§ 2º. As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, **no prazo máximo de 10 dias**. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, **ressalvados** os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Lei 13.964/19)

Art. 3º-D

O juiz que, na fase de investigação, **praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º** deste Código **ficará IMPEDIDO** de funcionar no processo. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Lei 13.964/19)

Art. 3º-E

O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Lei 13.964/19)

★ Art. 3º-F

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa *para* **EXPLORAR A IMAGEM DA PESSOA SUBMETIDA À PRISÃO**, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, **em 180 dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (Lei 13.964/19)

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO JUIZ DAS GARANTIAS		
Art. 3º-B	É responsável pelo **controle da legalidade** da investigação criminal e pela **salvaguarda dos direitos individuais**	
Art. 3º-C	Sua **competência**	**Abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo**
		Cessa com o recebimento da denúncia ou queixa *(na forma do art. 399 do CPP)*
	As decisões proferidas **não vinculam o juiz da instrução e julgamento**	
Art. 3º-D	O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º do CPP **ficará impedido de funcionar no processo**	
Art. 3º-E	Será **designado** conforme as **normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF**	
Art. 3º-F	Deverá **assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo** o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para **explorar a imagem da pessoa submetida à prisão**	

TÍTULO II - DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º

A **polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e **terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.** (Lei 9.043/95)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo **não excluirá a de autoridades administrativas**, a quem por lei seja cometida a mesma função.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	
PROCEDIMENTO ESCRITO	Todos os atos realizados no curso das investigações policiais serão formalizados de forma escrita e rubricados pela autoridade (art. 9º do CPP)
OFICIOSIDADE	Ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado *ex oficio* (independente de provocação) pela autoridade policial, sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5.º, I, do CPP).
OFICIALIDADE	Trata-se de investigação que deve ser realizada por agentes públicos, sendo vedada a delegação a particulares.
DISCRICIONARIEDADE	A persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia, podendo determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos.
INQUISITORIAL	Salvo na hipótese do inquérito instaurado pela polícia federal visando à expulsão do estrangeiro, não são inerentes à sindicância policial as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se o inquérito, assim, de um procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime.
INDISPONIBILIDADE	Uma vez instaurado o inquérito, não pode a autoridade policial, por sua própria iniciativa, promover o seu arquivamento. O inquérito sempre deverá ser concluído e encaminhado a juízo
PROCEDIMENTO SIGILOSO	Diferente do que ocorre em relação ao processo criminal, que é regido pelo princípio da publicidade (salvo exceções legais), no inquérito policial é possível resguardar sigilo durante a sua realização.

★ Art. 5º

Nos **CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA** *o* **INQUÉRITO POLICIAL** *será* **INICIADO**:

I. **de ofício**;

II. **mediante requisição da autoridade judiciária** ou do **Ministério Público**, ou a **requerimento do ofendido** ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a. a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b. a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c. a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. Do **despacho que indeferir** o requerimento de abertura de inquérito **caberá recurso para o chefe de Polícia**.

§ 3º. **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, **verbalmente ou por escrito**, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. *[Delatio criminis simples]*

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, **não poderá** sem ela ser iniciado.

§ 5º. Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial **somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la**.

INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	
Crimes de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**	Ex officio, mediante expedição de portaria *(art. 5º, I, do CPP)*
	Mediante requisição da autoridade judiciária e do Ministério Público *(art. 5º, II, do CPP)*
	A partir de requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de qualquer terceiro *(art. 5º, II, do CPP)*
	Por meio de auto de prisão em flagrante *(art. 304, § 1º, do CPP)*
Crimes de **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA**	Por meio de representação do ofendido ou de seu representante legal *(art. 5º, § 4º, do CPP)*
	A partir de requisição do Ministro da Justiça, nos casos em que a lei assim exigir
Crimes de **AÇÃO PENAL PRIVADA**	Por meio de requerimento da vítima ou de seu representante legal *(art. 5º, § 5º, do CPP)*

NOTITIA CRIMINIS	
É o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso.	
DE COGNIÇÃO IMEDIATA *(ESPONTÂNEA)*	A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras.
DE COGNIÇÃO MEDIATA *(PROVOCADA)*	A autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um expediente escrito. A exemplo das hipóteses de requisição do Ministério Público, representação do ofendido etc.
DE COGNIÇÃO COERCITIVA	A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.
INQUALIFICADA	Denúncia anônima.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE DENÚNCIA ANÔNIMA

Denúncias anônimas.

As notícias anônimas ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Procedimento a ser adotado pela autoridade policial em caso de "denúncia anônima":

1) Realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da "denúncia";

2) Sendo confirmado que a "denúncia anônima" possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;

3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a *ultima ratio*). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado.

STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016 (Info 819)

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima.

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. Caso concreto: a diretora da unidade prisional recebeu uma ligação anônima dizendo que Rafaela, que iria visitar seu marido João, tentaria entrar no presídio com droga. Diante disso, a diretora ordenou que a agente penitenciária fizesse uma revista minuciosa em Rafaela. Na revista íntima efetuada, a agente penitenciária encontrou droga escondida na vagina da visitante. Rafaela confessou que estava levando a droga para seu marido. A prova colhida é ilícita.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.695.349-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/10/2019

Não é possível decretar medida de busca e apreensão com base unicamente em "denúncia anônima".

A medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima.

STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016

Não é possível decretar interceptação telefônica com base unicamente em "denúncia anônima".

A Lei nº 9.296/96 exige, para que seja proferida decisão judicial autorizando interceptação telefônica, que haja indícios razoáveis de autoria criminosa. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações.

STJ. 6ª Turma. HC 204.778/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/10/2012

Ingresso em domicílio sem autorização

Não é permitido o ingresso na residência do indivíduo pelo simples fato de haver denúncias anônimas e ele ter fugido da polícia.

A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06/03/2018 (Info 623)

★ Art. 6º

LOGO QUE TIVER CONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL, a autoridade policial deverá:

I. dirigir-se ao local, providenciando para que **não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais**; (Lei 8.862/94)

II. **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, **após liberados pelos peritos criminais**; (Lei 8.862/94)

III. **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV. **ouvir o ofendido**;

V. ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por **2 testemunhas** que lhe tenham ouvido a leitura;

VI. **proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações**;

VII. **determinar**, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a **quaisquer outras perícias**;

VIII. **ordenar a identificação do indiciado** pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX. **averiguar a vida pregressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X. **colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência** e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Lei 13.257/16)

★ Art. 7º

Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS**, **desde que** esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública**.

Art. 8º

Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, **REDUZIDAS A ESCRITO** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

★ Art. 10

O INQUÉRITO DEVERÁ TERMINAR no **prazo de 10 dias**, se o indiciado tiver sido **PRESO** em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no **prazo de 30 dias**, quando estiver **SOLTO**, mediante fiança ou sem ela.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
		PRESO	SOLTO
REGRA GERAL DO CPP *(Art. 10 do CPP)*		10 dias	30 dias
Exceções na Legislação Especial	JUSTIÇA FEDERAL *(Art. 66 da Lei 5.010/66)*	15 + 15 dias	30 dias
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR *(Art. 10 da Lei 1.521/51)*	10 dias	10 dias
	LEI DE DROGAS *(Art. 51 da Lei 11.343/06)*	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	INQUÉRITO MILITAR *(Art. 20 do CPPM)*	20 dias	40 + 20 dias

§ 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º. Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11

Os instrumentos do crime, bem como os **objetos que interessarem à prova**, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12

O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13

Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I. **fornecer** às autoridades judiciárias as **informações necessárias à instrução e julgamento** dos processos;

II. **realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público**;

III. **cumprir os mandados de prisão** expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV. **representar acerca da prisão preventiva**.

★ Art. 13-A

NOS CRIMES PREVISTOS nos arts. 148 ***(sequestro e cárcere privado)***, 149 ***(redução a condição análoga à de escravo)*** e 149-A ***(tráfico de pessoas)***, no § 3º do art. 158 ***(extorsão com restrição da liberdade da vítima)*** e no art. 159 ***(extorsão mediante sequestro)*** do Código Penal e no art. 239 do ECA ***(envio de criança ou adolescente ao exterior)*** **O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU O DELEGADO DE POLÍCIA PODERÁ REQUISITAR**, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, **DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA VÍTIMA OU DE SUSPEITOS**. (Lei 13.344/16)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 horas, conterá: (Lei 13.344/16)

I. o nome da autoridade requisitante; (Lei 13.344/16)

II. o número do inquérito policial; e (Lei 13.344/16)

III. a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Lei 13.344/16)

★ Art. 13-B

Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o **membro do Ministério Público ou o delegado de polícia PODERÃO REQUISITAR, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – **que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.** (Lei 13.344/16)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Lei 13.344/16)

§ 2º. Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal: (Lei 13.344/16)

I. **não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza**, que **dependerá de autorização judicial**, conforme disposto em lei; (Lei 13.344/16)

II. deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por **período não superior a 30 dias, renovável por uma única vez**, por igual período; (Lei 13.344/16)

III. **para períodos superiores àquele** de que trata o inciso II, **será necessária a apresentação de ordem judicial.** (Lei 13.344/16)

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, o **inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Lei 13.344/16)

§ 4º. Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Lei 13.344/16)

> **JDPP 24:** Nos crimes submetidos à jurisdição brasileira, os provedores de conexão e de aplicações de internet que prestam serviços no Brasil devem fornecer o conteúdo de comunicações armazenadas em seu poder, **não lhes sendo lícito**, sob pena de sanções processuais, **invocar legislação estrangeira para eximir-se do dever de cumprir a decisão judicial**.

Art. 14

O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

★ Art. 14-A

Nos casos em que **servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da CF figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a **INVESTIGAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS AO USO DA FORÇA LETAL praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada**, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, o indiciado poderá constituir defensor. (Lei 13.964/19)

> **CF, art. 144**: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I. **polícia federal**;
>
> II. **polícia rodoviária federal**;
>
> III. **polícia ferroviária federal**;
>
> IV. **polícias civis**;
>
> V. **polícias militares e corpos de bombeiros militares**.
>
> VI. **polícias penais federal, estaduais e distrital**.

§ 1º. Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser **citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas** a contar do recebimento da citação. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com **ausência de nomeação de defensor pelo investigado**, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no **prazo de 48 horas**, indique defensor para a representação do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 4º. A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Lei 13.964/19)

§ 6º. As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, **desde que** os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Lei 13.964/19)

Art. 15

Se o **INDICIADO FOR MENOR**, ser-lhe-á **nomeado curador** pela autoridade policial.

> **Somente pode ser indiciado aquele maior de 18 anos**, visto que adolescentes **(12 a 18 anos) se submetem ao regramento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** *(Lei 8.069/1990).*

Art. 16

O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17

A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

★ Art. 18

Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, **por falta de base para a denúncia**, a **autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL *	
MOTIVO DO ARQUIVAMENTO	**É POSSÍVEL DESARQUIVAR?**
Insuficiência de provas	**SIM** *(Súmula 524 do STF)*
Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação penal	**SIM**
Falta de justa causa para a ação penal *(não há indícios de autoria ou prova da materialidade)*	**SIM**
Atipicidade (fato narrado não é crime)	**NÃO**
Existência manifesta de causa excludente de ilicitude	*STJ:* **NÃO** *STF:* **SIM**
Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade	**NÃO** *(Posição da doutrina)*

Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade	**NÃO** ***Exceção:*** **certidão de óbito falsa**

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

★ Art. 19

Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

★ Art. 20

A autoridade assegurará no inquérito **o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade**.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá** mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Lei 12.681/12)

Art. 21

A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63). (Lei 5.010/66)

A CF/88 não permite a incomunicabilidade do preso nem mesmo no estado de defesa.
Art. 136, § 3º, IV: **É vedada a incomunicabilidade do preso.**

Art. 22

No DF e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, **independentemente de precatórias ou requisições**, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23

Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

SÚMULAS SOBRE INQUÉRITO POLICIAL
Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
Súmula 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas
Súmula 397 do STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.
Súmula 234 do STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 636 do STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE INQUÉRITO POLICIAL

Não há nulidade na ação penal instaurada a partir de elementos informativos colhidos em inquérito policial que não deveria ter sido conduzido pela Polícia Federal considerando que a situação não se enquadrava no art. 1º da Lei 10.446/2002.

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal, afirma que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Esse dispositivo contempla o chamado "princípio do juiz natural", princípio esse que não se estende para autoridades policiais, considerando que estas não possuem competência para julgar.

Logo, não é possível anular provas ou processos em tramitação com base no argumento de que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar os crimes apurados.

A desconformidade da atuação da Polícia Federal com as disposições da Lei nº 10.446/2002 e eventuais abusos cometidos por autoridade policial, embora possam implicar responsabilidade no âmbito administrativo ou criminal dos agentes, não podem gerar a nulidade do inquérito ou do processo penal.

STF. 1ª Turma. HC 169348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/12/2019 (Info 964)

Não viola a SV 14 quando se nega que o investigado tenha acesso a peças que digam respeito a dados sigilosos de terceiros e que não estejam relacionados com o seu direito de defesa.

Mesmo que a investigação criminal tramite em segredo de justiça será possível que o investigado tenha acesso amplo autos, inclusive a eventual relatório de inteligência financeira do COAF, sendo permitido, contudo, que se negue o acesso a peças que digam respeito a dados de terceiros protegidos pelo segredo de justiça.

Essa restrição parcial não viola a súmula vinculante 14. Isso porque é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele.

STF. 1ª Turma. Rcl 25872 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/12/2019 (Info 964)

É possível o compartilhamento, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com a Polícia e o Ministério Público.

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962)

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística.

STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652)

É nulo o interrogatório travestido de entrevista realizado pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem assistência de advogado e sem a comunicação de seus direitos.

É nula a "entrevista" realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo.

Trata-se de um "interrogatório travestido de entrevista", havendo violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

STF. 2ª Turma. Rcl 33711/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/6/2019 (Info 944)

TÍTULO III - DA AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL	
Ação penal PÚBLICA *Gênero utilizado para designar a ação penal intentada pelo MP.* A peça acusatória é a ***DENÚNCIA.***	**Ação penal pública INCONDICIONADA** *(art. 24, 1ª Parte, do CPP e art. 100, caput, do CP)*
	Ação penal pública CONDICIONADA *(art. 24, 2ª Parte, do CPP e art. 100, § 1º , do CP)*
	Ação penal pública SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA *(art. 2º, § 2º, do DL 201/1967 e art. 357, §§ 3º e 4º, do CE)*
Ação penal PRIVADA *Trata-se da ação penal intentada pelo particular.* A peça acusatória é a ***QUEIXA-CRIME.***	**Ação penal EXCLUSIVAMENTE PRIVADA** *(art. 30 do CPP e art. 100, § 2º , do CP)*
	Ação penal privada PERSONALÍSSIMA *(Atualmente, há um só caso dessa espécie de ação penal, o crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento, previsto no art. 236, parágrafo único, do CP)*
	Ação penal privada SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA *ou* **ação penal acidentalmente privada** *(art. 29 do CPP e art. 100, § 3º , do CP)*

★ Art. 24

Nos **CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA**, esta será promovida por **denúncia do Ministério Público**, mas **dependerá**, quando a lei o exigir, de **requisição do Ministro da Justiça**, ou de **representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo**.

§ 1º. No caso de **MORTE DO OFENDIDO** ou quando **DECLARADO AUSENTE POR DECISÃO JUDICIAL**, **o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.** (Parágrafo único renumerado pela Lei 8.699/93)

§ 2º. Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do **patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.** (Lei 8.699/93)

A companheira, em união estável homoafetiva reconhecida, goza do mesmo status de cônjuge para o processo penal, possuindo legitimidade para ajuizar a ação penal privada.
STJ. Corte Especial. APn 912-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/08/2019 (Info 654)

★ Art. 25

A **REPRESENTAÇÃO** *será* **IRRETRATÁVEL**, *depois de* **oferecida a denúncia**.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO		
	CPP *(art. 25, CPP c/c art. 102, CP)*	**LEI MARIA DA PENHA** *(art. 16)*
Momento	Até o **OFERECIMENTO** da denúncia	Até o **RECEBIMENTO** da denúncia
Depende de audiência específica	**NÃO**	**SIM**, perante o juiz

Art. 26

A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

PROCESSO JUDICIALIFORME, a possibilidade da persecução penal em juízo iniciar-se por portaria do magistrado, do delegado, ou em razão da lavratura do auto de flagrante no caso de contravenção. **Não foi recepcionado pela CF/88**. O art. 129, I, da CF/88 consagra o *ne procedat iudex ex officio* (princípio da inércia da jurisdição).

Art. 27

QUALQUER PESSOA DO POVO *poderá* **provocar a iniciativa do Ministério Público**, nos casos em que caiba a **ação pública**, fornecendo-lhe, **por escrito**, informações sobre **o fato e a autoria** e indicando **o tempo, o lugar e os elementos de convicção**.

★ Art. 28

Ordenado o **ARQUIVAMENTO** do **inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Se a **vítima**, ou seu representante legal, **não concordar com o arquivamento do inquérito policial**, poderá, no **prazo de 30 dias** do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Lei 13.964/19)

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	
ANTES *da Lei 13.964/19*	**DEPOIS** *da Lei 13.964/19*
MP requeria o arquivamento ao juiz, que homologava ou não	MP ordena o arquivamento e remete os autos à instância de revisão ministerial para fins de homologação
Arquivamento realizado na justiça	Arquivamento realizado no âmbito do MP
	O STF suspendeu a eficácia da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial *(art. 28, caput)*

ESPÉCIES DE ARQUIVAMENTO	
ARQUIVAMENTO INDIRETO	O MP deixa de oferecer denúncia por entender que o juízo é incompetente, requerendo a remessa dos autos ao órgão competente.
ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO	É apresentado diretamente pelo Procurador Geral. O tribunal não poderá invocar o art. 28 do CPP. Caberá, porém, no âmbito federal, recurso administrativo à Câmara de Coordenação e Revisão.
ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO OU TÁCITO	O MP deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificação deste procedimento. ***O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.***

★ Art. 28-A

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com **pena mínima inferior a 4 anos**, o Ministério Público poderá propor **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, **desde que** necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Lei 13.964/19)

I. **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima**, **exceto** na impossibilidade de fazê-lo; (Lei 13.964/19)

II. **renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime**; (Lei 13.964/19)

III. **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; (Lei 13.964/19)

IV. **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Lei 13.964/19)

V. **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público**, **desde que** proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as **causas de aumento e diminuição** aplicáveis ao caso concreto. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo NÃO SE APLICA nas seguintes hipóteses: (Lei 13.964/19)

I. se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Lei 13.964/19)

II. se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto** se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Lei 13.964/19)

III. ter sido o agente beneficiado **nos 5 anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Lei 13.964/19)

IV. nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O acordo de não persecução penal **será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor**. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Para a **homologação** do acordo de não persecução penal, **será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Se o juiz considerar **inadequadas, insuficientes ou abusivas** as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Lei 13.964/19)

§ 6º. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o **juízo de execução penal**. (Lei 13.964/19)

§ 7º. O juiz poderá **recusar homologação à proposta** que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 8º. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Lei 13.964/19)

§ 9º. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Lei 13.964/19)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia**. (Lei 13.964/19)

§ 11. O **descumprimento** do acordo de não persecução penal pelo investigado também **poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo**. (Lei 13.964/19)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, **exceto** para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Lei 13.964/19)

§ 14. No caso de **recusa, por parte do Ministério Público**, em propor o acordo de não persecução penal, **o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior**, na forma do art. 28 deste Código. (Lei 13.964/19)

JDPP 28: Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.

JDPP 32: A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - REQUISITOS	
Art. 28-A, *caput*	› Não se tratar de hipótese que conduza ao arquivamento;
	› O investigado confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal;
	› A infração penal foi praticada sem violência ou grave ameaça;
	› A infração possui pena mínima inferior a 4 anos (para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto);
	› Ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - CONDIÇÕES	
Art. 28-A, I a V	› Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
	› Renúncia voluntaria a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produto ou proveito do crime;
	› Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3;
	› Pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social;
	› Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IMPEDIMENTOS	
Art. 28-A, § 2º	› Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
	› Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
	› Ter sido o agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
	› Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO

1. **FORMALIZAÇÃO DO ACORDO POR ESCRITO** com a subscrição do membro do MP, do investigado e do seu defensor *(art. 28-A, §§ 2º e 3º)*.

2. **ENCAMINHAMENTO AO JUIZ.**

3. **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** para oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor *(§ 4º)*. **Nessa oportunidade:**	**O juiz homologará o acordo, devolvendo-o ao MP para execução perante o Juízo da Execução Penal** *(§ 6º)*. A vítima será intimada acerca dessa homologação *(§ 9º)*.	**O acordo for cumprido:** Juiz procederá à extinção da punibilidade *(§ 13)*.
		O acordo não for cumprido: MP comunicará ao juiz, para sua rescisão e depois oferecerá denúncia *(§ 10)*. A vítima será intimada desse descumprimento *(§ 9º)*.
	Juiz considera inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições ajustadas *(§ 5º)*:	Devolução dos autos ao MP para reformulação da proposta de acordo.
	Juiz recusa a homologação porque não foram atendidos os requisitos legais ou não realizada a adequação prevista no § 5º *(§ 7º)*:	Autos são devolvidos ao MP para complementação das investigações ou oferecimento de denúncia *(§ 8º)*.

★ Art. 29

SERÁ ADMITIDA AÇÃO PRIVADA *nos* **CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA**, **se esta não for intentada no prazo legal**, **cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva**, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, **retomar a ação como parte principal**. *[Ação penal privada subsidiária da pública]*

Art. 30

Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a **ação privada**.

★ Art. 31

No caso de **MORTE DO OFENDIDO** ou quando declarado **AUSENTE POR DECISÃO JUDICIAL**, *o* **direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**.

Art. 32

Nos crimes de **AÇÃO PRIVADA**, o juiz, a **requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal**.

§ 1º. Considerar-se-á **pobre** a pessoa que **não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família**.

§ 2º. Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33

Se o **OFENDIDO** *for* **menor de 18 anos**, ou **mentalmente enfermo**, ou **retardado mental**, e **não tiver representante legal**, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa **poderá ser exercido por CURADOR ESPECIAL**, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34

Se o ofendido for ***menor de 21*** e ***maior de 18 anos****, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.*

Sendo o ofendido **maior de 18 anos e capaz mentalmente**, **somente ele poderá decidir pela conveniência de oferecer representação ou não**. Tendo em vista a vigência do novo Código Civil, equiparando a 18 anos as maioridades civil e penal, encontra-se absolutamente prejudicada a regra incorporada ao art. 34 do CPP (aplicada extensivamente), segundo a qual, sendo maior de 18 e menor de 21 anos, poderiam agir tanto o ofendido como o seu representante legal.

Não existe mais a possibilidade de dupla legitimação para o oferecimento de queixa: ou o ofendido é menor de 18 anos e só o seu representante tem legitimação (art. 33, CPP); ou ele já completou esta idade e o exercício do direito de queixa é exclusivamente seu.

~~Art. 35~~

(*REVOGADO* pela Lei 9.520/97)

Art. 36

Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá **PREFERÊNCIA O CÔNJUGE**, e, **em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31**, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37

As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por **quem os respectivos contratos ou estatutos designarem** ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Art. 38

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **DECAIRÁ NO DIREITO DE QUEIXA OU DE REPRESENTAÇÃO**, **se não o exercer dentro do prazo de 6 meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

QUEIXA-CRIME		
OFERECIMENTO	**PRAZO**	
REGRA GERAL *(art. 38 do CPP)*	**6 meses**	Contados do dia em que o ofendido, seu representante legal ou cada uma das pessoas do art. 31 do CPP (no caso de morte da vítima ou de sua ausência) vierem a saber quem foi o autor do crime.
Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento ao casamento	**6 meses**	Contados a partir do trânsito em julgado da sentença anulatória do casamento (art. 236, parágrafo único, do CP).
Crimes contra a propriedade imaterial	**30 dias**	Contados da homologação do laudo pericial (art. 529 do CPP).

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39

O direito de representação poderá ser exercido, **PESSOALMENTE ou por PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS**, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º. A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, **será reduzida a termo**, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º. A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º. Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º. A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º. O órgão do Ministério Público DISPENSARÁ O INQUÉRITO, **se** com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, **OFERECERÁ A DENÚNCIA** *no* **prazo de 15 dias**.

Art. 40

Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

É desnecessária a remessa de cópias dos autos ao Órgão Ministerial prevista no art. 40 do CPP, que, atuando como custos legis, já tenha acesso aos autos.

No caso em que o Ministério Público tem vista dos autos, a remessa de cópias e documentos ao Órgão Ministerial não se mostra necessária. O *Parquet*, na oportunidade em que recebe os autos, pode tirar cópia dos documentos que bem entender, sendo completamente esvaziado o sentido de remeter-se cópias e documentos.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.338.699-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22/05/2019 (Info 649)

Existe julgado em sentido contrário: *STJ. 2ª Turma. REsp 1.360.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/3/2013 (Info 519)*

★ Art. 41

A **DENÚNCIA OU QUEIXA CONTERÁ** *a* **EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**

★ Art. 42

O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PODERÁ DESISTIR DA AÇÃO PENAL.

> **CPP, art. 576:**
> **O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.**

~~Art. 43~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.719/08)

★ Art. 44

A QUEIXA poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, **salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.**

> Segundo o STJ, nos crimes de ação penal privada, na procuração pela qual o ofendido outorga poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime, observados os demais requisitos previstos no CPP, não é necessária a descrição minuciosa do delito, desde que haja a menção ao fato criminoso ou o *nomem iuris*.
>
> Para o STF, "menção ao fato criminoso" significa que, na procuração, deve ser individualizado o evento delituoso, não bastando que apenas se mencione o *nomen iuris* do crime.

Art. 45

A QUEIXA, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, PODERÁ SER ADITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

★ Art. 46

O **PRAZO** *para* **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**, estando o réu preso, **será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias**, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

PRAZOS PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA	
Estando o réu **PRESO**	**5 dias**
O réu estiver **SOLTO**	**15 dias**

§ 1º. Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º. *O* **PRAZO** *para o* **ADITAMENTO DA QUEIXA será de 3 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47

Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

★ Art. 48

A **queixa** contra qualquer dos autores do crime o**brigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade**. *[Princípio da indivisibilidade]*

PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE E AÇÃO PENAL PÚBLICA *	
O princípio da indivisibilidade aplica-se também para a ação penal pública ("denúncia")?	
SIM	**NÃO**
O princípio da indivisibilidade é aplicado tanto para as ações penais privadas como para as ações penais públicas.	O princípio da indivisibilidade **é aplicado apenas para as ações penais PRIVADAS**, conforme prevê o art. 48 do CPP.
Havendo indícios de autoria contra os coautores e partícipes, o Ministério Público deverá denunciar todos eles.	Ação penal **PRIVADA**: Princípio da **INDIVISIBILIDADE**. Ação penal **PÚBLICA**: Princípio da **DIVISIBILIDADE**.
É o entendimento de Renato Brasileiro, Fernando da Costa Tourinho Filho, Aury Lopes Jr. e outros.	***É A POSIÇÃO QUE PREVALECE no STJ e STF.***

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE E AÇÃO PENAL PRIVADA *	
O que acontece se a ação penal privada não for proposta contra todos?	
OMISSÃO VOLUNTÁRIA (DELIBERADA)	**OMISSÃO INVOLUNTÁRIA**
Se ficar demonstrado que o querelante (aquele que propõe ação penal privada) deixou, de forma deliberada, de oferecer a queixa contra um ou mais autores ou partícipes, neste caso, deve-se entender que houve de sua parte uma renúncia tácita. Se o querelante deixou, deliberadamente, de oferecer queixa contra um dos autores ou partícipes, o juiz deverá rejeitar a queixa e declarar a extinção da punibilidade para todos (arts. 104 e 109, V, do CP).	Se ficar demonstrado que a omissão de algum nome foi involuntária, então, neste caso, o Ministério Público deverá requerer a intimação do querelante para que ele faça o aditamento da queixa-crime e inclua os demais coautores ou partícipes que ficaram de fora. Se o querelante fizer o aditamento: o processo continuará normalmente. Se o querelante se recusar expressamente ou permanecer inerte: o juiz deverá entender que houve renúncia (art. 49 do CPP). Assim, deverá extinguir a punibilidade em relação a todos os envolvidos.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

★ Art. 49

A **RENÚNCIA** ao **exercício do direito de queixa**, em relação a um dos autores do crime, **a todos se estenderá**. *[Ato unilateral]*

★ Art. 50

A **RENÚNCIA EXPRESSA** constará de **declaração assinada pelo ofendido**, *por seu* **representante legal** *ou* **procurador com poderes especiais**.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Como o ofendido atinge sua maioridade aos 18 anos de idade e, portanto, deixa de ter representante legal, salvo em casos como os de doença mental, o disposto neste parágrafo único foi tacitamente revogado pelo advento do novo Código Civil.

★ Art. 51

O **PERDÃO** concedido a um dos querelados **aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar**. *[Ato bilateral]*

Art. 52

Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Legitimidade exclusiva do ofendido: Com a edição do novo Código Civil, ao completar 18 anos, o agente passa a ser plenamente capaz para todos os atos da vida civil, deixando de ter representante legal. Este artigo deixou de ter qualquer aplicação, já que somente o querelante com 18 anos completos ou mais pode conceder o perdão.

Art. 53

Se O QUERELADO FOR MENTALMENTE ENFERMO OU RETARDADO MENTAL e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao **CURADOR** que o juiz lhe nomear.

Art. 54

Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

Este dispositivo foi tacitamente revogado pelo CC.

★ Art. 55

O **PERDÃO** *poderá ser* **aceito por procurador com poderes especiais**.

Art. 56

Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

Art. 57

A **RENÚNCIA TÁCITA** *e o* **PERDÃO TÁCITO admitirão todos os meios de prova**.

★ Art. 58

CONCEDIDO O PERDÃO, **mediante declaração expressa nos autos**, o querelado será intimado a dizer, dentro de 3 dias, **se o aceita**, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu **SILÊNCIO IMPORTARÁ ACEITAÇÃO**.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o **juiz julgará extinta a punibilidade**.

Art. 59

A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

RENÚNCIA X PERDÃO	
RENÚNCIA	**PERDÃO**
Ocorre **ANTES** do **recebimento da queixa-crime pelo juiz.**	Ocorre **DEPOIS** do **recebimento da queixa-crime pelo juiz.** Pode ser efetivado a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
É ato **UNILATERAL**, dispensando aceitação do agente.	É ato **BILATERAL**, exigindo aceitação do querelado.

Pode ser expressa ou tácita:	Pode ser expresso ou tácito:
Expressa, quando constar de declaração escrita e assinada pelo ofendido, seu representante legal ou procurador com poderes especiais; **Tácita**, a que decorre de atos e fatos indicativos da vontade de renunciar.	**Expresso**, quando constar de declaração escrita ou termo assinado pelo querelante ou procurador com poderes especiais; **Tácito**, a que decorre de atos praticados pelo querelante que se mostrem incompatíveis com o desejo de prosseguir com a ação penal.

★ Art. 60

Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á **PEREMPTA** a ação penal:

I. quando, **iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos**;

II. quando, **falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo**, **dentro do prazo de 60 dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, **ressalvado** o disposto no art. 36;

III. quando o **querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente**, ou **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**;

IV. quando, **sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor**.

Perempção da ação penal privada é a perda do direito de prosseguir na ação privada, ou seja, a sanção jurídica cominada ao querelante em decorrência de sua inércia ou negligência. **É instituto próprio da ação penal privada exclusiva, não se aplicando à ação penal privada subsidiária da pública**.

Art. 61

Em qualquer fase do processo, o juiz, se RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE, deverá declará-lo DE OFÍCIO.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o **prazo de 5 dias** para a prova, proferindo a decisão **dentro de 5 dias** ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

★ Art. 62

No caso de **morte do acusado**, o juiz **somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade**.

SÚMULAS SOBRE AÇÃO PENAL
Súmula 696 do STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP.
Súmula 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.
Súmula 542 do STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
Súmula 234 do STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE AÇÃO PENAL
A pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, não configurando *bis in idem*. *STJ. 6ª Turma. RHC 104.123-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17/09/2019 (Info 656)*

No momento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

STF. 1ª Turma. Inq 4506/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/04/2018 (Info 898)

Verificado empate no julgamento de ação penal, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu.

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado em caso de empate no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ação penal. Terminando o julgamento dos embargos empatado, aplica-se a decisão mais favorável ao réu.

STF. Plenário. AP 565 ED-ED/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/12/2017 (Info 888)

Denúncia no crime de sonegação fiscal deve descrever a conduta do denunciado, não bastando apontar sua condição de sócio ou administrador.

É inepta a denúncia que, ao imputar a sócio a prática dos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, limita-se a transcrever trechos dos tipos penais em questão e a mencionar a condição do denunciado de administrador da sociedade empresária que, em tese, teria suprimido tributos, sem descrever qual conduta ilícita supostamente cometida pelo acusado haveria contribuído para a consecução do resultado danoso.

O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.

STJ. 6ª Turma. HC 224.728-PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 10/06/2014 (Info 543)

TÍTULO IV - DA AÇÃO CIVIL

★ Art. 63

TRANSITADA EM JULGADO *a* **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, poderão promover-lhe a **execução**, *no* **juízo cível**, *para o* **efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros**.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo **valor fixado** nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código **sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido**. ***[Ação de execução ex delicto]*** (Lei 11.719/08)

> **CPP, art. 387:** O juiz, ao proferir sentença condenatória: *(...)* IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

★ Art. 64

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a **AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO** poderá ser proposta no **juízo cível**, contra o **autor do crime** e, se for caso, contra o **responsável civil**.

Parágrafo único. **Intentada a ação penal**, o juiz da ação civil **poderá suspender** o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. ***[Ação civil ex delicto / Ação de conhecimento ex delicto]***

★ Art. 65

Faz **COISA JULGADA NO CÍVEL** a **sentença penal** que reconhecer ter sido o ato **praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito**.

★ Art. 66

Não obstante *a* **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA** *no* **JUÍZO CRIMINAL, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato**.

★ Art. 67

Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I. o **despacho de arquivamento do inquérito** ou das **peças de informação**;

II. a **decisão que julgar extinta a punibilidade**;

III. a **sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime**.

★ Art. 68

Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

> **O reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para, na qualidade de substituto processual de menores carentes, propor ação civil pública *ex delicto*, sem a anterior intimação da Defensoria Pública para tomar ciência da ação e, sendo o caso, assumir o polo ativo da demanda, configura violação ao art. 68 do CPP.**
> *STJ. 4ª Turma. REsp 888.081-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/9/2016 (Info 592).*

AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* E AÇÃO DE EXECUÇÃO *EX DELICTO*	
AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* PROPRIAMENTE DITA	Independentemente da sentença penal, busca-se reparação do dano na esfera cível.
	Mesmo que a sentença penal ainda não tenha transitado em julgado, a vítima, seu representante legal ou herdeiros já poderão buscar a reparação dos danos no juízo cível. O CPP confere essa possibilidade (art. 64).

AÇÃO DE EXECUÇÃO *EX DELICTO*	Executam a sentença penal transitada em julgada para fins de reparação do dano (a sentença penal só fixa mínimo de reparação quando a parte requerer).
	Depois que transitar em julgado, poderá ser proposta, no juízo cível, a execução da sentença penal condenatória, na qual o pedido será para que o condenado seja obrigado a reparar os danos causados à vítima (art. 63 do CPP). Isso é chamado de ação de execução *ex delicto*.

TÍTULO V - DA COMPETÊNCIA

Art. 69

DETERMINARÁ *a* **COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**:

I. *o* **lugar da infração**; *[Teoria do resultado]*
II. *o* **domicílio ou residência do réu**;
III. *a* **natureza da infração**;
IV. *a* **distribuição**;
V. *a* **conexão** *ou* **continência**;
VI. *a* **prevenção**;
VII. *a* **prerrogativa de função**.

Capítulo I - Da competência pelo lugar da infração

Art. 70

A competência será, de regra, determinada pelo **lugar em que se consumar a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. *[Teoria do resultado]*

§ 1º. Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º. Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º. **Quando incerto o limite territorial entre 2 ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição** por ter sido a infração consumada ou tentada nas **divisas de 2 ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção**.

§ 4º. Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, **quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores**, a competência será definida pelo **local do domicílio da vítima**, e, em caso de **pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.** (Lei 14.155/21)

> Não confunda o disposto neste artigo (art. 70 do CPP), que fixa a competência territorial pelo lugar da consumação da infração penal, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, com o preceito constante do art. 6º do Código Penal, que adota a teoria da ubiquidade, considerando praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

LUGAR DO CRIME - TEORIA DO RESULTADO (CPP) E DA UBIQUIDADE (CP)

CPP *(art. 70, caput)*	**CP** *(art. 6º)*
Adotou a teoria do resultado.	**Adotou a teoria da ubiquidade (mista).**
Lugar do crime é o local em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, o lugar em que for praticado o último ato de execução.	Lugar do crime é local em que ocorreu a ação ou omissão (no todo ou em parte), bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
Regra destinada a resolver crimes envolvendo o território de duas ou mais comarcas (ou seções judiciárias) **apenas dentro do Brasil** (conflito interno de competência territorial).	**Regra destinada a resolver a competência no caso de crimes envolvendo o território de dois ou mais países** (conflito internacional de jurisdição).
Define qual o juízo competente no caso de crimes plurilocais.	Define o se o Brasil será competente para julgar o fato no caso de crimes à distância.

Art. 71

Tratando-se de **INFRAÇÃO CONTINUADA OU PERMANENTE**, praticada em território de 2 ou mais jurisdições, **a competência firmar-se-á pela prevenção**.

> **Súmula 151 do STJ:** A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens

Capítulo II - Da competência pelo domicílio ou residência do réu

★ Art. 72

Não sendo conhecido **o lugar da infração**, a competência regular-se-á pelo **domicílio ou residência do réu**.

§ 1º. Se o réu tiver mais de 1 residência, a competência firmar-se-á pela **PREVENÇÃO**.

§ 2º. Se o réu não tiver **residência certa** ou **for ignorado o seu paradeiro**, será competente o **JUIZ QUE PRIMEIRO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO**.

★ Art. 73

Nos casos de **EXCLUSIVA AÇÃO PRIVADA**, o querelante poderá **preferir o foro de domicílio ou da residência do réu**, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Capítulo III - Da Competência pela Natureza da Infração

Art. 74

A competência pela natureza da infração será regulada pelas **leis de organização judiciária**, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Lei 263/48)

§ 2º. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será **remetido o processo**, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º. Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, **se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença** (art. 492, § 2º).

Capítulo IV - Da competência por distribuição

Art. 75

A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Capítulo V - Da competência por conexão ou continência

★ Art. 76

A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA *pela* **CONEXÃO**:

I. se, ocorrendo 2 ou mais infrações, houverem sido praticadas, **ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras**;

II. **se**, no mesmo caso, houverem sido umas **praticadas para facilitar ou ocultar as outras**, ou para **conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas**;

III. **quando** a **prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração**.

Conexão é o vínculo, liame ou interligação entre duas ou mais infrações, que, em regra, enseja a união entre os processos para facilitar a produção da prova e para evitar decisões distorcidas.

Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

CONEXÃO	
INTERSUBJETIVA *(art. 76, I, do CPP)*	*Por* **SIMULTANEIDADE** *(art. 76, I, 1ª parte)*: Ocorre quando duas ou mais infrações, são praticadas por duas ou mais pessoas reunidas, ao mesmo tempo. Não há prévio ajuste entre os agentes. *Ex.: Caminhão tomba em rodovia e diversas pessoas que passam pelo local iniciam o furto da carga.*
	Por **CONCURSO** *(art. 76, I, 2ª parte)*: Ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar. Há prévio ajuste entre os agentes. *Ex.: gangue que pratica vários delitos em determinada cidade, porém em bairros diferentes, para dificultar o trabalho da polícia.*
	Por **RECIPROCIDADE** *(art. 76, I, 3ª parte)*: Ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas, por diversas pessoas, umas contra as outras. *Ex.: Dois indivíduos rivais desferem-se tiros reciprocamente, um tentando matar o outro.*
OBJETIVA *(art. 76, II, do CPP)*	**TELEOLÓGICA** *(art. 76, II, 1º verbo)*: Um ou mais crimes são praticados objetivando facilitar a prática de outros. *Ex.: Lesões corporais contra os pais de uma criança com o objetivo de facilitar o sequestro desta.*
	CONSEQUENCIAL *(art. 76, II, verbos remanescentes)*: Um ou mais crimes são cometidos objetivando ocultar, conseguir a impunidade ou vantagem de outros delitos. *Ex.: Ocultação de cadáver para encobrir homicídio.*
INSTRUMENTAL *ou* **PROBATÓRIA** *(art. 76, III, do CPP)*	Ocorre quando a prova ou elementar de uma infração influi na prova de outra infração. Não basta mera conveniência de processos, mas vínculo objetivo entre os diversos fatos. *Ex.: Furto e receptação. Sem que haja a prova da origem criminosa (coisa proveniente de furto), fica inviabilizada a condenação pela receptação.*

★ Art. 77

A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA *pela* **CONTINÊNCIA** **quando**:

I. **2 ou mais pessoas** *forem* **acusadas pela mesma infração**; *[Continência subjetiva]*

II. **no caso de infração cometida nas condições** *previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.* *[Continência objetiva]*

As remissões aos arts. 51, § 1º, 53, 2ª parte, e 54 do CP, com a reforma da Parte Geral pela Lei 7.209/1984, **correspondem, na atualidade, aos arts. 70, 73 e 74, 2ª parte, que se referem, respectivamente, às hipóteses de concurso formal de crimes, de "aberratio ictus" e de "aberratio delicti"**. Em todos esses casos uma única conduta delituosa do agente produz mais de um resultado, impondo-se, portanto, a apuração conjunta de todos eles.

CONTINÊNCIA	
Por cumulação **SUBJETIVA** *(art. 77, I, do CPP)*	Ocorre quando **duas ou mais pessoas concorrerem para a prática da mesma infração**. Como todos aqueles que concorrem para o crime devem por ele ser responsabilizados, nada mais razoável que sejam julgados em processo único.
Por cumulação **OBJETIVA** *(art. 77, II, do CPP)*	**CONCURSO FORMAL** *(art. 70 do CP)*: O agente, mediante uma só conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes. *Ex.: dirigindo imprudente e negligentemente, o motorista de um ônibus vem a tombar o veículo, ferindo vários passageiros e matando outros.*
	"*ABERRATIO ICTUS*" COMPLEXA *(art. 73, 2ª parte, do CP)*: Também chamada de **"*aberratio ictus*" com resultado duplo ou múltiplo**, traduz a hipótese em que o agente, por erro na execução, atinge não apenas a pessoa que desejava, mas, também, outra que não pretendia atingir. *Ex.: desejando matar "A", o agente desfere-lhe um tiro, o qual, além de "A", atinge, também, o transeunte "B".*
	"*ABERRATIO DELICTI*" *(art. 74, 2ª parte, do CP)*: Ocorre quando o agente objetiva determinado resultado, vindo a alcançá-lo, e, também, outro que não estava nos seus planos. *Ex.: Uma pedra é desferida contra a vidraça de uma casa, visando danificá-la (crime de dano), mas que atinge, também, uma pessoa que, no momento, passava pelo local (crime de lesões corporais).*

Art. 78

Na **DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA** *por* **CONEXÃO** *ou* **CONTINÊNCIA**, serão observadas as seguintes **regras**: (Lei 263/48)

I. no concurso entre a **competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum**, **prevalecerá a competência do júri**; (Lei 263/48)

II. no concurso de **jurisdições da mesma categoria**: (Lei 263/48)

a. **preponderará** a do lugar da infração, à qual **for cominada a pena mais grave**; (Lei 263/48)

b. **prevalecerá** a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Lei 263/48)

c. firmar-se-á a competência pela **prevenção, nos outros casos**; (Lei 263/48)

III. no **concurso de jurisdições de diversas categorias**, predominará a de **maior graduação**; (Lei 263/48)

IV. no concurso entre a **jurisdição comum e a especial**, **prevalecerá esta *(especial)***. (Lei 263/48)

Art. 79

A conexão e a continência importarão **unidade de processo e julgamento**, salvo:

I. no **concurso entre a jurisdição comum e a militar**;

II. no **concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores**.

§ 1º. Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, **sobrevier** o caso previsto no art. 152 ***(doença mental)***.

§ 2º. A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em **circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes**, ou, quando pelo **excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória,** ou por **outro motivo relevante**, o juiz reputar conveniente a separação.

SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS	
FACULTATIVA	Quando as **infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes**.
	Quando pelo **excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória**.
	Outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
OBRIGATÓRIA	**Concurso entre a jurisdição comum e a militar**.
	Concurso entre a jurisdição comum e o juízo de menores (ECA).
	Sobrevier doença mental em relação a um corréu.
	Houver corréu foragido.
	Não houver número mínimo de jurados no tribunal do júri (é o chamado estouro de urna).

Art. 81

Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, **ainda que** no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, **continuará competente em relação aos demais processos**.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82

Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, **salvo se já estiverem com sentença definitiva**. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Capítulo VI - Da competência por prevenção

★ Art. 83

Verificar-se-á a competência por PREVENÇÃO toda vez que, **concorrendo 2 ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa**, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, **ainda que** anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Capítulo VII - Da competência pela prerrogativa de função

Art. 84

A competência pela prerrogativa de função é do STF, do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Lei 10.628/02)

~~§ 1º~~ (Vide ADIN 2797)

~~§ 2º~~ (Vide ADIN 2797)

Art. 85

Nos processos por **CRIME CONTRA A HONRA**, em que forem **querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF** e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes **caberá o julgamento**, quando **oposta e admitida a exceção da verdade**.

Art. 86

Ao STF competirá, privativamente, processar e julgar:

I. os seus ministros, nos crimes comuns;

II. os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III. o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87

Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do DF, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Quando o CPP faz referência aos Tribunais de Apelação, refere-se, à luz da Constituição Federal de 1988, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Tribunais de Justiça (Comum ou Militar), a depender da Justiça competente. À semelhança do art. 86 do CPP, o art. 87 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência originária dos "Tribunais de Apelação" de maneira diversa.

SÚMULAS SOBRE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Súmula Vinculante 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual

Súmula 451 do STF: A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

Súmula 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 702 do STF: A competência do TJ para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de 2º grau.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Depois de anos sendo investigado em inquérito que tramitava no STF, o Ministro Relator declinou a competência para apurar os crimes porque os fatos ocorreram antes de o investigado ser Deputado Federal; logo, aplica-se o entendimento firmado na AP 937 QO.

O fato de as investigações estarem perto do fim e de já terem demorado anos não servem como argumento jurídico válido para prorrogar a competência do STF.

Apesar da efetiva evolução das investigações, sob a supervisão do STF, não houve oferecimento de denúncia contra o agravante nem encerramento da instrução processual penal. Logo, o marco temporal relativo à data de apresentação das razões finais não foi alcançado.

Além disso, quanto ao segundo argumento da defesa, o STF esclareceu que é possível a imediata remessa dos autos às instâncias competentes, inclusive antes da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado, quando constatado o risco de prescrição.

STF. 2ª Turma. Pet 7716 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/2/2020 (Info 967)

É inconstitucional foro por prerrogativa de função para Procuradores do Estado, Procuradores da ALE, Defensores Públicos e Delegados de Polícia.

É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça, para Procuradores do Estado, Procuradores da ALE, Defensores Públicos e Delegados de Polícia.

A CF/88, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função.

STF. Plenário. ADI 2553/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/5/2019 (Info 940)

A prorrogação do foro por prerrogativa de função só ocorre se houve reeleição, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agente ter ficado sem ocupar função pública.

STF. 1ª Turma. RE 1185838/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/5/2019 (Info 940)

STF é competente para julgar crime eleitoral praticado por Deputado Federal durante a sua campanha à reeleição caso ele tenha sido reeleito.

STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019 (Info 933)

STJ não é competente para julgar crime praticado por Governador no exercício do mandato se o agente deixou o cargo e atualmente voltou a ser Governador por força de uma nova eleição.

STJ. Corte Especial. QO na APn 874-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2019 (Info 649).

Se os fatos criminosos que teriam sido supostamente cometidos pelo Deputado Federal não se relacionam ao exercício do mandato, a competência para julgá-los não é do STF.

STF. 1ª Turma. Inq 4619 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931)

Iminência da ocorrência da prescrição fez com que o STJ permanecesse competente para julgar Desembargador que praticou crime fora do exercício de suas funções.

A iminente prescrição do crime praticado por Desembargador excepciona o entendimento consolidado na APn 937 - o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo - e prorroga a competência do STJ.

STJ. Corte Especial. QO na APn 703-GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/08/2018 (Info 630)

Regras para a aplicação da decisão do STF na AP 937 QO/RJ aos processos em curso no Supremo.

Com a decisão proferida pelo STF, em 03/05/2018, na AP 937 QO/RJ, todos os inquéritos e processos criminais que estavam tramitando no Supremo envolvendo crimes não relacionados com o cargo ou com a função desempenhada pela autoridade, foram remetidos para serem julgados em 1ª instância. Isso porque o STF definiu, como 1ª tese, que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

O entendimento acima não se aplica caso a instrução já tenha se encerrado. Em outras palavras, se a instrução processual já havia terminado, mantém-se a competência do STF para o julgamento de detentores de foro por prerrogativa de função, ainda que o processo apure um crime que não está relacionado com o cargo ou com a função desempenhada. Isso porque o STF definiu, como 2ª tese, que "após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo."

STF. 1ª Turma. AP 962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2018 (Info 920)

Capítulo VIII - Disposições Especiais

★ Art. 88

No processo por **CRIMES PRATICADOS FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO**, será competente o **juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado**. Se este **nunca tiver residido no Brasil**, será competente **o juízo da Capital da República**.

★ Art. 89

Os crimes cometidos em **qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços**, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do **primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado**.

★ Art. 90

Os crimes praticados a **bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional**, serão processados e julgados pela justiça da comarca em **cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave**.

COMPETÊNCIA - EMBARCAÇÕES E AERONAVES		
EMBARCAÇÕES *(art. 89)*	**Qualquer embarcação** nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços; **Embarcações nacionais** em alto-mar.	› Primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime; ***ou*** › Quando se afastar do país, pela do último em que houver tocado
AERONAVES *(art. 90)*	**Aeronave nacional**, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar; **Aeronave estrangeira**, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional.	› Justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime; ***ou*** › Pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

Art. 91

Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, **a competência se firmará pela PREVENÇÃO**. (Lei 4.893/65)

COMPETÊNCIA CRIMINAL - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 72 DO STJ
1. **Compete ao STJ o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte**.
2. **A mera previsão do crime em tratado ou convenção internacional não atrai a competência da Justiça Federal**, com base no art. 109, inciso V, da CF/88, **sendo imprescindível que a conduta tenha ao menos potencialidade para ultrapassar os limites territoriais**.
3. O fato de o delito ser praticado pela internet **não atrai**, **automaticamente, a competência da Justiça Federal**, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta ou de seus resultados.
4. Não há conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial Criminal de um mesmo Estado, já que a **Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal e a este é subordinada administrativamente**.
5. **É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção**, que deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão.
6. A competência é determinada pelo lugar em que se consumou a infração (art. 70 do CPP), **sendo possível a sua modificação na hipótese em que outro local seja o melhor para a formação da verdade real**.
7. Compete ao Tribunal Regional Federal ou ao Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial e juízo comum da mesma seção judiciária ou do mesmo Estado.
8. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal. (Súmula n. 122/STJ)
9. **Inexistindo conexão probatória, não é da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes de competência da Justiça Estadual**, ainda que os delitos tenham sido descobertos em um mesmo contexto fático.
10. **No concurso de infrações de menor potencial ofensivo, afasta-se a competência dos Juizados Especiais quando a soma das penas ultrapassar 2 anos**.
11. Compete à Justiça Federal processar e julgar crimes relativos ao desvio de verbas públicas repassadas pela União aos municípios e sujeitas à prestação de contas perante órgão federal.
12. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. (Súmula n. 209/STJ)
13. **As atribuições da Polícia Federal não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal** (arts. 108, 109 e 144, §1º, da CF/88), sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça estadual.

14. Compete a Justiça comum **estadual** processar e julgar crime **em que o índio figure como autor ou vítima**, **desde que não haja ofensa a direitos e a cultura indígenas**, o que atrai a competência da **Justiça Federal**.
15. Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (Súmula n. 147/STJ)
16. **Há conflito de competência, e não de atribuição, sempre que a autoridade judiciária se pronuncia a respeito da controvérsia, acolhendo expressamente as manifestações do Ministério Público**.
17. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula n. 192/STJ)
18. **A mudança de domicílio** pelo condenado que cumpre pena restritiva de direitos ou que seja beneficiário de livramento condicional **não tem o condão de modificar a competência da execução penal**, que permanece com o juízo da condenação, sendo deprecada ao juízo onde fixa nova residência somente a supervisão e o acompanhamento do cumprimento da medida imposta.
19. **A ofensa indireta, genérica ou reflexa** praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da **União**, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais **não atrai a competência da Justiça Federal** (art. 109, IV, da CF/88).

SÚMULAS SOBRE COMPETÊNCIA

Súmula Vinculante 36: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.
Súmula Vinculante 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.
Súmula 706 do STF: É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.
Súmula 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
Súmula 702 do STF: A competência do TJ para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de 2º grau.
Súmula 603 do STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.
Súmula 522 do STF: Salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.
Súmula 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.
Súmula 451 do STF: A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.
Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.
Súmula 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.
Súmula 209 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.
Súmula 208 do STJ: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.
Súmula 200 do STJ: O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.
Súmula 140 do STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Atenção: No caso de **ofensa a direitos e a cultura indígenas** a competência é da **Justiça Federal.**
Súmula 122 do STJ: Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.
Súmula 59 do STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.
Súmula 48 do STJ: Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.
Súmula 38 do STJ: Compete a Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades

TÍTULO VI - DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I - Das questões prejudiciais

Art. 92

Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, SOBRE O ESTADO CIVIL DAS PESSOAS, o curso da ação penal ficará SUSPENSO até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93

Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão *sobre* **QUESTÃO DIVERSA** *da prevista no artigo anterior* ***(DO ESTADO CIVIL DAS PESSOAS)***, da **competência do juízo cível**, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal **poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, SUSPENDER o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente**.

§ 1º. O juiz marcará o prazo da suspensão, que **poderá ser razoavelmente prorrogado**, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, **retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa**.

§ 2º. Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º. Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

QUESTÃO PREJUDICIAL OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA	
Questão prejudicial OBRIGATÓRIA *(art. 92)*	**Questão prejudicial FACULTATIVA** *(art. 93)*
Prejudicial heterogênea	Prejudicial heterogênea
Prejudicial devolutiva **absoluta**	Prejudicial devolutiva **relativa**
Questão extrajudicial **ligada ao estado das pessoas**.	Questão extrajudicial **não ligada ao estado das pessoas**
AÇÃO CIVIL: **O MP pode promover a ação civil referente à questão prejudicial**, mesmo que não tivesse legitimidade originariamente	**AÇÃO CIVIL:** **Deve estar em andamento**, porém o MP pode intervir.
PRAZO DA SUSPENSÃO: **até que se resolva a questão civil** (trânsito em julgado).	**PRAZO DA SUSPENSÃO:** **o Juiz marcará prazo**, que poderá ser prorrogado. Se expirado o prazo, o juiz retoma sua competência para decidir.

Art. 94

A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, **será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.**

QUESTÃO PREJUDICIAL E PRELIMINAR	
QUESTÃO PREJUDICIAL	**QUESTÃO PRELIMINAR**
Estão relacionadas ao **direito material**	Estão relacionadas ao **direito processual**
Relacionada à própria existência da infração pena	Estão relacionadas aos pressupostos processuais de existência e de validade ou às condições da ação penal
Gozam de autonomia	**Não existem de maneira autônoma** em relação ao processo criminal
Pode ser apreciada tanto pelo juízo penal quanto na jurisdição extrapenal	Só podem ser decididas pelo juízo criminal

Capítulo II - Das exceções

★ Art. 95

Poderão ser opostas as **EXCEÇÕES DE**:

I. **suspeição;**
II. **incompetência de juízo**;
III. **litispendência**;
IV. **ilegitimidade de parte**;
V. **coisa julgada**.

EXCEÇÕES *	
Em sentido **MATERIAL**	Guarda relação com a própria pretensão deduzida em juízo, funcionando como um direito que o demandado tem de se opor à pretensão de modo a neutralizar sua eficácia. É o que ocorre, a título de exemplo, com a prescrição, cujo reconhecimento acarreta a impossibilidade de prosseguimento da persecução penal, porquanto fulminado o direito de punir do Estado.
Na acepção **PROCESSUAL**	É o meio pelo qual o demandado se defende em juízo, representando, em última análise, o exercício concreto do direito de defesa. Nesse sentido, o termo exceção se confunde com a própria defesa. Em sentido processual mais restrito ainda, exceção seria uma espécie de matéria que não pode ser examinada de ofício pelo magistrado.
Quanto aos **EFEITOS**	**DILATÓRIAS**: São aquelas que visam retardar o andamento do processo: › **Suspeição** › **Incompetência de juízo** › **Ilegitimidade de parte**
	PEREMPTÓRIAS: São as que extinguem o processo sem julgamento do mérito: › **Litispendência** › **Coisa julgada**

** Conforme ensina Renato Brasileiro.*

★ Art. 96

A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO PRECEDERÁ A QUALQUER OUTRA, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 97

O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 98

Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99

Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

★ Art. 100

NÃO ACEITANDO **A SUSPEIÇÃO, o juiz mandará autuar em apartado a petição**, dará sua resposta **dentro em 3 dias**, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, **dentro em 24 horas**, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

★ Art. 101

JULGADA PROCEDENTE A SUSPEIÇÃO, ficarão NULOS os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

Art. 102

Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

Art. 103

No STF e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º. Se **não for relator nem revisor**, o juiz que houver de dar-se por suspeito, **deverá fazê-lo verbalmente**, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º. Se o **presidente do tribunal** se der por **suspeito**, **competirá ao seu substituto** designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º. Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4º. A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.

§ 5º. Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.

★ Art. 104

Se for **ARGUIDA A SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, **sem recurso**, podendo antes admitir a **produção de provas** *no* **prazo de 3 dias**.

Art. 105

As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

★ Art. 106

A SUSPEIÇÃO DOS JURADOS deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

★ Art. 107

NÃO SE PODERÁ OPOR SUSPEIÇÃO *às* **AUTORIDADES POLICIAIS** nos **atos do inquérito**, mas **deverão elas declarar-se suspeitas**, quando ocorrer **motivo legal**.

★ Art. 108

A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO poderá ser oposta, **verbalmente ou por escrito**, no prazo de defesa.

§ 1º. Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º. Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

Art. 109

Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

★ Art. 110

Nas **EXCEÇÕES** *de* **LITISPENDÊNCIA**, **ILEGITIMIDADE DE PARTE** *e* **COISA JULGADA**, será observado, no que lhes for aplicável, o **disposto sobre a exceção de incompetência do juízo**.

§ 1º. Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º. A exceção de coisa julgada **somente poderá** ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

★ Art. 111

As exceções serão processadas *em* **autos apartados** *e* **não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal**.

Capítulo III - Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 112

O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Capítulo IV - Do conflito de jurisdição

Art. 113

As questões atinentes à competência resolver-se-ão **não só** pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

★ Art. 114

HAVERÁ CONFLITO *de* **JURISDIÇÃO**:

I. quando **2 ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes**, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II. quando entre elas **surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos**.

★ Art. 115

O conflito poderá ser suscitado:

I. pela **parte interessada**;

II. pelos **órgãos do Ministério Público** junto a qualquer dos juízos em dissídio;

III. por **qualquer dos juízes ou tribunais** em causa.

Art. 116

Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º. **Quando NEGATIVO o conflito**, os juízes e **tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo**.

§ 2º. Distribuído o feito, se o **conflito for POSITIVO, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo**.

§ 3º. Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4º. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5º. Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, **salvo se** a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º. Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 117

O **STF**, **mediante avocatória**, **restabelecerá a sua jurisdição**, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.

Capítulo V - Da restituição das coisas apreendidas

★ Art. 118

Antes de transitar em julgado a sentença final, **as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**.

★ Art. 119

As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal **não poderão ser restituídas**, **mesmo depois de transitar em julgado a sentença final**, **salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé**.

> Os mencionados arts. 74 e 100 fazem referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984, e correspondem ao art. 91 do texto atual.

★ Art. 120

A **RESTITUIÇÃO**, quando cabível, *poderá ser* **ORDENADA** *pela* **AUTORIDADE POLICIAL** *ou* **JUIZ**, mediante termo nos autos, **desde que** não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º. **Se duvidoso esse direito**, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. **Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente**.

§ 2º. **O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé**, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 dias para arrazoar.

§ 3º. Sobre o pedido de restituição será **sempre ouvido o Ministério Público**.

§ 4º. Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º. Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121

No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

★ Art. 122

Sem prejuízo do disposto no art. 120 ***(restituição)***, **as coisas apreendidas serão alienadas** nos termos do disposto no art. 133 deste Código. (Lei 13.964/19)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.964/19)

★ Art. 123

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se **dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão**, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124

Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

> O mencionado art. 100, sem correspondência no texto atual, faz referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984.

★ Art. 124-A

Na hipótese de **decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico**, se o crime não tiver vítima determinada, **poderá haver destinação dos bens a museus públicos**. (Lei 13.964/19)

Capítulo VI - Das medidas assecuratórias

★ Art. 125

Caberá *o* **SEQUESTRO** *dos* **bens imóveis**, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, **ainda que já tenham sido transferidos a terceiro**.

★ Art. 126

Para a decretação do sequestro, **bastará** a existência de **indícios veementes da proveniência ilícita dos bens**.

★ Art. 127

O juiz, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, **poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa**.

Art. 128

Realizado o sequestro, **o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis**.

Art. 129

O sequestro **autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro**.

★ Art. 130

O **SEQUESTRO** *poderá ainda* **SER EMBARGADO**:

I. **pelo acusado**, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II. **pelo terceiro**, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

★ Art. 131

O SEQUESTRO SERÁ LEVANTADO:

I. **se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias**, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II. se o **terceiro**, a quem tiverem sido transferidos os bens, **prestar caução** que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III. se **for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu**, por sentença transitada em julgado.

Art. 132

Proceder-se-á ao **sequestro dos bens móveis** se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

★ Art. 133

Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, **determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público** cujo perdimento tenha sido decretado. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (Lei 13.964/19)

★ Art. 133-A

O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do **sistema prisional**, do **sistema socioeducativo**, da **Força Nacional de Segurança Pública** e do **Instituto Geral de Perícia**, para o desempenho de suas atividades. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Lei 13.964/19)

★ Art. 134

A **HIPOTECA LEGAL** sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135

Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º. A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º. O juiz, ouvidas as partes no **prazo de 2 dias**, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º. O juiz autorizará **somente** a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º. O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º. Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

★ Art. 136

O **ARRESTO** do **IMÓVEL** poderá ser decretado de início, **revogando-se, porém, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal**. (Lei 11.435/06)

Art. 137

Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Lei 11.435/06)

§ 1º. Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º. Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138

O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em **auto apartado**. (Lei 11.435/06).

Art. 139

O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Lei 11.435/06).

★ Art. 140

As **GARANTIAS DO RESSARCIMENTO DO DANO alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias**, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

★ Art. 141

O ARRESTO será LEVANTADO ou CANCELADA A HIPOTECA, se, por **sentença irrecorrível**, **o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade**. (Lei 11.435/06)

Art. 142

Caberá ao **Ministério Público** promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

★ Art. 143

Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de **HIPOTECA** ou **ARRESTO remetidos ao juiz do cível** (art. 63). (Lei 11.435/06).

Art. 144

Os interessados ou, nos casos do art. 142, **o Ministério Público poderão requerer no juízo cível**, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134 ***(hipoteca legal)***, 136 ***(arresto de imóvel)*** e 137 ***(arresto de móvel)***.

★ Art. 144-A

O juiz determinará a **ALIENAÇÃO ANTECIPADA** para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a **qualquer grau de deterioração ou depreciação**, ou quando **houver dificuldade para sua manutenção**. (Lei 12.694/12)

§ 1º. *O* **LEILÃO** *far-se-á* **PREFERENCIALMENTE** *por* **MEIO ELETRÔNICO**. (Lei 12.694/12)

§ 2º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, **em até 10 dias** contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor **não inferior** *a* **80%** do estipulado na avaliação judicial. (Lei 12.694/12)

§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou DF, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Lei 12.694/12)

§ 4º. Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Lei 12.694/12)

§ 5º. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Lei 12.694/12)

§ 6º. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Lei 12.694/12)

~~§ 7º.~~ *(VETADO)*

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS		
SEQUESTRO	**HIPOTECA LEGAL**	**ARRESTO**
Arts. 125 a 133-A, CPP Medida assecuratória patrimonial, fundada no **INTERESSE PÚBLICO** e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, tendo como objetivo tornar indisponível os bens que tenham sido adquiridos pelo agente com os proveitos da prática delituosa, a fim de que seja garantida a futura indenização à vítima bem como evitar que o acusado aufira lucro com a prática delituosa.	*Arts. 134 e 135, CPP* Medida assecuratória patrimonial, fundada no **INTERESSE PRIVADO** que tem por finalidade assegurar a reparação civil do dano causado pelo delito, em favor do ofendido ou de seus sucessores.	*Arts. 136 e 137, CPP* Medida assecuratória patrimonial, fundada no **INTERESSE PRIVADO** que tem por finalidade assegurar a reparação civil do dano causado pelo delito, em favor do ofendido ou de seus sucessores.
BENS		
MÓVEIS *ou* **IMÓVEIS**	**IMÓVEIS**	**MÓVEIS** *ou* **IMÓVEIS**
Origem **ILÍCITA**	*Origem* **LÍCITA**	*Origem* **LÍCITA**

DETERMINADOS	INDETERMINADOS	INDETERMINADOS
Produtos indiretos do crime	**Do réu**	**Do réu**
FINALIDADE		
Ressarcimento da vítima; e Impedir que o acusado obtenha lucro com a prática da infração	Reparação do dano ao ofendido (preferência); Pagamento das despesas processuais; e Penas pecuniárias	Reparação do dano ao ofendido (preferência); Pagamento das despesas processuais; e Penas pecuniárias
MOMENTO		
Inquérito Policial *ou* **Ação Penal**	**Ação Penal**	**Inquérito Policial** *ou* **Ação Penal**
LEGITIMIDADE		
Juiz (de ofício); **MP** (mediante requerimento); **Ofendido** (mediante requerimento); e **Autoridade policial** (mediante representação)	**Requerimento do ofendido**	**Requerimento do ofendido**
REQUISITOS		
Indícios veementes da proveniência ilícita dos bens *(art. 126)*	Certeza da infração e indícios suficientes da autoria *(art. 134)*	Certeza da infração e indícios suficientes da autoria
LEVANTAMENTO		
Art. 131	*Art. 141*	*Arts. 136 e 141*
RECURSO		
Apelação	**Apelação**	**Não cabe recurso** Admite-se mandado de segurança

Capítulo VII - Do incidente de falsidade

★ Art. 145

Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I. mandará **autuar em apartado a impugnação**, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no **prazo de 48 horas**, oferecerá resposta;

II. assinará o **prazo de 3 dias**, sucessivamente, a cada uma das partes, para **prova de suas alegações**;

III. conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV. se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146

A arguição de falsidade, feita por **procurador**, **exige poderes especiais**.

Art. 147

O juiz poderá, **de ofício**, proceder à **verificação da falsidade**.

★ Art. 148

Qualquer que seja a decisão, NÃO FARÁ COISA JULGADA em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

Capítulo VIII - Da insanidade mental do acusado

★ Art. 149

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, **de ofício ou a requerimento** do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, **seja este submetido a exame médico-legal**.

§ 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, **salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento**.

Art. 150

Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º. O exame não durará mais de 45 dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º. Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

★ Art. 151

Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, **o processo prosseguirá, com a presença do curador**.

> O mencionado art. 22 faz referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984, e corresponde ao art. 26 do texto atual.

★ Art. 152

Se se verificar que a **DOENÇA MENTAL SOBREVEIO À INFRAÇÃO o processo continuará SUSPENSO até que o acusado se restabeleça**, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º. O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º. O processo retomará o seu curso, **desde que** se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO	
ANTES DA INFRAÇÃO PENAL	O processo **PROSSEGUIRÁ com a presença do curador**
APÓS A INFRAÇÃO PENAL	O processo continuará **SUSPENSO até que o acusado se restabeleça**

★ Art. 153

O incidente da insanidade mental processar-se-á em **auto apartado**, que só depois da apresentação do laudo, **será apenso ao processo principal**.

Art. 154

Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

TÍTULO VII - DA PROVA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 155

O JUIZ FORMARÁ SUA CONVICÇÃO pela **livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial**, **não podendo** fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas** as **PROVAS CAUTELARES**, **NÃO REPETÍVEIS** e **ANTECIPADAS**. (Lei 11.690/08)

Parágrafo único. **Somente quanto ao estado das pessoas** serão observadas as **restrições estabelecidas na lei civil.** (Lei 11.690/08)

ELEMENTOS MIGRATÓRIOS	
Provas CAUTELARES	São aquelas em que ocorre risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, movidas por necessidade e urgência. Se não forem produzidas naquele momento não haverá outra oportunidade idêntica, se esvaindo a prova. › *Busca domiciliar ordenada pelo juiz na fase inquisitorial, para que sejam apreendidos documentos ou objetos capazes de incriminar o acusado; interceptação telefônica realizada na fase do inquérito policial (art. 3º, I, da Lei 9.296/1996), mediante ordem judicial, com vista a captar diálogos relativos ao crime investigado.*
Provas NÃO REPETÍVEIS	São as de iminente perecimento, que são colhidas durante o inquérito policial por inviabilidade lógica da sua realização na fase processual. › *Perícia realizada nos vestígios deixados pela infração penal, quando sujeitos ao desaparecimento pelo decurso do tempo (ex.: o exame de lesões corporais).*
Provas ANTECIPADAS	São aquelas produzidas em momento processual distinto daquele legalmente previsto ou até mesmo pré-processualmente, em virtude de situação de urgência e relevância. › *Depoimentos de testemunha em vias de deixar o País ou portadora de doença que possa sujeitá-la à morte antes do início da fase instrutória do processo.*

Art. 156

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, **facultado ao juiz de ofício**: (Lei 11.690/08)

I. ordenar, **mesmo antes de iniciada a ação penal**, a **produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes**, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Lei 11.690/08)

II. determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, **a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante**. (Lei 11.690/08)

★ Art. 157

São inadmissíveis, **devendo ser desentranhadas do processo**, as **provas ilícitas**, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Lei 11.690/08)

§ 1º. **São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas**, **salvo quando** não **evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras**, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Lei 11.690/08)

§ 2º. Considera-se **fonte independente** aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Lei 11.690/08)

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Lei 11.690/08)

~~§ 4º.~~ *(VETADO)*

§ 5º. **O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível** **não poderá proferir a sentença ou acórdão.** (Lei 13.964/19)

Atenção! O STF suspendeu a eficácia da implantação do art. 157, § 5º.

PROVAS NO PROCESSO PENAL I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 105 DO STJ

1. As provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não violam o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP visto que eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente.
2. Perícias e documentos produzidos na fase inquisitorial são revestidos de eficácia probatória sem a necessidade de serem repetidos no curso da ação penal por se sujeitarem ao contraditório diferido.
3. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. (Súmula n. 455/STJ)
4. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de oferecimento da denúncia.
5. A incidência da qualificadora rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, está condicionada à comprovação por laudo pericial, salvo em caso de desaparecimento dos vestígios, quando a prova testemunhal, a confissão do acusado ou o exame indireto poderão lhe suprir a falta.
6. É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.
8. A folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária.
9. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. (Súmula n. 74/STJ)
10. O registro audiovisual de depoimentos colhidos no âmbito do processo penal dispensa sua degravação ou transcrição, em prol dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, salvo comprovada demonstração de necessidade.

PROVAS NO PROCESSO PENAL II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 111 DO STJ

1. É possível o arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação (art. 271 do Código de Processo Penal), desde que respeitado o limite de 5 pessoas previsto no art. 422 do CPP.
2. O réu não tem direito subjetivo de acompanhar, por sistema de videoconferência, audiência de inquirição de testemunhas realizada, presencialmente, perante o Juízo natural da causa, por ausência de previsão legal, regulamentar e principiológica.
3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.
4. Nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos.
5. É possível a antecipação da colheita da prova testemunhal, com base no art. 366 do CPP, nas hipóteses em que as testemunhas são policiais, tendo em vista a relevante probabilidade de esvaziamento da prova pela natureza da atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos.
6. Não há cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas residentes em outro país for devidamente fundamentada.

7. É ilícita a prova colhida mediante acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), e obtida diretamente pela polícia, sem prévia autorização judicial.
8. É desnecessária a realização de perícia para a identificação de voz captada nas interceptações telefônicas, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida.
9. É necessária a realização do exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do crime quando a conduta deixar vestígios, entretanto, o laudo pericial será substituído por outros elementos de prova na hipótese em que as evidências tenham desaparecido ou que o lugar se tenha tornado impróprio ou, ainda, quando as circunstâncias do crime não permitirem a análise técnica.
10. O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado.
11. É possível, em situações excepcionais, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo laudo de constatação provisório, desde que esteja dotado de certeza idêntica à do laudo definitivo e que tenha sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.
12. É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.

Capítulo II - Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral

★ Art. 158

Quando A INFRAÇÃO DEIXAR VESTÍGIOS, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Lei 13.721/18)

I. **violência doméstica e familiar contra mulher;** (Lei 13.721/18)

II. **violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.** (Lei 13.721/18)

Lei estadual pode exigir que a perícia feita em vítima do sexo feminino seja feita por legista mulher, mas desde que isso não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Lei estadual previu que se a vítima do estupro for pessoa do sexo feminino menor de 18 anos, esta vítima deverá ser examinada, obrigatoriamente, por uma legista mulher, que irá fazer a perícia.

O STF concedeu medida cautelar em ADI para dar interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo. Segundo o STF, as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, mas desde que isso não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

É preciso conciliar a proteção de crianças e adolescentes mulheres vítimas de violência e o acesso à Justiça. Embora essa norma estadual vise proteger as vítimas de estupro na realização da perícia, o efeito resultante foi contrário, porque peritos homens estavam se recusando a fazer o exame nas menores de idade em razão da Lei. Dessa forma, as investigações não tinham prosseguimento.

Vale ressaltar, por fim, que o Estado-membro tinha competência legislativa para editar esta norma (não há inconstitucionalidade formal). Isso porque esta Lei estadual não trata sobre direito processual penal (art. 22, I, da CF), mas sim sobre procedimento em matéria processual, assunto que é de competência concorrente (art. 24, XI, da CF).

STF. Plenário. ADI 6039 MC/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/3/2019 (Info 933)

★ Art. 158-A

Considera-se **CADEIA DE CUSTÓDIA o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.** (Lei 13.964/19)

A **cadeia de custódia** da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, **sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade**.
STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019

§ 1º. O **INÍCIO** da cadeia de custódia **dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais** nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Lei 13.964/19)

§ 3º. VESTÍGIO é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Lei 13.964/19)

★ Art. 158-B

A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes **ETAPAS**: (Lei 13.964/19)

I. **RECONHECIMENTO:** ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Lei 13.964/19)

II. **ISOLAMENTO:** ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Lei 13.964/19)

III. **FIXAÇÃO:** descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Lei 13.964/19)

IV. **COLETA:** ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Lei 13.964/19)

V. **ACONDICIONAMENTO:** procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Lei 13.964/19)

VI. **TRANSPORTE:** ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Lei 13.964/19)

VII. **RECEBIMENTO:** ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Lei 13.964/19)

VIII. **PROCESSAMENTO:** exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Lei 13.964/19)

IX. **ARMAZENAMENTO:** procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Lei 13.964/19)

X. **DESCARTE:** procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Lei 13.964/19)

★ Art. 158-C

A **COLETA DOS VESTÍGIOS** deverá ser **realizada preferencialmente por perito oficial**, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Lei 13.964/19)

§ 2º. É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Lei 13.964/19)

★ Art. 158-D

O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela **natureza do material.** (Lei 13.964/19)

§ 1º. Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Lei 13.964/19)

§ 5º. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Lei 13.964/19)

Art. 158-E

Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Lei 13.964/19)

Art. 158-F

Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Lei 13.964/19)

★ Art. 159

O **EXAME DE CORPO DE DELITO** e outras perícias serão **realizados por perito oficial**, portador de diploma de curso superior. (Lei 11.690/08)

A perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo.

O exame de corpo de delito deve ser realizado por perito oficial (art. 159 do CPP).

Do ponto de vista estritamente formal, o perito papiloscopista não se encontra previsto no art. 5º da Lei nº 12.030/2009, que lista os peritos oficiais de natureza criminal.

Apesar disso, a perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo.

Os peritos papiloscopistas são integrantes de órgão público oficial do Estado com diversas atribuições legais, sendo considerados órgão auxiliar da Justiça.

Não deve ser mantida decisão que determinava que, quando o réu fosse levado ao Plenário do Júri, o juiz presidente deveria esclarecer aos jurados que os papiloscopistas – que realizaram o laudo pericial – não são peritos oficiais. Esse esclarecimento retiraria a neutralidade do conselho de sentença. Isso porque, para o jurado leigo, a afirmação, pelo juiz, no sentido de que o laudo não é oficial equivale a tachar de ilícita a prova nele contida. Assim, cabe às partes, respeitado o contraditório e a ampla defesa, durante o

julgamento pelo tribunal do júri, defender a validade do documento ou impugná-lo.

STF. 1ª Turma. HC 174400 AgR/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/9/2019 (Info 953)

§ 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior **preferencialmente** na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Lei 11.690/08)

PERITO - CPP E LEI DE DROGAS	
CPP *(art. 159, caput e § 1º)*	**LEI DE DROGAS** *(art. 50, § 1º, da Lei 11.343)*
1 perito OFICIAL	1 perito OFICIAL
Na falta: 2 pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior ***preferencialmente*** na área específica.	*Na falta:* 1 pessoa idônea

§ 2º. Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Lei 11.690/08)

§ 3º. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Lei 11.690/08)

§ 4º. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Lei 11.690/08)

§ 5º. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Lei 11.690/08)

I. requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, **desde que** o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com **antecedência mínima de 10 dias**, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Lei 11.690/08)

II. indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Lei 11.690/08)

§ 6º. Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, **salvo se** for impossível a sua conservação. (Lei 11.690/08)

§ 7º. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Lei 11.690/08)

Art. 160

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Lei 8.862/94)

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no **prazo máximo de 10 dias**, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Lei 8.862/94)

Art. 161

O **EXAME DE CORPO DE DELITO** poderá ser feito em **qualquer dia** e a **qualquer hora**.

★ Art. 162

A **AUTÓPSIA** será feita **pelo menos 6 horas depois do óbito**, **salvo se** os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de **morte violenta**, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163

Em caso de **EXUMAÇÃO** para exame cadavérico, **a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados**, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O **administrador de cemitério público ou particular** indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164

Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. (Lei 8.862/94)

Art. 165

Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166

Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

★ Art. 167

Não sendo **possível o exame de corpo de delito**, por haverem desaparecido os vestígios, **A PROVA TESTEMUNHAL PODERÁ SUPRIR-LHE A FALTA**. *[Exame de corpo de delito indireto]*

★ Art. 168

Em caso de lesões corporais, se o 1º exame pericial **tiver sido incompleto**, proceder-se-á a **exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento** do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º. No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º. Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º. **A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal**.

Art. 169

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Lei 8.862/94)

Art. 170

Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. **Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas**.

★ Art. 171

Nos crimes cometidos com **destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada**, os peritos, além de descrever os vestígios, **indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado**.

Art. 172

Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173

No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

A materialidade do delito de incêndio deve ser comprovada, em regra, mediante exame de corpo de delito, podendo ser suprida por outros meios caso haja uma justificativa para a não realização do laudo pericial.

A materialidade do delito de incêndio (art. 250, § 1º, I, do CP), cuja prática deixa vestígios, deve ser comprovada, em regra, mediante exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP.

Vale ressaltar, no entanto, que a substituição do exame pericial por outros meios de prova é possível em hipóteses excepcionais quando desaparecidos os sinais ou as circunstâncias não permitirem a realização do laudo, conforme autoriza o art. 167 do CPP.

Para que a utilização de outros meios de prova seja válida, é necessário que se demonstre que houve uma justificativa para a não realização do laudo pericial.

Em um caso concreto, o STF entendeu que essa utilização estava justificada. Isso porque o réu, mesmo após ser orientado pelo Corpo de Bombeiros a registrar, imediatamente, ocorrência policial e solicitar perícia técnica ao Instituto de Criminalística, permaneceu inerte durante sete dias. A não elaboração da perícia oficial ocorreu, portanto, em razão do desaparecimento dos vestígios do crime, considerada a demora em registrar a ocorrência e a falta de preservação do local. Por essa razão a materialidade do delito foi demonstrada pela prova testemunhal, corroborada por cópias da apólice do seguro, aviso de sinistro, ocorrência policial, relatório de regulação de sinistros, fotografias, laudos de averiguação e pelo laudo elaborado pela seguradora. Levando em conta a justificada inviabilidade da elaboração do exame de corpo de delito e a demonstração da materialidade do crime por outros meios de prova, foi correta a aplicação do art. 167 do CPP no presente caso.

STF. 1ª Turma. HC 136964/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/2/2020 (Info 967)

★ Art. 174

No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I. a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II. para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III. a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV. quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175

Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes **VERIFICAR A NATUREZA E A EFICIÊNCIA**.

Art. 176

A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

★ Art. 177

No EXAME POR PRECATÓRIA, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, **no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante**.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 178

No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179

No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180

Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181

No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. (Lei 8.862/94)

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182

O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 183

Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

★ Art. 184

Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, **quando não for necessária ao esclarecimento da verdade**.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PROVA

Não viola a súmula vinculante 14 quando se nega que o investigado tenha acesso a peças que digam respeito a dados sigilosos de terceiros e que não estejam relacionados com o seu direito de defesa.

Mesmo que a investigação criminal tramite em segredo de justiça será possível que o investigado tenha acesso amplo autos, inclusive a eventual relatório de inteligência financeira do COAF, sendo permitido, contudo, que se negue o acesso a peças que digam respeito a dados de terceiros protegidos pelo segredo de justiça.

Essa restrição parcial não viola a súmula vinculante 14. Isso porque é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele.

STF. 1ª Turma. Rcl 25872 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17/12/2019 (Info 964)

Não há violação da súmula vinculante 14 se os elementos de prova estão disponíveis nos autos para as partes.

Não há violação da súmula vinculante 14 no caso em que, ao contrário do que alega a defesa, os áudios interceptados foram juntados ao inquérito policial e sempre estiveram disponíveis para as partes, inclusive na forma digitalizada depois de deflagrada a investigação.

Súmula vinculante 14-STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

STF. 1ª Turma. Rcl 27919 AgR/GO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/8/2019 (Info 949)

A realização de perícia antropológica constitui-se em importante instrumento no caso de indígena acusado de crime de homicídio a fim de assistir as partes nos debates em plenário.

Embora não possua caráter vinculante, a realização de perícia antropológica constitui-se em importante instrumento para assistir as partes nos debates em plenário e também o julgador na imposição de eventual reprimenda, podendo, no caso, ser realizado após a pronúncia do réu, sem prejuízo ao andamento processual.

STJ. 6ª Turma. RHC 86.305-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 01/10/2019 (Info 659)

Duplo juízo de validade de uma mesma prova.

Eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição.

STF. Plenário. Rcl 25537/DF e AC 4297/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/6/2019 (Info 945)

É possível que a Receita Federal compartilhe, com a Polícia e o MP, os dados bancários que ela obteve em procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

Os dados do contribuinte que a Receita Federal obteve das instituições bancárias mediante requisição direta (sem intervenção do Poder Judiciário, com base nos arts. 5º e 6º da LC 105/2001), podem ser compartilhados, também sem autorização judicial, com o Ministério Público, para serem utilizados como prova emprestada no processo penal. Isso porque o STF decidiu que são constitucionais os arts. 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem o acesso direto da Receita Federal à movimentação financeira dos contribuintes (RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016. Info 815). Este entendimento do STF deve ser estendido também para a esfera criminal.

É lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal dos dados bancários por ela obtidos a partir de permissivo legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal.

STJ. 6ª Turma. HC 422.473-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/03/2018 (Info 623).

Entrega espontânea de documentos por ex-companheira de investigado e sigilo bancário.

Não configura quebra de sigilo bancário e fiscal o acesso do MP a recibos e comprovantes de depósitos bancários entregues espontaneamente pela ex-companheira do investigado os quais foram voluntariamente deixados sob a responsabilidade dela pelo próprio investigado.

STJ. 5ª Turma. RHC 34.799-PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/3/2016 (Info 581)

É nula decisão judicial que autoriza o espelhamento do WhatsApp para que a Polícia acompanhe as conversas do suspeito pelo WhatsApp Web.

É nula decisão judicial que autoriza o espelhamento do WhatsApp via Código QR para acesso no WhatsApp Web. Também são nulas todas as provas e atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas eventuais fontes independentes.

Não é possível aplicar a analogia entre o instituto da interceptação telefônica e o espelhamento, por meio do WhatsApp Web, das conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp.

STJ. 6ª Turma. RHC 99.735-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018 (Info 640)

Capítulo III - Do interrogatório do acusado

É nulo o interrogatório travestido de entrevista realizado pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem assistência de advogado e sem a comunicação de seus direitos.

É nula a "entrevista" realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo.

Trata-se de um "interrogatório travestido de entrevista", havendo violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

STF. 2ª Turma. Rcl 33711/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/6/2019 (Info 944)

★ Art. 185

O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, *será* **qualificado e interrogado na presença de seu defensor**, constituído ou nomeado. (Lei 10.792/03)

§ 1º. O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, **desde que** estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Lei 11.900/09)

§ 2º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, **de ofício ou a requerimento das partes**, poderá realizar **o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **desde que** a **medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades**: (Lei 11.900/09)

I. **prevenir risco à segurança pública**, **quando** exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Lei 11.900/09)

II. **viabilizar a participação do réu no referido ato processual**, **quando** haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Lei 11.900/09)

III. **impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima**, **desde que** não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Lei 11.900/09)

IV. responder à gravíssima questão de ordem pública. (Lei 11.900/09)

§ 3º. Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com **10 dias de antecedência**. (Lei 11.900/09)

§ 4º. Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Lei 11.900/09)

§ 5º. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Lei 11.900/09)

§ 6º. A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Lei 11.900/09)

§ 7º. Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Lei 11.900/09)

§ 8º. Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Lei 11.900/09)

§ 9º. Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Lei 11.900/09)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência *e o* **nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos**, indicado pela pessoa presa. (Lei 13.257/16)

Art. 186

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu **direito de permanecer calado** e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. *O* **SILÊNCIO**, *que* **não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.** (Lei 10.792/03)

Art. 187

O **INTERROGATÓRIO** será constituído de **2 PARTES: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.** (Lei 10.792/03)

§ 1º. Na **PRIMEIRA PARTE** o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (Lei 10.792/03)

§ 2º. Na **SEGUNDA PARTE** será perguntado sobre: (Lei 10.792/03)

I. ser verdadeira a acusação que lhe é feita; (Lei 10.792/03)

II. não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; (Lei 10.792/03)

III. onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; (Lei 10.792/03)

IV. as provas já apuradas; (Lei 10.792/03)

V. se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; (Lei 10.792/03)

VI. se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; (Lei 10.792/03)

VII. todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; (Lei 10.792/03)

VIII. se tem algo mais a alegar em sua defesa. (Lei 10.792/03)

Art. 188

Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, **formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.** (Lei 10.792/03)

Art. 189

Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. (Lei 10.792/03)

Art. 190

Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. (Lei 10.792/03)

Art. 191

Havendo mais de 1 acusado, *serão* **interrogados separadamente.** (Lei 10.792/03)

Art. 192

O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Lei 10.792/03)

I. ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Lei 10.792/03)

II. ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Lei 10.792/03)

III. ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (Lei 10.792/03)

Art. 193

Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. (Lei 10.792/03)

Art. 195

Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. (Lei 10.792/03)

Art. 196

A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Lei 10.792/03)

Capítulo IV - Da confissão

★ Art. 197

O **VALOR DA CONFISSÃO** se aferirá pelos **critérios adotados para os outros elementos de prova**, e para a sua apreciação **o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo**, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198

O **silêncio do acusado não importará confissão**, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

> Além de ser incompatível com o parágrafo único do art. 186 **(o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa)**, a doutrina sustenta que **a parte final deste artigo não foi recepcionado pela CF/88**.

Art. 199

A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

★ Art. 200

A **CONFISSÃO** será **DIVISÍVEL E RETRATÁVEL**, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

> **JDPP 3:** A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

SÚMULAS SOBRE CONFISSÃO
Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.
Súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

Capítulo V - Do ofendido

★ Art. 201

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as **circunstâncias da infração**, quem seja ou presuma **ser o seu autor**, as **provas que possa indicar**, tomando-se por termo as suas declarações. (Lei 11.690/08)

§ 1º. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Lei 11.690/08)

§ 2º. O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Lei 11.690/08)

§ 3º. As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Lei 11.690/08)

§ 4º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Lei 11.690/08)

§ 5º. Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Lei 11.690/08)

§ 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Lei 11.690/08)

Capítulo VI - Das testemunhas

CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL *	
ORALIDADE	O depoimento da testemunha deverá ser prestado oralmente perante o juiz, sendo vedado trazê-los por escrito. Há, porém, algumas regras que excetuam ou mitigam a oralidade estrita, as quais consistem, como a possibilidade de realizar a testemunha breve consulta a apontamentos.
OBJETIVIDADE	A testemunha deve expor os fatos de forma objetiva, sem emitir opiniões pessoais e abstendo-se de realizar juízo de valor (art. 213 do CPP).
INDIVIDUALIDADE	As testemunhas serão ouvidas individualmente. É o que dispõe o art. 210 do CPP, ao prever que "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras".
INCOMUNICABILIDADE	Tem o mesmo fundamento da individualidade, qual seja garantir o máximo de isenção nos depoimentos, de modo que uma testemunha não interfira, direta ou indiretamente, na versão a ser prestada pela outra. Com este objetivo, dispõe o art. 210, parágrafo único, do CPP que, "antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas".
JUDICIALIDADE	Só é prova testemunhal aquela colhida pelo juízo competente; o depoimento prestado em outra ação e transportado para o processo (prova emprestada) é prova de natureza documental.
RETROSPECTIVIDADE	A testemunha prestará depoimento sobre fatos passados, jamais sobre fatos futuros. › ***Exceção a essa regra*** entendem alguns doutrinadores que ocorre em relação aos depoimentos que tenham por objetivo fornecer ao magistrado informações técnicas. *Exemplo: acusado de lesão corporal grave, buscando a desclassificação de seu delito, arrola, como testemunha especialista em ortopedia, o qual, exibidas radiografias do corpo da vítima, afirma, perante o juiz, que, com tratamento adequado, poderá ela recuperar a plenitude do movimento de membro em determinado período.*

* *Conforme ensinam Noberto Avena, Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios.*

Art. 202

TODA PESSOA poderá ser **testemunha**.

NÚMERO DE TESTEMUNHAS	
8	› **Procedimento Ordinário** *(art. 401 do CPP)* › **1ª Fase do Júri** *(art. 401 do CPP)*
6	› **Procedimento Ordinário – CPPM** *(art. 77, h, do CPPM)* › **Lei de Crimes Contra a Economia Popular** *(art. 23, I, da Lei 1.521/51)*
5	› **Procedimento Sumário** *(art. 532 do CPP)* › **2ª Fase do Júri** *(art. 422 do CPP)* › **Lei de Drogas** *(art. 54, III, da Lei 11.343/06)*
3	› **Procedimento Sumaríssimo** *(art. 34 da Lei 9.099/95)*

Art. 203

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204

O **DEPOIMENTO** será **prestado oralmente**, **não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito**.

Parágrafo único. **Não será vedada** à testemunha, entretanto, **breve consulta a apontamentos**.

Art. 205

Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, **podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo**.

Art. 206

A TESTEMUNHA NÃO PODERÁ EXIMIR-SE DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR. **Poderão, entretanto**, **recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado**, **salvo quando** não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207

São **PROIBIDAS DE DEPOR** as **pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo**, **salvo se**, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

PESSOAS ISENTAS E PROIBIDAS DE TESTEMUNHAR	
ISENTAS DE TESTEMUNHAR *(art. 206 do CPP)*	**PROIBIDAS DE TESTEMUNHAR** *(art. 207 do CPP)*
Ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado.	Pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.
EXCEÇÃO: Quando **não for possível**, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.	***EXCEÇÃO:*** Se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
Não prestam *o* **compromisso de dizer a verdade**.	**Prestam** *o* **compromisso de dizer a verdade**.

★ Art. 208

Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos **menores de 14 anos**, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

★ Art. 209

O juiz, quando julgar necessário, **poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes**.

§ 1º. Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas **as pessoas a que as testemunhas se referirem**. *[Testemunhas referidas]*

§ 2º. Não será computada como testemunha a pessoa que **nada souber que interesse** à decisão da causa.

★ Art. 210

As **TESTEMUNHAS** *serão* **INQUIRIDAS CADA UMA DE PER SI**, de modo que **umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras**, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Lei 11.690/08)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, **serão reservados espaços separados para a garantia da INCOMUNICABILIDADE das testemunhas**. (Lei 11.690/08)

Art. 211

Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

★ Art. 212

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. *[Sistema de inquirição direta / Cross examination]* (Lei 11.690/08)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Lei 11.690/08)

SISTEMA DE INQUIRIÇÃO DIRETA	
DIRECT EXAMINATION	Quando a parte que arrolou a testemunha faz as perguntas.
CROSS EXAMINATION	Quando a parte contrária é quem formula as perguntas.

A inquirição das testemunhas pelo juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do CPP, constitui **nulidade relativa**. **Não havendo demonstração do prejuízo**, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo estatuto processual, **não se procede à anulação do ato**.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 578.934/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 02/06/2020

Art. 213

O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

★ Art. 214

Antes de iniciado o depoimento, **as partes poderão CONTRADITAR A TESTEMUNHA** *ou* **ARGUIR CIRCUNSTÂNCIAS OU DEFEITOS, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé**. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DE TESTEMUNHAS		
CONTRADITA	**Pessoas que são proibidas de depor em razão da regra do art. 207**	*Exemplo: psicólogo, psiquiatra, padre, advogado (em relação aos fatos conhecidos no exercício do ofício).*
	Pessoas que deverão depor sem prestarem compromisso por constarem no art. 208	› **Menores de 14 anos**; › **Deficientes mentais**; e › **Pessoas do art. 206** (o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado)
ARGUIÇÃO DE DEFEITO	**Todo e qualquer fator que, apesar de não impedir o depoimento e o compromisso, sugerem não ser ela isenta**	*Ex.: amigo íntimo ou inimigo capital das partes, parentes da vítima, parentes do réu não arrolados no art. 206.*

Art. 215

Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216

O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

★ Art. 217

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a **INQUIRIÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** e, **somente na impossibilidade** dessa forma, **determinará a retirada do réu**, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Lei 11.690/08)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Lei 11.690/08)

★ Art. 218

Se, regularmente intimada, a **testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado**, o **juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça**, que poderá solicitar o auxílio da força pública. ***[Condução coercitiva]***

Art. 219

O juiz poderá aplicar à **testemunha faltosa** a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Lei 6.416/77)

Art. 220

As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão **inquiridas onde estiverem**.

Art. 221

O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do DF e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do DF, bem como os do Tribunal Marítimo serão **inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz**. (Lei 3.653/59)

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do STF poderão optar pela **PRESTAÇÃO DE DEPOIMENTO POR ESCRITO**, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Lei 6.416/77)

§ 2º. Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Lei 6.416/77)

§ 3º. Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Lei 6.416/77)

★ Art. 222

A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, **CARTA PRECATÓRIA**, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º. A expedição da precatória **não suspenderá a instrução criminal**.

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, **a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos**.

§ 3º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, **a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Lei 11.900/09)

SÚMULAS SOBRE CARTA PRECATÓRIA

Súmula 155 do STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

› ***Exceção:*** É importante destacar que, sob pena de nulidade, caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública e, na sede do juízo deprecado, a instituição estiver instalada e estruturada, será obrigatória a intimação da Defensoria acerca do dia do ato processual designado.
STF. 1ª Turma. RHC 106.394/MG, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 30/10/2012

★ Art. 222-A

As **CARTAS ROGATÓRIAS só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade**, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Lei 11.900/09)

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Lei 11.900/09)

Art. 223

Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224

As testemunhas comunicarão ao juiz, **dentro de 1 ano**, **qualquer mudança de residência**, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225

Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DAS TESTEMUNHAS *	
DIRETAS *ou* **PRESENCIAIS**	Quando não há intermediação entre o fato e o testemunho, ou seja, aquelas que presenciaram os fatos.
INDIRETAS	Aquelas que souberam dos fatos por intermédio de outrem sem, no entanto, os terem presenciado.
PRÓPRIAS	As que prestam depoimento sobre o fato apurado no processo.
IMPRÓPRIA, INSTRUMENTÁRIA *ou* **FEDATÁRIA**	São aquelas que depõem sobre a regularidade de um ato ou fato processual, e não sobre o fato delituoso objeto do processo criminal. Exemplificando, dispõe o art. 304, § 2º, do CPP, que a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.
NUMERÁRIAS	São as que, arroladas pelas partes de acordo com o limite procedimental, prestam compromisso.
EXTRANUMERÁRIAS *ou* **JUDICIAIS**	Assim denominadas porque ouvidas por iniciativa do juiz (art. 209, *caput*, do CPP).
REFERIDAS	São aquelas que, embora não arroladas pelas partes, são ouvidas por determinação judicial em razão de a elas outras testemunhas terem feito referência (art. 209, § 1º, do CPP).
ANÔNIMAS	São aquelas cuja identidade verdadeira – compreendendo nome, sobrenome, endereço e demais dados qualificativos – não é divulgada ao acusado e ao seu defensor técnico.
AUSENTES	São aquelas que não comparecem em pessoa para prestar depoimento durante o julgamento do acusado, por diversos motivos (ex.: testemunha que faleceu logo após o crime).
REMOTAS	Prestam seu depoimento por videoconferência.
INFORMANTES *ou* **DECLARANTES**	São aquelas pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade e, portanto, não podem responder pelo delito de falso testemunho (até porque, a rigor, não são testemunhas, mas meros informantes).
INÓCUAS	Pessoa que nada sabe para elucidar a causa. Não será computada com testemunha (art. 209, § 2º).
TESTEMUNHA DE VIVEIRO	Testemunhas treinadas para prestar depoimento falso. A expressão foi apresentada por Roberto Lyra e é utilizada por Edilson Mougenot Bonfim para designar a testemunha "criada na estufa da imaginação criminosa do delinquente, para servi-lo ao sabor de sua necessidade".
TESTEMUNHAS DA COROA	São os chamados agentes infiltrados, agentes policiais travestidos de criminosos, que irão participar da ritualística do crime, o qual lhes permite coletar informações privilegiadas do cometimento de crimes.
DEPOIMENTO *AD PERPETUAM REI MEMORIAM*	Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, ou esteja impossibilitada de depor, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento (CPP, art. 225). O procedimento da oitiva será o da produção antecipada de provas dos arts. 381 a 383 do novo CPC.
ABONATÓRIAS, DE ANTECEDENTES *ou* **DE BEATIFICAÇÃO**	São aquelas pessoas que não presenciaram o fato e, dele, nada sabem por contato direto. Servem para abonar a conduta social do réu, tendo seu depoimento relevância na avaliação das circunstâncias do art. 59 do CP. Quando se tratar de alguma das pessoas previstas no art. 206, não prestará compromisso de

	dizer a verdade. A despeito da sua eficácia limitada, influem na aplicação da pena e devem ser ouvidas.
LAUDADORES	São aquelas que dão declarações acerca dos antecedentes criminais do acusado, quando elas são utilizadas com o fim de caracterizar beneficamente o réu, são chamadas de testemunhas de beatificação.
VULNERÁVEIS	Testemunhas vulneráveis são aquelas pessoas que, em virtude de suas próprias condições pessoais, ou em face da natureza da infração penal praticada contra ela, podem ser intimidada com facilidade, tornando-se incapaz de prestar declarações com liberdade, caso venha a prestar depoimento na presença física do acusado. Nesse conceito estão incluídas não apenas aquelas pessoas listadas no art. 217-A do CP – menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais que não tenham o necessário discernimento para a prática de ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência –, como também idosos e testemunhas ou vítimas de crimes cometidos no contexto familiar ou de núcleo social fechado.

* *Conceitos destacados por Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro, Nestor Távora, Noberto Avena e Fernando Capez.*

Capítulo VII - Do reconhecimento de pessoas e coisas

★ Art. 226

Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I. a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II. a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III. se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV. do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e **por 2 testemunhas presenciais**.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo **não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento**.

O art. 226 do CPP estabelece formalidades para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento pessoal). Vale ressaltar, no entanto, que as disposições contidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta. Assim, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01/06/2017

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/06/2017

Art. 227

No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228

Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Capítulo VIII - Da acareação

Art. 229

A **acareação** será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, **sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes**.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230

Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

Capítulo IX - Dos documentos

Art. 231

Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233

As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, **não serão admitidas em juízo**.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, **ainda que** não haja consentimento do signatário.

Art. 234

Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235

A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236

Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237

As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238

Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

Capítulo X - Dos indícios

★ Art. 239

Considera-se **INDÍCIO** *a* **circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias**.

Capítulo XI - Da busca e da apreensão

★ Art. 240

A **BUSCA** *será* **DOMICILIAR** *ou* **PESSOAL**.

§ 1º. Proceder-se-á à **BUSCA DOMICILIAR**, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a. prender criminosos;

b. apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c. apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d. apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e. descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f. apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g. apreender pessoas vítimas de crimes;

h. colher qualquer elemento de convicção.

Para ser decretada a medida de busca e apreensão, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima.

Denúncias anônimas não podem embasar, por si sós, medidas invasivas como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, e devem ser complementadas por diligências investigativas posteriores.

Se há notícia anônima de comércio de drogas ilícitas numa determinada casa, a polícia deve, antes de representar pela expedição de mandado de busca e apreensão, proceder a diligências veladas no intuito de reunir e documentar outras evidências que confirmem, indiciariamente, a notícia.

Se confirmadas, com base nesses novos elementos de informação o juiz deferirá o pedido.

Se não confirmadas, não será possível violar o domicílio, sendo a expedição do mandado desautorizada pela ausência de justa causa.

O mandado de busca e apreensão expedido exclusivamente com apoio em denúncia anônima é abusivo.

STF. 2ª Turma. HC 180709/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5/5/2020 (Info 976)

Não é permitido o ingresso na residência do indivíduo pelo simples fato de haver denúncias anônimas e ele ter fugido da polícia.

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial.

STJ. 5ª Turma. RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2020 (Info 666)

§ 2º. Proceder-se-á à **BUSCA PESSOAL** quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 241

Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242

A **busca** *poderá ser* **determinada de ofício** *ou a* **requerimento de qualquer das partes**.

Art. 243

O **MANDADO DE BUSCA** deverá:

I. indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II. mencionar o motivo e os fins da diligência;

III. ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

★ Art. 244

A **BUSCA PESSOAL** INDEPENDERÁ **DE MANDADO**, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

★ Art. 245

As **BUSCAS DOMICILIARES** serão **EXECUTADAS DE DIA**, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º. Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º. Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º. Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º. Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º. Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º. Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º. Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com 2 testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246

Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247

Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248

Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 249

A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

★ Art. 250

A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, **ainda que** de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, **devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta**.

§ 1º. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a. tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b. **ainda que** não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º. Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII - DO JUIZ, DO MP, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I - Do juiz

Art. 251

Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

★ Art. 252

O JUIZ NÃO PODERÁ EXERCER JURISDIÇÃO *no* **processo em que**:

I. **tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau**, inclusive, **como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito**;

II. **ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha**;

III. tiver funcionado como juiz de outra instância, **pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão**;

IV. **ele próprio ou seu cônjuge ou parente**, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral **até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito**.

Art. 253

Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral **até o 3º grau**, inclusive.

★ Art. 254

O juiz dar-se-á por **SUSPEITO**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I. se for **amigo íntimo ou inimigo capital** de qualquer deles;

II. se ele, seu **cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia**;

III. se ele, seu **cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim**, **até o 3º grau**, inclusive, **sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes**;

IV. se tiver **aconselhado** qualquer das partes;

V. se for **credor ou devedor, tutor ou curador**, de qualquer das partes;

VI. se for **sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo**.

★ Art. 255

O **IMPEDIMENTO** *ou* **SUSPEIÇÃO** *decorrente de* **parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa**, **salvo** sobrevindo descendentes; mas, **ainda que** dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256

A suspeição **não poderá** ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Capítulo II - Do Ministério Público

★ Art. 257

AO MINISTÉRIO PÚBLICO CABE: (Lei 11.719/08)

I. **promover, privativamente, a ação penal pública**, na forma estabelecida neste Código; e (Lei 11.719/08)

II. **fiscalizar a execução da lei.** (Lei 11.719/08)

Art. 258

Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

SÚMULAS SOBRE O MP NO PROCESSO PENAL
Súmula 604 do STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.
Súmula 234 do STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Capítulo III - Do acusado e seu defensor

★ Art. 259

A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará **a ação penal**, quando **certa a identidade física**. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, **sem prejuízo da validade dos atos precedentes**.

Art. 260

Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório *(expressão não recepcionada pela CF/88)*, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Vide ADPF 395) (Vide ADPF 444)

Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório.

O STF declarou que a expressão "para o interrogatório", prevista no art. 260 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, caso seja determinada a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tal conduta poderá ensejar:

› A responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade;

› A ilicitude das provas obtidas;

› A responsabilidade civil do Estado.

Modulação dos efeitos: o STF afirmou que o entendimento acima não desconstitui (não invalida) os interrogatórios que foram realizados até a data do julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/6/18 (Info 906)

★ Art. 261

Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, **será processado ou julgado** sem defensor.

Parágrafo único. A **defesa técnica**, quando realizada por defensor público ou dativo, **será sempre exercida através de manifestação fundamentada.** (Lei 10.792/03)

Art. 262

Ao acusado menor dar-se-á curador.

★ Art. 263

Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado **o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança**, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, **será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo**, arbitrados pelo juiz.

Art. 264

Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.

★ Art. 265

O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de **multa de 10 a 100 salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Lei 11.719/08)

§ 1º. A **audiência** poderá ser **adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.** (Lei 11.719/08)

§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Lei 11.719/08)

★ Art. 266

A **CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório**.

Art. 267

Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

SÚMULAS SOBRE ACUSADO E DEFENSOR NO PROCESSO PENAL
Súmula 708 do STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.
Súmula 707 do STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.
Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Capítulo IV - Dos assistentes

Art. 268

Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, **o ofendido ou seu representante legal**, ou, **na falta**, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 ***(cônjuge, ascendente, descendente ou irmão)***.

Art. 269

O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 270

O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

★ Art. 271

Ao **assistente** será **permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas**, aditar o libelo e os articulados, **participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público**, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º. O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º. O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272

O **Ministério Público** *será* **ouvido previamente** *sobre a* **admissão do assistente**.

Art. 273

Do despacho que admitir, ou não, o assistente, **não caberá recurso**, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	
CONCEITO	Trata-se da figura do ofendido, seu representante legal ou seus sucessores, que poderão atuar na ação penal pública como assistentes do Ministério Público. O requerente deve estar assistido por profissional habilitado ou Defensor Público.
LEGITIMIDADE	**Ofendido ou seu representante legal.** **Na falta:** cônjuge, ascendente, descendente ou irmão
AÇÃO PENAL	**PÚBLICA.**
MOMENTO	**Apenas durante o processo, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado.** **Não cabe** assistente da acusação no: › Inquérito policial; › Processo de execução penal.
MINISTÉRIO PÚBLICO	**Deve ser ouvido previamente sobre a admissão.**
RECURSO DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE	**IRRECORRÍVEL.** → A doutrina defende o cabimento de Mandado de Segurança quando há indeferimento.
PRAZO PARA APELAR	**Habilitado: 5 dias**; **Não habilitado: 15 dias**.
CORRÉU	**Não pode atuar como assistente de acusação em relação aos demais corréus no mesmo processo.**
PODERES	› Propor meios de prova; › Requerer perguntas às testemunhas; › Aditar o libelo e os articulados; › Participar do debate oral; › Arrazoar os recursos interpostos pelo MP ou por ele próprio; › Requerer a prisão preventiva do acusado; › Apelar da sentença de mérito (mesmo com a única finalidade de majorar a pena); › Recorrer da sentença de impronúncia, nos processos do Tribunal do Júri; › Recorrer da sentença que julga extinta a punibilidade.

Capítulo V - Dos funcionários da Justiça

Art. 274

As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

Capítulo VI - Dos peritos e intérpretes

Art. 275

O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276

As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 277

O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, **salvo** escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

a. deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;

b. não comparecer no dia e local designados para o exame;

c. não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278

No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

★ Art. 279

Não poderão ser peritos:

I. os que estiverem **sujeitos à interdição de direito** mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal *(no art. 47, I e II, do Código Penal)*;

II. os que tiverem **prestado depoimento** no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III. os **analfabetos** e os **menores de 21 anos**.

> **CP, art. 47.** As penas de interdição temporária de direitos são:
> I. proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
> II. proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.

Art. 280

É **extensivo aos peritos**, no que lhes for aplicável, o disposto sobre **suspeição dos juízes**.

Art. 281

Os **INTÉRPRETES** são, para todos os efeitos, **EQUIPARADOS AOS PERITOS**.

PERITO X ASSISTENTE TÉCNICO

PERITO	ASSISTENTE TÉCNICO
Auxiliar do **JUÍZO**	Auxiliar das **PARTES**
A atuação é **IMPARCIAL**.	A atuação é **PARCIAL**, tendenciosa, vez que tem por objetivo auxiliar a parte.
Como auxiliares do juízo, os peritos **estão sujeitos às causas de impedimento ou suspeição**	**Não está sujeito às causas de impedimento ou suspeição**
Para efeitos penais, o perito, seja ele oficial ou não, **é considerado funcionário público**	**Não é considerado funcionário público**
O perito pode atuar tanto na **FASE INVESTIGATÓRIA** como na **FASE JUDICIAL**	O assistente somente atua na **FASE JUDICIAL**.

	O CPP, no art. 159, § 4º, diz que o assistente atua a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. Além disso, o § 5º diz que é permitido às partes, durante o processo judicial, indicar assistentes técnicos

TÍTULO IX - DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 282

As **MEDIDAS CAUTELARES** previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Lei 12.403/11)

I. **necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal** e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais;** (Lei 12.403/11)

II. **adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais** do indiciado ou acusado. (Lei 12.403/11)

§ 1º. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Lei 12.403/11)

§ 2º. As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Lei 13.964/19)

§ 3º. **Ressalvados** os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no **prazo de 5 dias**, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Lei 13.964/19)

§ 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Lei 13.964/19)

§ 5º. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Lei 13.964/19)

§ 6º. A prisão preventiva **somente** será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Lei 13.964/19)

★ Art. 283

Ninguém poderá ser preso senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada** da autoridade judiciária competente, **em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado**. (Lei 13.964/19)

PRISÃO EM FLAGRANTE - LEI 13.964/19	
ANTES *da* Lei 13.964/19	**DEPOIS *da* Lei 13.964/19**
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.**	**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de PRISÃO CAUTELAR ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado**.

§ 1º. As medidas cautelares previstas neste Título **não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade**. (Lei 12.403/11)

§ 2º. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Lei 12.403/11)

O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o

cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.

Assim, é proibida a chamada "execução provisória da pena".

Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena.

STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7/11/2019 (Info 958)

★ Art. 284

Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência *ou de* **tentativa de fuga do preso**.

Art. 285

A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a. será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

b. designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c. mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d. declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e. será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286

O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por **2 testemunhas**.

★ Art. 287

Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **para a realização de audiência de custódia.** (Lei 13.964/19)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PRISÃO SEM EXIBIÇÃO DO MANDADO

ANTES *da* Lei 13.964/19	DEPOIS *da* Lei 13.964/19
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.	**Art. 287.** Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **para a realização de audiência de custódia**.

Art. 288

Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289

Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (Lei 12.403/11)

§ 1º. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Lei 12.403/11)

§ 2º. A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Lei 12.403/11)

§ 3º. O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no **prazo máximo de 30 dias**, contados da efetivação da medida. (Lei 12.403/11)

Art. 289-A

O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. (Lei 12.403/11)

§ 1º. Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, **ainda que** fora da competência territorial do juiz que o expediu. (Lei 12.403/11)

§ 2º. Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, **ainda que** sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo. (Lei 12.403/11)

§ 3º. A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou. (Lei 12.403/11)

§ 4º. O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. (Lei 12.403/11)

§ 5º. Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Lei 12.403/11)

§ 6º. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. (Lei 12.403/11)

★ Art. 290

Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, **apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso**.

§ 1º. Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a. tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b. sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º. Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291

A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita **desde que** o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

★ Art. 292

Se houver, **ainda que** por parte de terceiros, **RESISTÊNCIA À PRISÃO** em flagrante ou à determinada por autoridade competente, **o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência**, do que tudo se lavrará auto subscrito também por **2 testemunhas**.

Parágrafo único. É vedado **o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto**, bem como em mulheres **durante o período de puerpério imediato**. (Lei 13.434/17)

Art. 293

Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. **Se não for obedecido imediatamente**, o executor convocará 2 testemunhas e, **sendo dia**, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; **sendo noite**, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294

No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295

Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I. os ministros de Estado;

II. os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do DF, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; (Lei 3.181/57)

III. os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV. os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V. os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do DF e dos Territórios; (Lei 10.258/01)

VI. os magistrados;

VII. os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

ATENÇÃO! O STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ADPF 334, para declarar a **não recepção do art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal pela CF.**

VIII. os ministros de confissão religiosa;

IX. os ministros do Tribunal de Contas;

X. os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI. os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (Lei 5.126/66)

§ 1º. A **PRISÃO ESPECIAL**, prevista neste Código ou em outras leis, **consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum**. (Lei 10.258/01)

§ 2º. Não havendo **estabelecimento específico para o preso especial**, este será recolhido em **cela distinta do mesmo estabelecimento**. (Lei 10.258/01)

§ 3º. A **CELA ESPECIAL poderá consistir em alojamento coletivo**, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Lei 10.258/01)

§ 4º. O **PRESO ESPECIAL não será transportado juntamente com o preso comum**. (Lei 10.258/01)

§ 5º. Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Lei 10.258/01)

Art. 296

Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297

Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

~~Art. 298~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.403/11)

Art. 299

A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Lei 12.403/11)

Art. 300

As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Lei 12.403/11)

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Lei 12.403/11)

Capítulo II - Da prisão em flagrante

★ Art. 301

QUALQUER DO POVO *poderá e as* **AUTORIDADES POLICIAIS e seus agentes** *deverão* prender quem quer que seja encontrado em **flagrante delito**.

★ Art. 302

Considera-se em **FLAGRANTE DELITO** quem:

I. **está cometendo** a infração penal;

II. **acaba de cometê-la**;

III. **é perseguido, logo após**, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV. **é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração**.

Art. 303

Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

★ Art. 304

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso**. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas** que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Lei 11.113/05)

§ 1º. Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, **exceto no caso de** livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º. A **falta de testemunhas** da infração **não impedirá o auto de prisão em flagrante**; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo **pelo menos 2 pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade**.

§ 3º. Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado **por 2 testemunhas**, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Lei 11.113/05)

§ 4º. Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Lei 13.257/16)

Art. 305

Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

★ Art. 306

A **prisão de qualquer pessoa** e o local onde se encontre serão **comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família** do preso ou à pessoa por ele indicada. (Lei 12.403/11)

§ 1º. Em até 24 horas após a realização da prisão, **será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante** e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Lei 12.403/11)

§ 2º. No mesmo prazo, **será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa**, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Lei 12.403/11)

Art. 307

Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308

Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309

Se o réu se livrar solto, deverá ser **posto em liberdade**, **depois de lavrado o auto de prisão em flagrant**e.

★ Art. 310

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, **o juiz deverá promover AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Lei 13.964/19)

I. **relaxar a prisão ilegal**; ou (Lei 12.403/11)

II. **converter a prisão em flagrante em preventiva**, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Lei 12.403/11)

III. **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança. (Lei 12.403/11)

§ 1º. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei 13.964/19)

§ 2º. Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Lei 13.964/19)

§ 3º. A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Transcorridas 24 horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Lei 13.964/19)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA *	
ANTES *da* Lei 13.964/19	**DEPOIS *da* Lei 13.964/19**
Não havia previsão legal. Era prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.	**PASSOU A SER PREVISTO DE FORMA EXPRESSA NO CPP.**
Audiência de custódia consiste no direito que a pessoa presa possui de ser conduzida (levada), sem demora (CNJ adotou o **máximo de 24h**: Resolução 213/15), à presença de uma autoridade judicial (magistrado) que irá analisar se os direitos fundamentais dessa pessoa foram respeitados (ex.: se não houve tortura) se a prisão em flagrante foi legal ou se deve ser relaxada (art. 310, I, do CPP) e se a prisão cautelar (antes do trânsito em julgado) deve ser decretada (art. 310, II) ou se o preso poderá receber a liberdade provisória (art. 310, III) ou medida cautelar diversa da prisão (art. 319).	**Após receber o auto de prisão em flagrante**, no **prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com** a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I. **relaxar a prisão ilegal**; ou II. **converter a prisão em flagrante em preventiva**, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III. **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança.
Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.	**Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato** em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Código Penal **(excludentes de ilicitude), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória**, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
-	**Se o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares.
A falta da audiência de custódia **não enseja nulidade da prisão preventiva**, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade. *STJ. 6ª Turma. RHC 99.091/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/09/2018.*	**Transcorridas 24 horas** após o decurso do prazo, a **NÃO REALIZAÇÃO** de audiência de custódia **SEM MOTIVAÇÃO** idônea ensejará também a **ILEGALIDADE DA PRISÃO**, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Ademais, autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

PRISÃO EM FLAGRANTE - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 120 DO STJ
1. **Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação**. (Súmula n. 145/STF) 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de **ação múltipla e de natureza permanente**, razão pela qual a prática criminosa se consuma, por exemplo, a depender do caso concreto, nas condutas de "ter em depósito", "guardar", "transportar" e "trazer consigo", antes mesmo da atuação provocadora da polícia, **o que afasta a tese defensiva de flagrante preparado.**

3. **No flagrante esperado**, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e passa a monitorar a atividade do agente de forma a aguardar o melhor momento para executar a prisão, **não havendo que se falar em ilegalidade do flagrante**.
4. No **tocante ao flagrante retardado ou à ação controlada**, **a ausência de autorização judicial não tem o condão de tornar ilegal a prisão em flagrante postergado**, vez que o instituto visa a proteger o trabalho investigativo, afastando a eventual responsabilidade criminal ou administrava por parte do agente policial.
5. Para a lavratura do auto de prisão em flagrante **é despicienda a elaboração do laudo toxicológico definitivo**, o que se depreende da leitura do art. 50, §1º, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual **é suficiente para tanto a confecção do laudo de constatação da natureza e da quantidade da droga**.
6. Eventual nulidade no auto de prisão em flagrante devido à ausência de assistência por advogado **somente se verifica caso não seja oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por defensor técnico, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos do preso previstos no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal**.
7. Uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a tese de excesso de prazo na comunicação do flagrante.
8. Realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia.
9. **Não há nulidade da audiência de custódia por suposta violação da Súmula Vinculante n. 11 do STF**, **quando devidamente justificada a necessidade do uso de algemas pelo segregado.**
10. ~~Não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.~~

    A tese foi superada em razão das mudanças operadas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019):

    Não é possível a decretação "ex officio" de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia, sem que haja, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

    A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícito, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

    A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, significando que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.

    STJ. 5ª Turma. HC 590039/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2020.

    STF. 2ª Turma. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/10/2020.
11. **Com a superveniência de decretação da prisão preventiva** ficam **prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante**, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar.

Capítulo III - Da prisão preventiva

★ Art. 311

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a **PRISÃO PREVENTIVA** decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Lei 13.964/19)

MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	
ANTES *da* Lei 13.964/19	**DEPOIS *da* Lei 13.964/19**
Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz**, de ofício, se no curso da ação penal,** ou a requerimento do ministério público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.	Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

★ Art. 312

A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO garantia da **ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, **quando** houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Lei 13.964/19)

§ 1º. A prisão preventiva também **poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** *(art. 282, § 4º)*. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A **decisão** que decretar a prisão preventiva **deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Lei 13.964/19)

JDPP 10: A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, **para a garantia da ordem pública**, pode ser fundamentada **com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento**.

A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, durante o curso do processo, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatada sentença condenatória, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares porque não cabe ao STJ, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação da paciente em regime aberto/semiaberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 559.434/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/05/2020.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 539.502/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/05/2020.

★ Art. 313

Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da PRISÃO PREVENTIVA**: (Lei 12.403/11)

I. nos **crimes dolosos** punidos com **pena privativa de liberdade** máxima **superior a 4 anos**; (Lei 12.403/11)

II. se tiver sido **condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado**, **ressalvado** o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal; (Lei 12.403/11)

III. se o **crime** envolver **violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência**, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Lei 12.403/11)

~~IV.~~ (*REVOGADO* pela Lei 12.403/11)

§ 1º. Também será admitida a prisão preventiva quando **houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la**, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, **salvo se** outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva **com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia**. (Lei 13.964/19)

★ Art. 314

A **PRISÃO PREVENTIVA em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado** o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Código Penal ***(excludentes de ilicitude)***. (Lei 12.403/11)

★ Art. 315

A **DECISÃO** que **decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva** será sempre **motivada e fundamentada.** (Lei 13.964/19)

§ 1º. Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Lei 13.964/19)

I. limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Lei 13.964/19)

II. empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Lei 13.964/19)

III. invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Lei 13.964/19)

IV. não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Lei 13.964/19)

V. limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Lei 13.964/19)

VI. deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Lei 13.964/19)

★ Art. 316

O juiz poderá, *de* **ofício** *ou a* **pedido das partes**, **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** se, no correr da investigação ou do processo, **verificar a falta de motivo para que ela subsista**, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva**, ***deverá*** o órgão emissor da decisão **REVISAR A NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO a cada 90 dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Lei 13.964/19)

JDPP 17: Na observância dos pressupostos e requisitos à segregação cautelar, é **incabível a decretação da prisão preventiva pelo crime de receptação exclusivamente em razão da suposta conduta ter ocorrido em área de fronteira**.

JDPP 19: Cabe ao Tribunal no qual se encontra tramitando o feito em grau de recurso a reavaliação periódica da situação prisional do acusado, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, mesmo que a ordem de prisão tenha sido decretada pelo Magistrado de primeiro grau.

JDPP 31: A decisão de revisão periódica da prisão preventiva deve analisar de modo motivado, ainda que sucinto, se as razões que a fundamentaram se mantêm e se não há excesso de prazo, sendo vedada a mera alusão genérica à não alteração do quadro fático.

PRISÃO PREVENTIVA - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 32 DO STJ

1. **A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal**.
2. **As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva** quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

   Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva,

quando identificados os requisitos legais da cautela *(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 561.324/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/05/2020)*.

3. **A substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação de doença grave, que acarrete extrema debilidade, e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal**.
4. **A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o agente for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência**.
5. **As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição**.
6. A **citação por edital** do acusado **não constitui fundamento idôneo** para a decretação da prisão preventiva, **uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga**.

   O simples fato de o acusado não ter sido encontrado para citação pessoal não pode ser utilizado como único fundamento para sua constrição cautelar, sobretudo ao considerar que estar em lugar incerto e não sabido não equivale à fuga.

   A jurisprudência do STJ segue na direção de que a revelia do réu "não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga" *(STJ. 6ª Turma. HC 349.561/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/4/2016)*.
7. **A prisão preventiva não é legítima nos casos em que a sanção abstratamente prevista ou imposta na sentença condenatória recorrível não resulte em constrição pessoal, por força do princípio da homogeneidade**.
8. **Os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta**.

   Pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019):

   Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

   § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

   § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
9. **A alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva**.
10. **A prisão preventiva pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência**.
11. A prisão cautelar deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade.
12. **A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**.
13. **Não pode o tribunal de 2º grau**, em sede de ***habeas corpus***, **inovar ou suprir a falta de fundamentação da decisão de prisão preventiva do juízo singular**.
14. **Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva**.
15. **A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico**, e o decreto de prisão processual

exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PRISÃO PREVENTIVA

A manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem.

A reforma legislativa operada pelo chamado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da inclusão do parágrafo único ao art. 316 do CPP.

A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva.

Assim, a prisão preventiva é decretada sem prazo determinado. Contudo, o CPP agora prevê que o juízo que decretou a prisão preventiva deverá, a cada 90 dias, proferir uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida. Isso significa que a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem. A existência desse substrato empírico mínimo, apto a lastrear a medida extrema, deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada.

A esse respeito, importante mencionar também o § 2º do art. 312 do CPP, inserido pelo Pacote Anticrime: "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."

STF. 2ª Turma. HC 179859 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020 (Info 968).

A prisão cautelar constitui medida de natureza excepcional e não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu.

Para a decretação ou manutenção da prisão cautelar é necessário demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

A liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos, e não apenas em hipóteses ou conjecturas.

STF. 2ª Turma. HC 152676/PR, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/4/2019 (Info 937)

A SV 56 é inaplicável ao preso provisório (prisão preventiva) porque esse enunciado trata da situação do preso que cumpre pena (preso definitivo ou em execução provisória da condenação).

A SV 56 destina-se com exclusividade aos casos de cumprimento de pena, ou seja, aplica-se tão somente ao preso definitivo ou àquele em execução provisória da condenação.

Não se pode estender a citada súmula vinculante ao preso provisório (prisão preventiva), eis que se trata de situação distinta.

Por deter caráter cautelar, a prisão preventiva não se submete à distinção de diferentes regimes. Assim, sequer é possível falar em regime mais ou menos gravoso ou estabelecer um sistema de progressão ou regressão da prisão.

STJ. 5ª Turma. RHC 99.006-PA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/02/2019 (Info 642)

Não se pode decretar a preventiva do autor de contravenção penal mesmo que ele tenha praticado o fato no âmbito de violência doméstica e mesmo que tenha descumprido medida protetiva a ele imposta.

A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.

O inciso III do art. 313 do CPP prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva "se o CRIME envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Assim, a redação do inciso III do art. 313 do CPP fala em CRIME (não abarcando contravenção penal). Logo, não há previsão legal que autorize a prisão preventiva contra o autor de uma contravenção penal. Decretar a prisão preventiva, nesta hipótese, representa ofensa ao princípio da legalidade estrita.

STJ. 6ª Turma. HC 437.535-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/06/2018 (Info 632)

Capítulo IV - Da prisão domiciliar

Art. 317

A **PRISÃO DOMICILIAR** consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Lei 12.403/11)

★ Art. 318

Poderá o juiz **SUBSTITUIR** a **PRISÃO PREVENTIVA** pela **DOMICILIAR** quando o agente for: (Lei 12.403/11)

I. **maior de 80 anos**; (Lei 12.403/11)

II. **extremamente debilitado** por motivo de doença grave; (Lei 12.403/11)

III. **imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência**; (Lei 12.403/11)

IV. **gestante**; (Lei 13.257/16)

V. **mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos**; (Lei 13.257/16)

VI. **homem**, caso seja o **único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos**. (Lei 13.257/16)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Lei 12.403/11)

O **art. 318, II**, é chamado de **prisão domiciliar humanitária**.

Em um caso concreto, o STF entendeu que deveria conceder prisão humanitária ao réu tendo em vista o alto risco de saúde, a grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere e a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou em estabelecimento hospitalar – tudo demostrado satisfatoriamente no laudo pericial. Considerou-se que a concessão da medida era necessária para preservar a integridade física e moral do paciente, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

STF. 2ª Turma. HC 153961/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018 (Info 895)

Nem toda mãe de criança deverá ter direito à prisão domiciliar ou a receber medida alternativa à prisão.

No HC 143641/SP, a 2ª Turma do STF decidiu que, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência.

Vale ressaltar, no entanto, que nem toda mãe de criança deverá ter direito à prisão domiciliar ou a receber medida alternativa à prisão.

De fato, em regra, o mais salutar é evitar a prisão e priorizar o convívio da mãe com a criança. Entretanto, deve-se analisar as condições específicas do caso porque pode haver situações em que o crime é grave e o convívio com a mãe pode prejudicar o desenvolvimento do menor.

Ex.: situação na qual a mulher foi presa em flagrante com uma enorme quantidade de armamento em sua residência. Além disso, havia indícios de que ela integra grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo, ameaça e homicídio.

STF. 1ª Turma. HC 168900/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2019 (Info 953)

PRISÃO DOMICILIAR - CPP X LEP

CPP *(arts. 317 a 318-B)*	**LEP** *(art. 117)*
Momento: **ANTES** da condenação	**Momento:** **APÓS** a condenação
Espécie de **prisão cautelar em substituição a prisão preventiva**.	Espécie de **prisão penal em substituição a casa de albergado ou estabelecimento adequado** (Regime Aberto *).
Hipóteses: - **Maior de 80 anos**; - **Extremamente debilitado por motivo de doença grave**;	**Hipóteses:** - Condenado **maior de 70 anos**; - Condenado **acometido de doença grave**;

- **Imprescindível aos cuidados especiais** de pessoa **menor de 6 anos de idade** ou com deficiência; - **Gestante**; - **Mulher com filho** de até **12 anos de idade** incompletos; - Homem, caso seja o **único responsável pelos cuidados do filho** de até **12 anos de idade incompletos**.	- Condenada com **filho menor ou deficiente físico ou mental****; - Condenada **gestante**.
O preso provisório em regime domiciliar também **pode ser obrigado a usar aparelho de monitoração eletrônica**, como medida cautelar (art. 319, IX, CPP).	Condenado beneficiado pela prisão domiciliar **pode ser obrigado a usar aparelho de monitoração eletrônica** (art. 146-B, IV, LEP).
	* Embora seja requisito que o condenado esteja em regime aberto, há jurisprudência excetuando esta regra a possibilitar que condenado em regime fechado ou semi-aberto possa cumprir sua pena em prisão domiciliar, caso demonstrado grave estado de saúde (STJ, HC 138.986/DF e HC 358.682/PR).
	** Embora o art. 117, III, da LEP fale apenas em "Condenada", é possível conceder este benefício também ao "Condenado".
	Quando não houver vaga em estabelecimento prisional, impõe-se o cumprimento da pena em prisão domiciliar, não sendo permitido o cumprimento em regime mais gravoso (S. V. 56 STF e STF, RE 641.320/RS).

★ Art. 318-A

A prisão preventiva imposta à mulher gestante *ou que for* **mãe ou responsável por crianças** *ou* **pessoas com deficiência SERÁ SUBSTITUÍDA** *por* **PRISÃO DOMICILIAR**, **desde que**: (Lei 13.769/18)

I. **não tenha** cometido crime com **violência ou grave ameaça a pessoa**; (Lei 13.769/18)

II. **não tenha** cometido o crime **contra seu filho ou dependente.** (Lei 13.769/18)

PRISÃO DOMICILIAR DA MULHER	
Em **REGRA**, deve ser **CONCEDIDA PRISÃO DOMICILIAR** para todas as mulheres que sejam:	**Gestantes**
	Puérperas (que deram à luz há pouco tempo)
	Mães de crianças (menores até 12 anos incompletos)
	Mães de pessoas com deficiência
NÃO DEVE SER AUTORIZADA a prisão domiciliar se:	Tiver praticado crime **mediante violência ou grave ameaça**
	Tiver praticado crime **contra seus descendentes**
	Em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Info 891 do STF)

A prisão domiciliar do art. 318 do CPP só se aplica para os casos de prisão preventiva, não podendo ser utilizado quando se tratar de execução definitiva de título condenatório (sentença condenatória transitada em julgado).

Não é possível a concessão de prisão domiciliar para condenada gestante ou que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência se já houver sentença condenatória transitada em julgado e ela não preencher os requisitos do art. 117 da LEP.

STF. 1ª Turma. HC 177164/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/2/2020 (Info 967)

★ Art. 318-B

A **SUBSTITUIÇÃO** de que tratam os arts. 318 e 318-A **poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas** previstas no art. 319 deste Código. *[Medidas cautelares diversas da prisão]* (Lei 13.769/18)

SÚMULAS SOBRE PRISÃO
Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
Súmula 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.
Súmula 347 do STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

As Súmulas 21 e 52 do STJ permanecem válidas, entretanto, conforme Márcio Cavalcante destaca:

> Em alguns casos excepcionais, são relativizados pelo STF e STJ quando, mesmo após a instrução ter se encerrado, o réu permanece preso durante um longo período sem que tal demora possa ser atribuída à defesa.
>
> Assim, em regra, encerrada a instrução criminal ou pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. No entanto, de forma excepcionalíssima, é possível reconhecer esse excesso caso a demora para o término do julgamento seja muito elevada, sem que isso possa ser atribuído à defesa.

Sobre o tema:

> Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do 147 caso *(STJ. 6ª Turma. RHC 122.578. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/02/2020).*

Capítulo V - Das outras medidas cautelares

★ Art. 319

São **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**: (Lei 12.403/11)

I. **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, **para informar e justificar atividades**; (Lei 12.403/11)

II. **proibição de acesso ou frequência a determinados lugares** quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Lei 12.403/11)

III. **proibição de manter contato com pessoa determinada** quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Lei 12.403/11)

IV. **proibição de ausentar-se da Comarca** quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Lei 12.403/11)

V. **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga** quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Lei 12.403/11)

VI. **suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira** quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Lei 12.403/11)

VII. **internação provisória** do acusado nas hipóteses **de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração**; (Lei 12.403/11)

VIII. **fiança**, nas infrações que a admitem, para **assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial**; (Lei 12.403/11)

IX. **monitoração eletrônica**. (Lei 12.403/11)

~~§§ 1º a 3º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 12.403/11)

§ 4º. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Lei 12.403/11)

Art. 320

A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas. (Lei 12.403/11)

Capítulo VI - Da liberdade provisória, com ou sem fiança

★ Art. 321

Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Lei 12.403/11)

~~I e II.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 12.403/11)

★ Art. 322

A AUTORIDADE POLICIAL SOMENTE PODERÁ CONCEDER FIANÇA nos casos de infração cuja **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** máxima **não seja superior a 4 anos**. (Lei 12.403/11)

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será **requerida ao juiz**, que decidirá em 48 horas. (Lei 12.403/11)

Delegado de Polícia pode conceder fiança, desde que para crimes cuja **pena máxima** prevista seja de **até 4 anos**.

EXCEÇÃO:

O crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei) tem **pena máxima de 2 anos, mas não admite fiança concedida pela autoridade policial**.

★ Art. 323

NÃO SERÁ CONCEDIDA FIANÇA: (Lei 12.403/11)

I. nos crimes de **racismo**; (Lei 12.403/11)

II. nos crimes de **tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos**; (Lei 12.403/11)

III. nos crimes **cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**; (Lei 12.403/11)

~~IV e V.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 12.403/11)

★ Art. 324

NÃO SERÁ, IGUALMENTE, CONCEDIDA FIANÇA: (Lei 12.403/11)

I. aos que, **no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações** a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Lei 12.403/11)

II. em caso de **prisão civil ou militar**; (Lei 12.403/11)

~~III.~~ (*REVOGADO* pela Lei 12.403/11)

IV. quando **presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva** (art. 312). (Lei 12.403/11)

Art. 325

O **VALOR DA FIANÇA** será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Lei 12.403/11)

~~a a c.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 12.403/11)

I. *de* 1 *a* 100 salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 anos; (Lei 12.403/11)

II. *de* 10 *a* 200 salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada **for** superior a 4 anos. (Lei 12.403/11)

§ 1º. Se **assim recomendar a situação econômica do preso, A FIANÇA PODERÁ SER**: (Lei 12.403/11)

I. **dispensada**, na forma do art. 350 deste Código; (Lei 12.403/11)

II. **reduzida** *até o* máximo de 2/3; ou (Lei 12.403/11)

III. **aumentada** *em* até 1.000 vezes. (Lei 12.403/11)

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 12.403/11)

Art. 326

Para **DETERMINAR O VALOR DA FIANÇA**, a autoridade terá em consideração a **natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade**, bem como a **importância provável das custas do processo**, até final julgamento.

Art. 327

A fiança tomada por termo **obrigará** o afiançado **a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito** e da instrução criminal e para o julgamento. Quando **o réu** não comparecer, **a fiança será havida como quebrada**.

Art. 328

O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, **mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se** por mais de 8 dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329

Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330

A **FIANÇA**, que **SERÁ SEMPRE DEFINITIVA**, consistirá em **depósito** de **dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal**, ou em **hipoteca inscrita em primeiro lugar**.

§ 1º. A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º. Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331

O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de 3 dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

★ Art. 332

Em caso de **PRISÃO EM FLAGRANTE**, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

★ Art. 333

Depois de prestada a fiança, que **será concedida independentemente de audiência do Ministério Público**, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

★ Art. 334

A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Lei 12.403/11)

Art. 335

Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 horas. (Lei 12.403/11)

★ Art. 336

O DINHEIRO OU OBJETOS DADOS COMO FIANÇA servirão ao **pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado**. (Lei 12.403/11)

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Lei 12.403/11)

★ Art. 337

Se a **fiança** for **declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido** o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será **restituído sem desconto**, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Lei 12.403/11)

★ Art. 338

A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie *será* **CASSADA** em qualquer fase do processo.

★ Art. 339

Será também CASSADA a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

★ Art. 340

Será exigido *o* **REFORÇO DA FIANÇA**:

I. quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II. quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III. quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

★ Art. 341

Julgar-se-á **QUEBRADA A FIANÇA quando** o acusado: (Lei 12.403/11)

I. regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Lei 12.403/11)

II. deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Lei 12.403/11)

III. descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Lei 12.403/11)

IV. resistir injustificadamente a ordem judicial; (Lei 12.403/11)

V. praticar nova infração penal dolosa. (Lei 12.403/11)

Art. 342

Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

★ Art. 343

O **QUEBRAMENTO INJUSTIFICADO** da fiança importará na **perda de metade do seu valor**, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Lei 12.403/11)

★ Art. 344

Entender-se-á **PERDIDO, NA TOTALIDADE, O VALOR DA FIANÇA**, **se**, condenado, o acusado **não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta**. (Lei 12.403/11)

Art. 345

No caso de **PERDA DA FIANÇA**, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, **será recolhido ao fundo penitenciário**, na forma da lei. (Lei 12.403/11)

Art. 346

No caso de **QUEBRAMENTO DE FIANÇA**, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, **o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário**, na forma da lei. (Lei 12.403/11)

Art. 347

Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348

Nos casos em que a **fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca**, a execução será **promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público**.

Art. 349

Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

★ Art. 350

Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Lei 12.403/11)

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Lei 12.403/11)

TÍTULO X - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Capítulo I - Das citações

Art. 351

A **CITAÇÃO INICIAL** *far-se-á* **POR MANDADO**, quando **o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado**.

Art. 352

O **MANDADO DE CITAÇÃO** indicará:

I. o nome do juiz;
II. o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;
III. o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
IV. a residência do réu, se for conhecida;
V. o fim para que é feita a citação;
VI. o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
VII. a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353

Quando **o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante**, será citado mediante **PRECATÓRIA**.

Art. 354

A precatória indicará:

I. o juiz deprecado e o juiz deprecante;
II. a sede da jurisdição de um e de outro;
III. o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
IV. o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Art. 355

A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º. Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, **desde que** haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º. Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356

Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 357

São requisitos da citação por mandado:

I. leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
II. declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358

A **CITAÇÃO DO MILITAR** far-se-á **por intermédio do chefe do respectivo serviço**.

Art. 359

O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

★ Art. 360

Se o réu ESTIVER PRESO, *será* **pessoalmente citado**. (Lei 10.792/03)

★ Art. 361

Se o réu NÃO FOR ENCONTRADO, *será* **citado por edital**, *com o* **prazo de 15 dias**.

★ Art. 362

Verificando que **O RÉU SE OCULTA** *para* **não ser citado**, **o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa**, na forma estabelecida no CPC. (Lei 11.719/08)

Arts. 252 a 254 do CPC/15:

Art. 252. Quando, **por 2 vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º. O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, **no prazo de 10 dias**, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Lei 11.719/08)

★ Art. 363

O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. (Lei 11.719/08)

~~I e II.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

§ 1º. Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital. (Lei 11.719/08)

~~§§ 2º e 3º.~~ (*VETADOS*)

§ 4º. Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (Lei 11.719/08)

Art. 364

No caso do artigo anterior, no I, o prazo será fixado pelo juiz entre **15 e 90 dias**, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de no II, o prazo será de **30 dias**.

Como os incisos I e II do art. 363 do CPP foram revogados pela Lei 11.719/08, o **art. 364 do CPP não se aplica**. Atualmente, o **prazo do edital** é de **15 dias** (art. 361 do CPP).

Art. 365

O **EDITAL DE CITAÇÃO** indicará:

I. o nome do juiz que a determinar;

II. o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III. o fim para que é feita a citação;

IV. o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V. o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

★ Art. 366

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, FICARÃO SUSPENSOS O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Lei 9.271/96)

~~§§ 1º e 2º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

Art. 367

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Lei 9.271/96)

★ Art. 368

ESTANDO O ACUSADO NO ESTRANGEIRO, em lugar sabido, será citado mediante **CARTA ROGATÓRIA, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.** (Lei 9.271/96)

Art. 369

As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória. (Lei 9.271/96)

SÚMULAS SOBRE CITAÇÃO
Súmula 455 do STJ: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.
Súmula 366 do STF: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.
Súmula 351 do STF: É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

Capítulo II - Das intimações

★ Art. 370

Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Lei 9.271/96)

§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Lei 9.271/96)

§ 2º. Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Lei 9.271/96)

§ 3º. A intimação pessoal, feita pelo escrivão, **dispensará a aplicação a que alude o § 1º**. (Lei 9.271/96)

§ 4º. A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. (Lei 9.271/96)

Art. 371

Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372

Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

SÚMULAS SOBRE INTIMAÇÃO
Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. **Exceção:** É importante destacar que, sob pena de nulidade, caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública e, na sede do juízo deprecado, a instituição estiver instalada e estruturada, será obrigatória a intimação da Defensoria acerca do dia do ato processual designado. *(STF. 1ª Turma. RHC 106.394/MG, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 30/10/2012)*
Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.
Súmula 708 do STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.
Súmula 707 do STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.
Súmula 431 do STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na 2ª instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.
Súmula 310 do STF: Quando a intimação tiver lugar na **sexta-feira**, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá **início na segunda-feira imediata**, **salvo se não houver expediente**, caso em que começará no **1º dia útil que se seguir**.
Súmula 155 do STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

TÍTULO XI - DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Título não recepcionado pela CF/88.

Art. 373

A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I. durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;

II. na sentença de pronúncia;

III. na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV. na sentença condenatória recorrível.

§ 1º. No caso do no I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de 2 dias.

§ 2º. Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.

Art. 374

Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:

I. se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas sentenças a que se referem os ns. II, III e IV do artigo anterior;

II. se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível;

III. se aplicadas na decisão a que se refere o no III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.

Art. 375

O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376

A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.

Art. 377

Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

Art. 378

A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I. o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

II. a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III. a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;

IV. decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

Art. 379

Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380

A aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

TÍTULO XII - DA SENTENÇA

CLASSIFICAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS *	
DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE	São aqueles destinados ao impulso do processo, desprovidos de qualquer carga decisória, cujo objetivo é impulsionar o curso do procedimento em direção ao ato culminante, que é a sentença.
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES** É aquela que resolve questões processuais controvertidas no curso do processo, sem acarretar sua extinção. Resolvem incidentes processuais ou questões atinentes à regularidade formal do processo, sem extinguir o procedimento ou uma de suas etapas. Em regra, essas decisões interlocutórias simples são irrecorríveis, salvo se porventura listadas no rol do art. 581 do CPP, quando, então, será cabível a interposição do recurso em sentido estrito.
	INTERLOCUTÓRIA MISTA TERMINATIVA (OU DECISÕES COM FORÇA DE DEFINITIVAS) São aquelas que extinguem o processo, sem julgamento do mérito, bem como aquelas que resolvem um procedimento incidental de maneira definitiva, sem possibilidade de reexame no mesmo grau.
	INTERLOCUTÓRIA MISTA NÃO TERMINATIVA Põe fim a uma etapa do procedimento, tangenciando o mérito, porém sem causar a extinção do processo. É o que ocorre, a título de exemplo, com a pronúncia, que encerra um juízo de admissibilidade da imputação de crime doloso contra a vida, autorizando que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.
DECISÕES DEFINITIVAS	São aquelas que julgam o mérito, acarretando a extinção do processo ou do procedimento. Quando se diz "julgar o mérito", significa dizer julgar o direito de punir do Estado, leia-se, dizer se o Estado tem (ou não) o direito de punir o acusado. Quando se julga o mérito principal, a decisão estará analisando a procedência ou improcedência do pedido de condenação do acusado, para fins de prolação de sentença condenatória ou absolutória. No entanto, o mérito também pode ser julgado sem condenação, nem absolvição. De fato, quando o juiz julga extinta a punibilidade, está julgando o mérito, já que está reconhecendo que o direito de punir do Estado não existe ou deixou de existir, porém não ingressa na análise do "mérito principal" para declarar a inocência ou a culpabilidade do acusado. Essas decisões definitivas subdividem-se em:
	SENTENÇA DEFINITIVA (OU DECISÃO DEFINITIVA EM SENTIDO ESTRITO) É a decisão em que o juiz aprecia o "mérito principal", condenando ou absolvendo o acusado.
	DECISÕES DEFINITIVAS EM SENTIDO AMPLO (OU DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO) São aquelas em que o juiz decide o mérito e extingue o processo ou o procedimento, mas não condena, nem tampouco absolve o acusado. Nesse ponto, convém lembrar que o processo penal não se resume ao de natureza condenatória. Portanto, não existe mérito apenas no sentido de se julgar procedente (ou não) o pedido de condenação do acusado. Com efeito, as ações autônomas de impugnação (habeas corpus, revisão criminal e mandado de segurança) também possuem seu próprio pedido, que não é a pretensão punitiva e, portanto, têm seu próprio mérito, que pode ser matéria exclusivamente processual.

SENTENÇA	Para o CPP, sentença é tão somente a decisão que julga o mérito principal, ou seja, a decisão judicial que condena ou absolve o acusado. A *contrario sensu*, as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito, segundo o CPP, são tratadas como decisões interlocutórias mistas. **EM SENTIDO ESTRITO**, sentença é o pronunciamento final do juízo de 1º grau, geralmente um juiz singular (monocrático), mas o CPP também se refere à sentença quanto às decisões finais de juízos colegiados de 1º grau, tais como aquelas oriundas do Tribunal do Júri e dos Conselhos de Justiça, no âmbito da Justiça Militar. **EM SENTIDO AMPLO**, a sentença também abrange os acórdãos, que são decisões dos Tribunais, desde que haja julgamento do mérito. Quando o acórdão transita em julgado, é denominado aresto.
	A expressão "sentença definitiva" a que se refere, por exemplo, o art. 82 do CPP, não se confunde com "sentença transitada em julgado" (v.g., art. 282 do CPP). **SENTENÇA DEFINITIVA** é aquela que põe fim ao processo com julgamento de mérito. **SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO** é aquela contra a qual não cabe mais recurso, seja em virtude da preclusão das impugnações cabíveis, seja em virtude do esgotamento da via recursal disponível.
SENTENÇAS DEFINITIVAS, DECISÕES DEFINITIVAS E COM FORÇA DE DEFINITIVAS *O art. 593, I e II, do CPP, faz menção a essas decisões, assim conceituadas pela doutrina:*	**SENTENÇAS DEFINITIVAS** *(CPP, art. 593, I)*
	São aquelas que põem fim ao processo após o esgotamento do procedimento na 1ª instância com julgamento do mérito, para fins de absolver ou condenar o acusado.
	DECISÕES DEFINITIVAS EM SENTIDO ESTRITO (OU TERMINATIVAS DE MÉRITO)
	São aquelas que põem fim à relação processual ou ao procedimento mediante julgamento do mérito, sem, todavia, condenarem ou absolverem o acusado, tais como as que resolvem incidente de restituição de coisa apreendida, que declaram extinta a punibilidade, que autorizam levantamento de sequestro de bens.
	DECISÕES COM FORÇA DE DEFINITIVAS (OU INTERLOCUTÓRIAS MISTAS)
	São aquelas que põem fim a uma fase do procedimento (não terminativas) ou ao processo (terminativas), sem o julgamento do mérito (v.g., rejeição da peça acusatória em face da inépcia da denúncia ou queixa).
DECISÕES EXECUTÁVEIS, NÃO EXECUTÁVEIS E CONDICIONAIS *Essa classificação leva em consideração a aptidão da decisão judicial para produzir efeitos imediatos:*	**DECISÕES EXECUTÁVEIS**
	São aquelas que podem ser executadas imediatamente. É o que se dá com a sentença absolutória, a qual acarreta a imediata soltura do acusado.
	DECISÕES NÃO EXECUTÁVEIS
	São aquelas que não admitem a execução imediata. Talvez o melhor exemplo de decisão não executável no processo penal seja uma sentença condenatória, cuja execução está condicionada ao seu trânsito em julgado, em fiel observância ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).
	DECISÕES CONDICIONAIS
	São aquelas que carecem de um acontecimento futuro e incerto, tal como se dá com a decisão que julga extinta a punibilidade do agente em virtude do decurso do período de prova da suspensão condicional do processo e da verificação do cumprimento das condições acordadas (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º).

DECISÕES SUBJETIVAMENTE SIMPLES, PLÚRIMAS E COMPLEXAS *Essa classificação leva em conta o órgão jurisdicional prolator da decisão:*	**DECISÕES SUBJETIVAMENTE SIMPLES** São aquelas proferidas por apenas uma pessoa (juízo monocrático ou singular).
	DECISÕES SUBJETIVAMENTE PLÚRIMAS São aquelas proferidas por órgão colegiado homogêneo, como câmaras, turmas ou seções dos Tribunais.
	DECISÕES SUBJETIVAMENTE COMPLEXAS São aquelas proferidas por órgão colegiado heterogêneo, a exemplo do Tribunal do Júri, em que o Conselho de Sentença decide sobre o crime e autoria, ao passo que ao juiz presidente incumbe a fixação da pena.
DECISÕES SUICIDAS, VAZIAS E AUTOFÁGICAS	**DECISÃO SUICIDA** É aquela cujo dispositivo (ou conclusão) contraria sua fundamentação, sendo, portanto, considerada nula, a não ser que o vício seja sanado pelo órgão jurisdicional em virtude da interposição de embargos declaratórios.
	DECISÕES VAZIAS São aquelas passíveis de anulação por falta de fundamentação. Diante da ausência de motivação do ato jurisdicional, é possível o reconhecimento de sua nulidade absoluta (art. 93, IX, da CF).
	DECISÕES AUTOFÁGICAS São aquelas em que há o reconhecimento da imputação, mas o juiz acaba por declarar extinta a punibilidade, a exemplo do que ocorre com o perdão judicial.
DECISÕES DECLARATÓRIAS, CONSTITUTIVAS *(positivas e negativas)*, MANDAMENTAIS E EXECUTIVAS *A **AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA** não é a única existente em sede processual penal.*	**DECISÕES DECLARATÓRIAS** São aquelas que se limitam a declarar uma situação jurídica preexistente (v.g., decisão judicial que extingue a punibilidade em face da morte do acusado).
	DECISÃO CONSTITUTIVA É aquela que tem como eficácia preponderante a modificação de situação jurídica, podendo ser de natureza **POSITIVA**, quando faz surgir uma nova situação jurídica (v.g., decisão concessiva de reabilitação criminal, que conduz o acusado a um novo status, o de reabilitado), ou **NEGATIVA**, que importa em desconstituir um ato jurídico anterior, até então válido e eficaz (v.g., a revisão criminal visa à desconstituição de sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado).
	DECISÃO MANDAMENTAL Pode ser encontrada no âmbito do *habeas corpus*, quando o juiz ou o Tribunal determinam a emissão de alvará de soltura ou a expedição de um salvo-conduto, retratando um provimento judicial que consubstancia uma ordem a ser executada em prol da proteção da liberdade de locomoção do agente.
	SENTENÇA EXECUTIVA Também existe a possibilidade de sentença executiva no processo penal, ainda que em sede de processos instaurados de ofício ou a requerimento do MP ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial (CPP, art. 127). É o que ocorre, por exemplo, com a medida assecuratória de sequestro, cabível quando houver indícios veementes de que os bens foram adquiridos com os proventos da infração penal (art. 125). A eficácia executiva fica evidenciada a partir da autorização de venda dos bens inscritos no registro de imóveis após a sentença condenatória transitada em julgado (art. 133).

* *Conforme ensina Renato Brasileiro - Manual de Processo Penal, 8ª edição.*

Art. 381

A SENTENÇA conterá:

I. os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II. a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III. a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV. a indicação dos artigos de lei aplicados;

V. o dispositivo;

VI. a data e a assinatura do juiz.

★ Art. 382

QUALQUER DAS PARTES poderá, no **prazo de 2 dias**, **pedir ao juiz que declare a sentença**, sempre que nela houver **obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão**.

★ Art. 383

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe **definição jurídica diversa**, **ainda que**, em consequência, **tenha de aplicar pena mais grave**. ***[Emendatio Libelli]*** (Lei 11.719/08)

§ 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Lei 11.719/08)

§ 2º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Lei 11.719/08)

★ Art. 384

Encerrada a instrução probatória, **se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos** de elemento ou circunstância da infração penal **não contida na acusação**, **o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa**, no **prazo de 5 dias**, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. ***[Mutatio Libelli]*** (Lei 11.719/08)

§ 1º. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Lei 11.719/08)

§ 2º. Ouvido o defensor do acusado no **prazo de 5 dias** e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Lei 11.719/08)

§ 3º. Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo. (Lei 11.719/08)

§ 4º. **Havendo aditamento**, cada parte poderá **arrolar até 3 testemunhas**, no **prazo de 5 dias**, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Lei 11.719/08)

§ 5º. **Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.** (Lei 11.719/08)

***EMENDATIO* E *MUTATIO LIBELLI* ***	
EMENDATIO LIBELLI	***MUTATIO LIBELLI***
Não há alteração da base fática da imputação	**Há alteração da base fática da imputação** decorrente do surgimento de elementares ou circunstâncias não contidas na imputação originária
Não há necessidade de aditamento	**Há necessidade de aditamento** (espontâneo ou provocado), independentemente do *quantum* de pena cominado à nova imputação
Não há necessidade de oitiva das partes contrárias	**Há necessidade de oitiva das partes**, notadamente da defesa, que deve ser ouvida antes do juízo de admissibilidade do recebimento do aditamento à peça acusatória

É cabível em toda e qualquer espécie de ação penal pública (incondicionada e condicionada) **e privada** (exclusiva, personalíssima e subsidiária da pública)	**É cabível apenas na ação penal pública** (incondicionada e condicionada) **e na ação penal privada subsidiária da pública**
Pode ser feita em 2ª instância, **desde que** respeitado o princípio da *non reformatio in pejus*	**Não pode ser feita em 2ª instância**, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição *(Súmula 453 do STF)* **Admite-se** a *mutatio libelli*, todavia, nos casos de **competência originária dos Tribunais**
O juiz fica vinculado ao fato imputado ao acusado na peça acusatória	Pelo menos em regra, **o juiz fica vinculado aos termos do aditamento**

* *Conforme ensina Renato Brasileiro.*

Súmula 453 do STF: Não se aplicam à 2ª instância o art. 384 e parágrafo único do CPP, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Art. 385

Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, **bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada**.

Art. 386

O juiz ABSOLVERÁ O RÉU, mencionando a causa na parte dispositiva, **desde que** reconheça:

I. estar **provada a inexistência do fato**;

II. **não haver prova da existência do fato**;

III. **não constituir o fato infração penal**;

IV. **estar provado que o réu não concorreu para a infração penal**; (Lei 11.690/08)

V. **não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal**; (Lei 11.690/08)

VI. **existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena** *(arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal)*, **ou** mesmo se houver **fundada dúvida sobre sua existência**; (Lei 11.690/08)

VII. **não existir prova suficiente para a condenação.** (Lei 11.690/08)

Parágrafo único. Na **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, o juiz:

I. mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II. ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Lei 11.690/08)

III. aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387

O juiz, ao proferir **SENTENÇA CONDENATÓRIA**:

I. mencionará as **circunstâncias agravantes ou atenuantes** definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II. mencionará as outras **circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena**, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal; (Lei 11.719/08)

III. aplicará as **penas de acordo com essas conclusões**; (Lei 11.719/08)

IV. fixará **valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Lei 11.719/08)

V. atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI. determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Lei 12.736/12)

§ 2º. O TEMPO de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, **SERÁ COMPUTADO** para fins de determinação do **regime inicial de pena privativa de liberdade**. (Lei 12.736/12)

Art. 388

A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

Art. 389

A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Cartório que não certificou o dia do recebimento da sentença.

Havendo dúvida resultante da omissão cartorária em certificar a data de recebimento da sentença conforme o art. 389 do CPP, não se pode presumir a data de publicação com o mero lançamento de movimentação dos autos na *internet*, a fim de se verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

STJ. 6ª Turma. HC 408736-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 6/2/2018 (Info 619)

Art. 390

O escrivão, dentro de 3 dias após a publicação, e sob pena de suspensão de 5 dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

★ Art. 391

O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, **a intimação será feita mediante edital** com o **prazo de 10 dias**, afixado no lugar de costume.

★ Art. 392

A **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** será feita:

I. ao **réu, pessoalmente,** *se* **estiver preso**;

II. ao **réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança**;

III. ao **defensor constituído pelo réu,** *se* **este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado**, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV. **mediante edital**, nos casos do no II, *se* **o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados**, e assim o certificar o oficial de justiça;

V. **mediante edital**, nos casos do no III, *se* **o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado**, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI. **mediante edital,** *se* **o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado**, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º. O **PRAZO DO EDITAL** será de **90 dias**, **se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 ano**, e de **60 dias**, **nos outros casos**.

§ 2º. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, **salvo se**, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

~~Art. 393~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.403/11)

LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - DO PROCESSO COMUM

Capítulo I - Da instrução criminal

★ Art. 394

O **PROCEDIMENTO** *será* **COMUM OU ESPECIAL.** (Lei 11.719/08)

§ 1º. *O* **PROCEDIMENTO COMUM** *será* **ordinário**, **sumário** *ou* **sumaríssimo**: (Lei 11.719/08)

I. **ORDINÁRIO**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for **igual ou superior a 4 anos** de pena privativa de liberdade; (Lei 11.719/08)

II. **SUMÁRIO**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja **inferior a 4 anos** de pena privativa de liberdade; (Lei 11.719/08)

III. **SUMARÍSSIMO**, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Lei 11.719/08)

PROCEDIMENTO COMUM	
ORDINÁRIO	*IGUAL ou SUPERIOR a* (≥) 4 anos *de* **pena privativa de liberdade (PPL)**
SUMÁRIO	*INFERIOR a* (<) 4 anos *de* **pena privativa de liberdade (PPL)**
SUMARÍSSIMO	**Infrações penais de menor potencial ofensivo (IMPO)**

§ 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, **salvo** disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Lei 11.719/08)

§ 3º. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Lei 11.719/08)

§ 4º. As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de **1º grau**, **ainda que** não regulados neste Código. (Lei 11.719/08)

§ 5º. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Lei 11.719/08)

★ Art. 394-A

Os processos que apurem a prática de crime hediondo *terão* **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** em todas as instâncias. (Lei 13.285/16)

★ Art. 395

A **DENÚNCIA** *ou* **QUEIXA** *será* **REJEITADA** *quando*: (Lei 11.719/08)

I. for **manifestamente inepta**; (Lei 11.719/08)

II. **faltar pressuposto processual ou condição** para o exercício da **ação penal**; ou (Lei 11.719/08)

III. **faltar justa causa** para o exercício da ação penal. ***[Lastro probatório mínimo]*** (Lei 11.719/08)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 11.719/08)

★ Art. 396

Nos **PROCEDIMENTOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO**, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, **se não a rejeitar liminarmente**, **recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação**, por **escrito**, no **prazo de 10 dias.** (Lei 11.719/08)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Lei 11.719/08)

JDPP 11: O pronunciamento jurisdicional do art. 396 do CPP, que recebe a denúncia, **tem natureza jurídica de decisão interlocutória**, portanto necessita de fundamentação, conforme art.93, IX, da CF.

CF, art. 93, IX: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O RITO ORDINÁRIO E O SUMÁRIO *

ORDINÁRIO	SUMÁRIO
Crimes com pena máxima **igual ou superior a 4 anos**	Crimes com pena **superior a 2 anos e inferior a 4** (**ou** crimes com pena **não superior** a **2 anos** em que o réu não tenha sido encontrado para citação pessoal ou cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher)
Máximo de **8 testemunhas**	**Máximo** de **5 testemunhas**
Prazo de 60 dias para a **audiência de instrução**	**Prazo de 30 dias** para a **audiência de instrução**
Possibilidade de requerimento de **diligências ao término da instrução**	**Impossibilidade** de pedido de novas **diligências ao término da instrução**
Possibilidade de conversão dos **debates orais em memoriais e da prolação posterior da sentença no prazo de 10 dias**	**Impossibilidade** de conversão dos **debates orais em memoriais e da prolação posterior da sentença**

* *Conforme ensinam Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios.*

★ Art. 396-A

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Lei 11.719/08)

§ 1º. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Lei 11.719/08)

§ 2º. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos **por 10 dias**. (Lei 11.719/08)

★ Art. 397

Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado quando verificar: (Lei 11.719/08)

I. a **existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato**; (Lei 11.719/08)

II. a **existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente**, **salvo inimputabilidade**; (Lei 11.719/08)

III. que o **fato narrado evidentemente não constitui crime**; ou (Lei 11.719/08)

IV. **extinta a punibilidade do agente.** (Lei 11.719/08)

No rito especial da Lei nº 8.038/90, a rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP e a improcedência da acusação é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

O art. 6º da Lei nº 8.038/90 prevê que o Tribunal irá se reunir para analisar a denúncia ou queixa oferecida, podendo:

1) receber a denúncia (ou queixa);

2) rejeitar a denúncia (ou queixa);

3) julgar improcedente a acusação se a decisão não depender de outras provas.

Logo, o Tribunal, ao examinar se a denúncia tem ou não aptidão para ser recebida (hipótese 2 acima), deverá se basear no art. 395 do CPP (que trata sobre as situações de rejeição da denúncia).

Caso o Tribunal entenda pela improcedência da acusação, essa decisão deve ser pautada pelo disposto no art. 397 do CPP (que trata sobre absolvição sumária).

Ao rito especial da Lei nº 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

STJ. Corte Especial. APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019 (Info 657)

~~Art. 398~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.719/08)

★ Art. 399

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Lei 11.719/08)

§ 1º. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Lei 11.719/08)

§ 2º. O juiz que presidiu a instrução *deverá* proferir a sentença. ***[Princípio da identidade física do juiz]*** (Lei 11.719/08)

★ Art. 400

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, **ressalvado** o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Lei 11.719/08)

O interrogatório é o último ato da instrução também nas ações penais regidas pela Lei nº 8.038/90.

Nos processos criminais que tramitam perante o STF e o STJ, cujo procedimento é regido pela Lei nº 8.038/90, o interrogatório também é o último ato de instrução.

Apesar de não ter havido uma alteração específica do art. 7º da Lei 8.038/90, com base no CPP, entende-se que o interrogatório é um ato de defesa, mais bem exercido depois de toda a instrução, porque há possibilidade do contraditório mais amplo.

Assim, primeiro devem ser ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para, só então, ser realizado o interrogatório.

STF. 1ª Turma. AP 1027/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 2/10/2018 (Info 918)

O interrogatório, na Lei de Drogas, é o último ato da instrução.

O art. 400 do CPP prevê que o interrogatório deverá ser realizado como último ato da instrução criminal. Essa regra deve ser aplicada:

› Nos processos penais militares;

› Nos processos penais eleitorais; e

› Em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial (ex: lei de drogas).

Essa tese acima exposta (interrogatório como último ato da instrução em todos os procedimentos penais) só se tornou obrigatória a partir da data de publicação da ata de julgamento do HC 127900/AM pelo STF, ou seja, do dia 11/03/2016 em diante. Os interrogatórios realizados nos processos penais militares, eleitorais e da lei de drogas até o dia 10/03/2016 são válidos mesmo que tenham sido efetivados como o primeiro ato da instrução.

STF. Plenário. HC 127900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/3/2016 (Info 816).

STJ. 6ª Turma. HC 397382-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 3/8/2017 (Info 609)

§ 1º. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Lei 11.719/08)

§ 2º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Lei 11.719/08)

Art. 400-A

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, **nas que apurem crimes contra a dignidade sexual,** todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão **zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa,** cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas:** (Lei 14.245/21)

I. a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Lei 14.245/21)

II. a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Lei 14.245/21)

Art. 401

Na instrução poderão ser inquiridas até 8 testemunhas arroladas pela acusação *e* **8 pela defesa.** (Lei 11.719/08)

§ 1º. Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Lei 11.719/08)

§ 2º. A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, **ressalvado** o disposto no art. 209 deste Código. (Lei 11.719/08)

Art. 402

Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Lei 11.719/08)

Art. 403

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, **serão oferecidas alegações finais orais por 20 minutos**, respectivamente, pela acusação e pela defesa, **prorrogáveis por mais 10**, proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Lei 11.719/08)

§ 1º. Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Lei 11.719/08)

§ 2º. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão **concedidos 10 minutos**, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Lei 11.719/08)

§ 3º. O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o **prazo de 5 dias** sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o **prazo de 10 dias** para proferir a sentença. (Lei 11.719/08)

Art. 404

Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Lei 11.719/08)

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no **prazo sucessivo de 5 dias**, suas alegações finais, por memorial, e, no **prazo de 10 dias**, o juiz proferirá a sentença. (Lei 11.719/08)

Art. 405

Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Lei 11.719/08)

§ 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações . (Lei 11.719/08)

§ 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Lei 11.719/08)

Capítulo II - Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	
CF, art. 5º, XXXVIII É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:	› **Plenitude de defesa**
	› **Sigilo das votações**
	› **Soberania dos veredictos**
	› **Competência para o julgamento** *dos* **crimes dolosos contra a vida**

PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	
Os processos de competência do tribunal do júri desenvolvem-se em duas fases, motivo pelo qual se diz que se trata de procedimento de caráter escalonado ou bifásico.	
1ª fase **SUMÁRIO DA CULPA** *(ou **JUDICIUM ACCUSATIONIS**)*	**2ª fase** **JUÍZO DA CAUSA** *(ou **JUDICIUM CAUSAE**)*
Tem início com o recebimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia.	Inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenário e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do tribunal do júri
Traduz atividade processual voltada para **a formação de juízo de admissibilidade da acusação**	Essa fase compreende uma **etapa preparatória ao julgamento** e o próprio **julgamento do mérito da pretensão punitiva**

* *Conforme ensinam Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios.*

Vicente Greco Filho justifica a existência de uma primeira fase, anterior à do julgamento pelos jurados, destacando que "em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável".

Seção I - Da Acusação e da Instrução Preliminar

★ Art. 406

O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por **escrito**, no **prazo de 10 dias.** (Lei 11.689/08)

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Lei 11.689/08)

§ 2º. A acusação deverá arrolar **testemunhas**, **até o máximo de 8**, na denúncia ou na queixa.

§ 3º. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar **testemunhas**, **até o máximo de 8**, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Lei 11.689/08)

★ Art. 407

As **EXCEÇÕES** serão **PROCESSADAS EM APARTADO**, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 408

Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la **em até 10 dias**, concedendo-lhe vista dos autos. (Lei 11.689/08)

Art. 409

Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público *ou o* **querelante** *sobre* **preliminares e documentos, em 5 dias.** (Lei 11.689/08)

Art. 410

O juiz determinará *a* **inquirição das testemunhas e a realização das diligências** requeridas pelas partes, no **prazo máximo de 10 dias**. (Lei 11.689/08)

Art. 411

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Os esclarecimentos dos peritos ***dependerão*** *de* **prévio requerimento** *e de* **DEFERIMENTO PELO JUIZ.** (Lei 11.689/08)

§ 2º. As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Lei 11.689/08)

§ 3º. Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. (Lei 11.689/08)

§ 4º. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, **pelo prazo de 20 minutos**, **prorrogáveis por mais 10.** (Lei 11.689/08)

§ 5º. Havendo **mais de 1 acusado**, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Lei 11.689/08)

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos **10 minutos**, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Lei 11.689/08)

§ 7º. Nenhum ato será adiado, **salvo quando imprescindível à prova faltante**, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Lei 11.689/08)

§ 8º. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo. (Lei 11.689/08)

§ 9º. Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em **10 dias**, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Lei 11.689/08)

Art. 412

O **PROCEDIMENTO** *será* **CONCLUÍDO** *no* **prazo máximo de 90 dias.** (Lei 11.689/08)

Seção II - Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413

O juiz, fundamentadamente, **PRONUNCIARÁ O ACUSADO, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**. (Lei 11.689/08)

§ 1º. A **FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA** limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Lei 11.689/08)

§ 3º. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 414

Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, **impronunciará o acusado**. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. **Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade**, poderá ser formulada **nova denúncia ou queixa se houver prova nova**. (Lei 11.689/08)

Art. 415

O juiz, fundamentadamente, **ABSOLVERÁ** desde logo o acusado, quando: (Lei 11.689/08)

I. provada a **inexistência do fato**; (Lei 11.689/08)

II. provado **não ser ele autor ou partícipe do fato**; (Lei 11.689/08)

III. o fato **não constituir infração penal**; (Lei 11.689/08)

IV. demonstrada **causa de isenção de pena ou de exclusão do crime**. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. **Não se aplica** o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de **inimputabilidade** prevista no *caput* do art. 26 do Código Penal, **salvo quando esta for a única tese defensiva**. (Lei 11.689/08)

Art. 416

Contra a sentença *de* **IMPRONÚNCIA** *ou de* **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** *caberá* **APELAÇÃO**. (Lei 11.689/08)

Art. 417

Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, **determinará o retorno dos autos ao Ministério Público**, **por 15 dias**, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 418

O juiz poderá **dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação**, **embora o acusado fique sujeito a pena mais grave**. (Lei 11.689/08)

Art. 419

Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, **da existência de crime diverso** dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código **e não for competente para o julgamento**, **remeterá os autos ao juiz que o seja**. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Lei 11.689/08)

Art. 420

A **intimação da decisão de pronúncia** será feita: (Lei 11.689/08)

I. **pessoalmente** *ao* **acusado**, *ao* **defensor nomeado** *e ao* **Ministério Público**; (Lei 11.689/08)

II. *ao* **defensor constituído**, *ao* **querelante** *e ao* **assistente do Ministério Público**, *na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código*. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Será **INTIMADO POR EDITAL** o acusado solto **que não for encontrado**. (Lei 11.689/08)

Art. 421

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Lei 11.689/08)

§ 1º. **Ainda que preclusa** a decisão de pronúncia, **havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime**, **o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público**. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Lei 11.689/08)

Seção III - Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422

Ao receber os autos, **o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor**, para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que **poderão juntar documentos e requerer diligência**. (Lei 11.689/08)

Art. 423

Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Lei 11.689/08)

I. ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Lei 11.689/08)

II. fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Lei 11.689/08)

Art. 424

Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. **Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.** (Lei 11.689/08)

Seção IV - Do Alistamento dos Jurados

Art. 425

ANUALMENTE, *serão* **alistados pelo presidente do Tribunal do Júri** de 800 a 1.500 jurados *nas* **comarcas** *de* mais de 1 milhão de habitantes, de 300 a 700 *nas* **comarcas** *de* mais de 100 mil habitantes *e* de 80 a 400 *nas* **comarcas de menor população**. (Lei 11.689/08)

ALISTAMENTO DOS JURADOS	
JURADOS	COMARCAS
de 800 *a* 1.500	mais *de* 1 milhão de habitantes
de 300 *a* 700	mais *de* 100 mil habitantes
de 80 *a* 400	até 100 mil habitantes

§ 1º. Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código. (Lei 11.689/08)

§ 2º. **O juiz presidente requisitará** às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários **a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.** (Lei 11.689/08)

★ Art. 426

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. (Lei 11.689/08)

§ 1º. A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Lei 11.689/08)

§ 3º. Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente. (Lei 11.689/08)

§ 4º. O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído. (Lei 11.689/08)

§ 5º. Anualmente, a lista geral de jurados será, **obrigatoriamente, completada.** (Lei 11.689/08)

Seção V - Do Desaforamento

★ Art. 427

Se o **INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA** o reclamar ou houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o **desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.** (Lei 11.689/08)

§ 1º. O pedido de desaforamento será **distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento** na Câmara ou Turma competente. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Lei 11.689/08)

§ 3º. Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Lei 11.689/08)

§ 4º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Lei 11.689/08)

★ Art. 428

O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do **COMPROVADO EXCESSO DE SERVIÇO**, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, **se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.** (Lei 11.689/08)

§ 1º. Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Não havendo excesso de serviço *ou* **existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri**, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Lei 11.689/08)

A mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o desaforamento do julgamento para outra comarca.

O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença.

A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional.

STJ. 5ª Turma. HC 492.964-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/03/2020 (Info 668)

Seção VI - Da Organização da Pauta

★ Art. 429

Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, TERÃO PREFERÊNCIA: (Lei 11.689/08)

I. *os* **acusados presos;** (Lei 11.689/08)

II. dentre os acusados presos, **aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;** (Lei 11.689/08)

III. *em* **igualdade de condições**, *os* **precedentemente pronunciados.** (Lei 11.689/08)

§ 1º. Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo. (Lei 11.689/08)

§ 2º. O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. (Lei 11.689/08)

★ Art. 430

O **ASSISTENTE somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar**. (Lei 11.689/08)

Art. 431

Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código. (Lei 11.689/08)

Seção VII - Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432

Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Lei 11.689/08)

★ Art. 433

O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (Lei 11.689/08)

§ 1º. O sorteio será realizado entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião. (Lei 11.689/08)

§ 2º. A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes. (Lei 11.689/08)

§ 3º. O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (Lei 11.689/08)

Art. 434

Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 435

Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (Lei 11.689/08)

Seção VIII - Da Função do Jurado

★ Art. 436

O **SERVIÇO DO JÚRI** *é* **OBRIGATÓRIO. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos** *de* **notória idoneidade**. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Lei 11.689/08)

§ 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará **multa** *no* **valor de 1 a 10 salários mínimos**, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Lei 11.689/08)

Art. 437

Estão **ISENTOS** *do* **SERVIÇO DO JÚRI**: (Lei 11.689/08)

I. o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Lei 11.689/08)

II. os Governadores e seus respectivos Secretários; (Lei 11.689/08)

III. os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Lei 11.689/08)

IV. os Prefeitos Municipais; (Lei 11.689/08)

V. os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Lei 11.689/08)

VI. os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Lei 11.689/08)

VII. as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Lei 11.689/08)

VIII. os militares em serviço ativo; (Lei 11.689/08)

IX. os cidadãos **maiores de 70 anos** que requeiram sua dispensa; (Lei 11.689/08)

X. aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Lei 11.689/08)

Art. 438

A **recusa ao serviço do júri** fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no **dever de prestar serviço alternativo**, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Entende-se por **SERVIÇO ALTERNATIVO** *o* **exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.** (Lei 11.689/08)

§ 2º. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Lei 11.689/08)

Art. 439

O **EXERCÍCIO EFETIVO** da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Lei 12.403/11)

Art. 440

Constitui também **DIREITO DO JURADO**, na condição do art. 439 deste Código, **preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.** (Lei 11.689/08)

Art. 441

Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Lei 11.689/08)

Art. 442

Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa **de 1 a 10 salários mínimos**, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Lei 11.689/08)

Art. 443

Somente será aceita **escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada**, **ressalvadas** as hipóteses de **força maior**, **até o momento da chamada dos jurados.** (Lei 11.689/08)

Art. 444

O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Lei 11.689/08)

Art. 445

O **jurado**, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será **responsável criminalmente** nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Lei 11.689/08)

Art. 446

Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Lei 11.689/08)

Seção IX - Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

★ Art. 447

O **TRIBUNAL DO JÚRI** *é* **COMPOSTO** por **1 juiz togado**, **seu presidente** e por **25 jurados** que serão **sorteados** dentre os alistados, **7** dos quais **constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento**. (Lei 11.689/08)

★ Art. 448

São **IMPEDIDOS** *de* **SERVIR NO MESMO CONSELHO**: (Lei 11.689/08)

I. marido e mulher; (Lei 11.689/08)

II. ascendente e descendente; (Lei 11.689/08)

III. sogro e genro ou nora; (Lei 11.689/08)

IV. irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Lei 11.689/08)

V. tio e sobrinho; (Lei 11.689/08)

VI. padrasto, madrasta ou enteado. (Lei 11.689/08)

§ 1º. O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Lei 11.689/08)

★ Art. 449

NÃO PODERÁ SERVIR o **JURADO QUE**: (Lei 11.689/08)

I. tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Lei 11.689/08)

II. no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Lei 11.689/08)

III. tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado . (Lei 11.689/08)

Art. 450

Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, **servirá o que houver sido sorteado em 1º lugar**. (Lei 11.689/08)

Art. 451

Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade **serão considerados para a constituição do número legal exigível** para a realização da sessão. (Lei 11.689/08)

Art. 452

O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso. (Lei 11.689/08)

Seção X - Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453

O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária. (Lei 11.689/08)

Art. 454

Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações. (Lei 11.689/08)

Art. 455

Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o **1º dia desimpedido** da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. (Lei 11.689/08)

★ Art. 456

Se a **falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído**, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado **somente 1 vez**, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o **1º dia desimpedido**, observado o **prazo mínimo de 10 dias**. (Lei 11.689/08)

★ Art. 457

O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o **1º dia desimpedido** da mesma reunião, **salvo se** houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Lei 11.689/08)

Art. 458

Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 459

Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 460

Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras. (Lei 11.689/08)

★ Art. 461

O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o **1º dia desimpedido**, ordenando a sua condução. (Lei 11.689/08)

§ 2º. O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (Lei 11.689/08)

Art. 462

Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as **cédulas dos 25 jurados sorteados**, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (Lei 11.689/08)

★ Art. 463

Comparecendo, **pelo menos, 15 jurados**, **o juiz presidente declarará instalados os trabalhos**, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Lei 11.689/08)

§ 1º. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Lei 11.689/08)

★ Art. 464

Não havendo o número referido no art. 463 deste Código ***(pelo menos 15 jurados)***, **proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários**, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (Lei 11.689/08)

Art. 465

Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 466

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Lei 11.689/08)

§ 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, **não poderão** comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Lei 11.689/08)

§ 2º. A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Lei 11.689/08)

Art. 467

Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente **sorteará 7 dentre eles** para a formação do Conselho de Sentença. (Lei 11.689/08)

Art. 468

À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, **até 3 cada parte**, sem motivar a recusa. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Lei 11.689/08)

★ Art. 469

Se forem 2 ou mais os acusados, *as* **recusas poderão ser feitas** *por* **1 só defensor**. (Lei 11.689/08)

§ 1º. **A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 jurados** para compor o Conselho de Sentença. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Determinada a separação dos julgamentos, **será julgado em 1º lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato** ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 470

Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o **JULGAMENTO NÃO SERÁ SUSPENSO**, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão. (Lei 11.689/08)

Art. 471

Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, **não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o 1º dia desimpedido**, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código. (Lei 11.689/08)

Art. 472

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Lei 11.689/08)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Lei 11.689/08)

Seção XI - Da Instrução em Plenário

Art. 473

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.(Lei 11.689/08)

§ 2º. Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Lei 11.689/08)

§ 3º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Lei 11.689/08)

Art. 474

A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Lei 11.689/08)

§ 1º. O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (Lei 11.689/08)

§ 3º. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, **salvo se** absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Lei 11.689/08)

★ Art. 474-A

Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão *RESPEITAR A DIGNIDADE DA VÍTIMA*, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas:** (Lei 14.245/21)

I. a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Lei 14.245/21)

II. a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Lei 14.245/21)

Art. 475

O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Lei 11.689/08)

Seção XII - Dos Debates

Art. 476

Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Lei 11.689/08)

§ 1º. O assistente falará depois do Ministério Público. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em **1º lugar** o querelante e, em seguida, o Ministério Público, **salvo se** este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. (Lei 11.689/08)

§ 3º. Finda a acusação, terá a palavra a defesa. (Lei 11.689/08)

§ 4º. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (Lei 11.689/08)

Art. 477

O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a **não exceder** o determinado neste artigo. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Havendo **mais de 1 acusado**, o tempo para a acusação e a defesa será **acrescido de 1 hora** e elevado ao **dobro** o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Lei 11.689/08)

★ Art. 478

DURANTE OS DEBATES *as* PARTES NÃO PODERÃO, sob pena de nulidade, FAZER referências: (Lei 11.689/08)

I. à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Lei 11.689/08)

II. ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Lei 11.689/08)

★ Art. 479

Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Lei 11.689/08)

Documento ou objeto somente pode ser lido ou exibido no júri se a parte adversa tiver sido cientificada de sua juntada com até 3 dias úteis de antecedência.

Segundo o art. 479 do CPP: "Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte."

O prazo de 3 dias úteis a que se refere o art. 479 do CPP deve ser respeitado não apenas para a juntada de documento ou objeto, mas também para a ciência da parte contrária a respeito de sua utilização no Tribunal do Júri.

Em outras palavras, não só a juntada, mas também a ciência da parte interessada deve ocorrer até 3 dias úteis antes do início do júri.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.637.288-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/8/2017 (Info 610)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Lei 11.689/08)

Art. 480

A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. (Lei 11.689/08)

§ 1º. Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. (Lei 11.689/08)

§ 3º. Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Lei 11.689/08)

Art. 481

Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, **não puder ser realizada imediatamente**, **o juiz presidente dissolverá o Conselho**, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, **no prazo de 5 dias**. (Lei 11.689/08)

Seção XIII - Do Questionário e sua Votação

★ Art. 482

O **CONSELHO DE SENTENÇA** *será* **questionado sobre MATÉRIA DE FATO** *e* **se o acusado deve ser absolvido.** (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. *Os* **QUESITOS** *serão* **redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão**. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Lei 11.689/08)

★ Art. 483

Os **QUESITOS** *serão* **formulados na seguinte ordem**, indagando sobre: (Lei 11.689/08)

I. a **materialidade** do fato; (Lei 11.689/08)

II. a **autoria** ou **participação**; (Lei 11.689/08)

III. se o acusado deve ser **absolvido**; (Lei 11.689/08)

IV. se existe **causa de diminuição** de pena alegada pela defesa; (Lei 11.689/08)

V. se existe circunstância **qualificadora** ou **causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia** ou em **decisões posteriores que julgaram admissível a acusação**. (Lei 11.689/08)

§ 1º. A **RESPOSTA NEGATIVA**, de **mais de 3 jurados**, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo **encerra a votação e implica a absolvição do acusado**. (Lei 11.689/08)

§ 2º. **RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE** por **mais de 3 jurados** os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo **será formulado quesito com a seguinte redação**: (Lei 11.689/08)

O jurado absolve o acusado?

§ 3º. **Decidindo os jurados pela condenação**, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Lei 11.689/08)

I. **causa de diminuição** de pena alegada pela defesa; (Lei 11.689/08)

II. **circunstância qualificadora ou causa de aumento** de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Lei 11.689/08)

§ 4º. **Sustentada a desclassificação** da infração para outra de competência do juiz singular, **será formulado quesito a respeito**, para ser respondido **após o 2º ou 3º quesito**, conforme o caso. (Lei 11.689/08)

§ 5º. **Sustentada** a tese de ocorrência do **crime na sua forma tentada** *ou* **havendo divergência sobre a tipificação do delito**, sendo este da competência do Tribunal do Júri, **o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o 2º quesito**. (Lei 11.689/08)

§ 6º. Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Lei 11.689/08)

Art. 484

A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Lei 11.689/08)

Art. 485

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Lei 11.689/08)

§ 1º. **Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire**, **permanecendo somente as pessoas mencionadas** no *caput* deste artigo. (Lei 11.689/08)

§ 2º. O juiz presidente advertirá as partes de **que não** será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Lei 11.689/08)

Art. 486

Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo **7 delas a palavra *SIM***, **7 a palavra *NÃO***. (Lei 11.689/08)

Art. 487

Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (Lei 11.689/08)

Art. 488

Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (Lei 11.689/08)

★ Art. 489

As **decisões do Tribunal do Júri** serão tomadas por **maioria de votos**. (Lei 11.689/08)

Art. 490

Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Lei 11.689/08)

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (Lei 11.689/08)

Art. 491

Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. (Lei 11.689/08)

Seção XIV - Da sentença

★ Art. 492

Em seguida, *o* **PRESIDENTE PROFERIRÁ SENTENÇA** *que*: (Lei 11.689/08)

I. no caso de **CONDENAÇÃO**: (Lei 11.689/08)

a. **fixará a pena-base**; (Lei 11.689/08)

b. considerará as **circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates**; (Lei 11.689/08)

c. imporá os **aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri**; (Lei 11.689/08)

d. observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Lei 11.689/08)

e. **mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva**, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas**, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Lei 13.964/19)

f. **estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação**; (Lei 11.689/08)

II. no caso de **ABSOLVIÇÃO**: (Lei 11.689/08)

a. mandará **colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso**; (Lei 11.689/08)

b. **revogará** *as* **medidas restritivas provisoriamente decretadas**; (Lei 11.689/08)

c. **imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.** (Lei 11.689/08)

§ 1º. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95. (Lei 11.689/08)

§ 2º. Em caso de desclassificação, o crime conexo **que não** seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Lei 11.689/08)

§ 3º. O presidente poderá, **excepcionalmente**, **deixar de autorizar a execução provisória das penas** de que trata a alínea e do inciso I do *caput* deste artigo, **se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.** (Lei 13.964/19)

§ 4º. A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena **igual ou superior a 15 anos** de reclusão **não terá efeito suspensivo.** (Lei 13.964/19)

§ 5º. **Excepcionalmente**, poderá o tribunal atribuir **efeito suspensivo** à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Lei 13.964/19)

I. **não tem propósito meramente protelatório**; e (Lei 13.964/19)

II. **levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 anos de reclusão**.

§ 6º. O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Lei 13.964/19)

Art. 493

A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (Lei 11.689/08)

Seção XV - Da Ata dos Trabalhos

Art. 494

De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes. (Lei 11.689/08)

Art. 495

A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: (Lei 11.689/08)

I. a data e a hora da instalação dos trabalhos; (Lei 11.689/08)

II. o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes; (Lei 11.689/08)

III. os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas; (Lei 11.689/08)

IV. o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa ; (Lei 11.689/08)

V. o sorteio dos jurados suplentes; (Lei 11.689/08)

VI. o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo; (Lei 11.689/08)

VII. a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado; (Lei 11.689/08)

VIII. o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; (Lei 11.689/08)

IX. as testemunhas dispensadas de depor; (Lei 11.689/08)

X. o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras; (Lei 11.689/08)

XI. a verificação das cédulas pelo juiz presidente; (Lei 11.689/08)

XII. a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; (Lei 11.689/08)

XIII. o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo; (Lei 11.689/08)

XIV. os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; (Lei 11.689/08)

XV. os incidentes; (Lei 11.689/08)

XVI. o julgamento da causa; (Lei 11.689/08)

XVII. a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença. (Lei 11.689/08)

Art. 496

A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal. (Lei 11.689/08)

Seção XVI - Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

Art. 497

São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Lei 11.689/08)

I. regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Lei 11.689/08)

II. requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; (Lei 11.689/08)

III. dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; (Lei 11.689/08)

IV. resolver as questões incidentes **que não dependam** de pronunciamento do júri; (Lei 11.689/08)

V. nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Lei 11.689/08)

VI. mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; (Lei 11.689/08)

VII. suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; (Lei 11.689/08)

VIII. interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; (Lei 11.689/08)

IX. decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; (Lei 11.689/08)

X. resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; (Lei 11.689/08)

XI. determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Lei 11.689/08)

XII. regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder **até 3 minutos para cada** aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (Lei 11.689/08)

INFORMATIVOS SOBRE TRIBUNAL DO JÚRI

Não se deve anular a condenação do réu no júri por ausência de defesa no caso em que o advogado fez sustentação oral por apenas 3 minutos, sendo que, antes disso, o Ministério Público já havia pedido a absolvição.

Na sessão plenária do Tribunal do Júri, na fase de sustentações orais, o Ministério Público falou durante 1h e 30min e, ao final de sua exposição, pediu a absolvição do réu. Em seguida, o advogado constituído fez sustentação oral apenas concordando com o Ministério Público e pedindo igualmente a absolvição. A manifestação da defesa durou apenas 3 minutos. Mesmo com a manifestação do MP pedindo a absolvição, os jurados decidiram condenar o réu. O STJ e o STF afirmaram que não houve nulidade por ausência de defesa e mantiveram a condenação.

O réu foi acompanhado pela sua defesa na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo reiterado o mandato conferido ao seu advogado na interposição da apelação. Assim, o próprio paciente não se insurgiu contra a atuação de seu advogado, tanto assim que com ele permaneceu, inclusive para fins de apelação criminal.

Além disso, no caso, não houve ausência de defesa, de modo que não se pode falar em nulidade absoluta. Se houve nulidade, esta teria sido apenas relativa, a qual depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a absoluta falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Se a alegação é a de que a defesa foi insuficiente, o julgamento só deverá ser anulado e ficar demonstrado o efetivo prejuízo. Isso porque a defesa insuficiente é hipótese de nulidade relativa. Nesse sentido é a Súmula 523 do STF.

Não se pode classificar como insatisfatória a atuação do advogado, que exerceu a defesa de acordo com a estratégia que considerou melhor no caso.

STF. 2ª Turma. HC 164535 AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/3/2020 (Info 970)

A determinação de realização de novo julgamento pelo Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

A anulação de decisão do tribunal do júri, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a regra constitucional que assegura a soberania dos veredictos do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF/88).

Vale ressaltar, ainda, que não há contrariedade à cláusula de que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime. Ainda que se forme um segundo Conselho de Sentença, o julgamento é um só, e termina com o trânsito em julgado da decisão

STF. 1ª Turma. RHC 170559/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/3/2020 (Info 969)

Não é possível a execução provisória da pena mesmo em caso de condenações pelo Tribunal do Júri.

STF. 2ª Turma. HC 163814 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2019 (Info 960)

Decisão do TJ que, em revisão criminal, absolve o réu sob a alegação de que a condenação é contrária à evidência dos autos viola acórdão do STF que havia restaurado condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

João foi denunciado por homicídio doloso. Foi condenado pelo Tribunal do Júri. Contra esta sentença, a defesa interpôs apelação e o TJ deu provimento ao recurso, absolvendo o réu por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Isso porque só havia uma única testemunha contra o réu e o TJ entendeu que isso não seria suficiente para a condenação. Contra o acórdão do TJ, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário. O STF deu provimento ao recurso do MP para restaurar o veredicto condenatório prolatado pelo Tribunal do Júri. Para o STF, analisar se um único depoimento é suficiente ou não para a condenação é uma matéria que cabe aos jurados no Tribunal do Júri e que não pode ser reformado pelo TJ.

Ocorre que, em revisão criminal, o TJ voltou a absolver o réu utilizando novamente como fundamento o argumento de que a condenação é contrária à evidência dos autos.

Essa decisão do TJ na revisão criminal viola aquilo que o STF decidiu no recurso extraordinário, razão pela qual deve ser julgada procedente reclamação contra o acórdão do TJ.

STF. 1ª Turma. Rcl 29621 AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/6/2019 (Info 945)

A soberania relativa do veredito do conselho de sentença não permite o agravamento da pena com base em novo julgamento pelo júri em consequência de recurso exclusivo da defesa.

Se a condenação proferida pelo júri foi anulada pelo Tribunal em recurso exclusivo da defesa, isso significa que deverá ser realizado um novo júri, mas, em caso de nova condenação, a pena imposta neste segundo julgamento não poderá ser superior àquela fixada na sentença do primeiro júri.

Em outras palavras, se apenas o réu recorreu contra a sentença que o condenou e o Tribunal decidiu anular a sentença, determinando que outra seja prolatada, esta nova sentença, se também for condenatória, não pode ter uma pena superior à que foi aplicada na primeira. Isso é chamado de princípio da ne reformatio in pejus indireta, que tem aplicação também no Tribunal do Júri.

A soberania do veredicto dos jurados (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88) não autoriza a reformatio in pejus indireta.

STF. 2ª Turma. HC 165376/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2018 (Info 927)

Validade das alegações finais feitas nos debates orais e ausência de inovação dos fatos no plenário.

A defesa sustentava a nulidade absoluta do processo, em razão da ausência das alegações finais por abandono da causa pelo advogado.

Sustentava, também, a violação ao devido processo legal, diante da modificação da tese acusatória em plenário, sem que tivesse sido oportunizado o exercício do contraditório.

O STF entendeu não ter ocorrido nulidade processual, tendo em vista que, na audiência de instrução, a defesa técnica postulou a impronúncia.

Além disso, afirmou haver correlação entre o que foi arguido pelo Estado-acusador em plenário e a pronúncia. Em outras palavras, o MP pediu a condenação do réu justamente pelos fatos que constavam na pronúncia.

STF. 1ª Turma. HC 129.263/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/5/2018 (Info 902)

SÚMULAS SOBRE TRIBUNAL DO JÚRI

Súmula Vinculante 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Súmula 713 do STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição

Súmula 712 do STF: É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

Súmula 603 do STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Súmula 206 do STF: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Súmula 162 do STF: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

Súmula 156 do STF: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

TRIBUNAL DO JÚRI - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 75 DO STJ

1. O ciúme, sem outras circunstâncias, não caracteriza motivo torpe.
2. Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o homicídio foi motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, qualifica o crime.
3. Na fase de pronúncia, cabe ao Tribunal do Júri a resolução de dúvidas quanto à aplicabilidade de excludente de ilicitude.
4. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
5. A complementação do número regulamentar mínimo de 15 (quinze) jurados por suplentes de outro plenário do mesmo Tribunal do Júri, por si só, não enseja nulidade do julgamento.
6. Viola o princípio da soberania dos veredictos a anulação parcial de decisão proferida pelo Conselho de Sentença acerca da qualificadora sem a submissão do réu a novo Júri.

7. A ausência do oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo provisório acerca da culpa.
8. A simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento, que somente ocorre se a referência for utilizada como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.
9. Na intimação pessoal do réu acerca de sentença de pronúncia ou condenatória do Júri, a ausência de apresentação do termo de recurso ou a não indagação sobre sua intenção de recorrer não gera nulidade do ato.
10. A sentença de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.
11. É possível rasurar trecho ínfimo da sentença de pronúncia para afastar eventual nulidade decorrente de excesso de linguagem.
12. Reconhecida a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, outra decisão deve ser proferida, visto que o simples envelopamento e desentranhamento da peça viciada não é suficiente.
13. A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri (Súmula n. 603/STF).
14. Compete ao Tribunal do Júri decretar, motivadamente, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna.
15. A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime. (Súmula n. 191/STJ)

TRIBUNAL DO JÚRI - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 78 DO STJ

1. O emprego de algemas deve ser medida excepcional e a utilização delas em plenário de júri depende de motivada decisão judicial, sob pena de configurar constrangimento ilegal e de anular a sessão de julgamento. (Vide súmula vinculante 11)
2. Compete às instâncias ordinárias, com base no cotejo fático carreado aos autos, absolver, pronunciar, desclassificar ou impronunciar o réu, sendo vedado em sede de recurso especial o revolvimento do acervo fático-probatório - Súmula n. 7/STJ.
3. As nulidades existentes na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão.
4. A leitura em plenário do júri dos antecedentes criminais do réu não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.
5. O exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito é reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.
6. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa (Súmula n. 712/STF).
7. Eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri, decorrentes de impedimento ou suspeição de jurados, devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.
8. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório (Súmula n. 156/STF).
9. Após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei n. 11.689/2008, o quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP) não pode ser tido como contraditório em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade do crime.
10. Possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão (art. 571, inciso VIII, do CPP).
11. É nulo o julgamento quando os quesitos forem apresentados com má redação ou quando forem formulados de modo complexo, a ponto de causarem perplexidade ou de dificultarem o entendimento dos jurados.
12. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. (Súmula n. 713/STF).

13. Não viola o princípio da soberania dos vereditos a cassação da decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos.
14. A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

~~*Capítulo III - Do processo e do julgamento dos crimes da competência do Juiz Singular*~~

~~Arts. 498 a 502~~

(*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

TÍTULO II - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

~~Capítulo I - Do processo e do julgamento dos crimes de falência~~

~~Arts. 503 a 512~~

(*REVOGADOS* pela Lei 11.101/05)

Capítulo II - Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos

Art. 513

Os **CRIMES DE RESPONSABILIDADE** *dos* **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**, **cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito**, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que **façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas**.

Art. 514

Nos **CRIMES AFIANÇÁVEIS**, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a **notificação do acusado, para responder por escrito**, dentro do **prazo de 15 dias**.

> **Súmula 330 do STJ:** É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.
>
> ***ATENÇÃO!*** Para o STF, é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do CPP, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (HC 110361, julgado em 05/06/2012). No entanto, o STJ ainda aplica o entendimento desta súmula (HC 173.864/SP, julgado em 03/03/2015).

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515

No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516

O juiz REJEITARÁ A QUEIXA OU DENÚNCIA, em despacho fundamentado, **se convencido**, pela resposta do acusado ou do seu defensor, **da inexistência do crime ou da improcedência da ação**.

Art. 517

Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518

Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

Capítulo III - Do processo e do julgamento dos crimes de Calúnia e Injúria, de competência do Juiz Singular

Art. 519

No processo por crime *de* **CALÚNIA** *ou* **INJÚRIA**, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

★ Art. 520

Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes **oportunidade para se reconciliarem**, fazendo-as comparecer em juízo e **ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo**.

★ Art. 521

Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

Art. 522

No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, **a queixa será arquivada**.

★ Art. 523

Quando for oferecida *a* **EXCEÇÃO DA VERDADE OU DA NOTORIEDADE** do fato imputado, **o querelante poderá contestar a exceção no prazo de 2 dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas** na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

Capítulo IV - Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial

Art. 524

No processo e julgamento *dos* **CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

★ Art. 525

No caso de **HAVER O CRIME DEIXADO VESTÍGIO**, *a* **queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito**.

★ Art. 526

Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

★ Art. 527

A diligência de busca ou de apreensão será realizada por 2 peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528

Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

★ Art. 529

Nos **CRIMES DE AÇÃO PRIVATIVA DO OFENDIDO**, **não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo**.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Ver tabela do art. 38 (Queixa-crime).

★ Art. 530

Se ocorrer **prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade**, o prazo a que se refere o artigo anterior será de **8 dias**.

Art. 530-A

O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa. (Lei 10.695/03)

Art. 530-B

Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, **desde que** estes se destinem precipuamente à prática do ilícito. (Lei 10.695/03)

Art. 530-C

Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado **por 2 ou mais testemunhas**, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Lei 10.695/03)

Art. 530-D

Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Lei 10.695/03)

Art. 530-E

Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Lei 10.695/03)

Art. 530-F

Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (Lei 10.695/03)

★ Art. 530-G

O juiz, AO PROLATAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, **desde que** precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e DF, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que **não poderão** retorná-los aos canais de comércio. (Lei 10.695/03)

Art. 530-H

As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, **funcionar como assistente da acusação** nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados. (Lei 10.695/03)

Art. 530-I

Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H. (Lei 10.695/03)

Capítulo V - Do Processo Sumário

★ Art. 531

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no **prazo máximo de 30 dias**, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, **ressalvado** o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. (Lei 11.719/08)

★ Art. 532

Na instrução, *poderão ser* **inquiridas até 5 testemunhas arroladas pela acusação** *e* **5 pela defesa**. (Lei 11.719/08)

Art. 533

Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código. (Lei 11.719/08)

~~§§ 1º a 4º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

★ Art. 534

As **ALEGAÇÕES FINAIS** *serão* **ORAIS**, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, **pelo prazo de 20 minutos**, **prorrogáveis por mais 10**, proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Lei 11.719/08)

§ 1º. Havendo **mais de 1 acusado**, o **tempo previsto para a defesa** de cada um será **individual**. (Lei 11.719/08)

§ 2º. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, **serão concedidos 10 minutos**, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Lei 11.719/08)

★ Art. 535

Nenhum ato será adiado, **salvo quando imprescindível a prova faltante**, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Lei 11.719/08)

~~§§ 1º e 2º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

★ Art. 536

A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código. (Lei 11.719/08)

~~Art. 537~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.719/08)

★ Art. 538

Nas **INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, **OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMÁRIO** previsto neste Capítulo. (Lei 11.719/08)

~~§§ 1º a 4º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

~~Art. 539 e 540~~

(*REVOGADOS* pela Lei 11.719/08)

Capítulo VI - Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos

Art. 541

Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º. Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º. Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:

a. o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b. sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

c. as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 dias, para o processo de restauração dos autos.

§ 3º. Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

Art. 542

No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 543

O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I. caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II. os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

III. a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;

IV. poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V. o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 544

Realizadas as diligências que, salvo **motivo de força maior**, *deverão* **concluir-se dentro de** 20 dias, *serão* **os autos conclusos para julgamento**.

Parágrafo único. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em 5 dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 545

Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão **novamente cobrados**.

Art. 546

Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 547

Julgada a restauração, *os* **autos respectivos valerão pelos originais**.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

★ Art. 548

Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, **desde que** conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

Capítulo VII - Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso

★ Art. 549

Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constituindo infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, arts. 14 e 27) *(Código Penal, arts. 17 e 31)*, **deverá proceder a inquérito**, a fim de apurá-lo e averiguar todos os elementos que possam interessar à verificação da periculosidade do agente.

> Os mencionados arts. 14 e 27 fazem referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984, e correspondem aos respectivos arts. 17 e 31 do texto atual.

Art. 550

O processo será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterá a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido.

Art. 551

O juiz, ao deferir o requerimento, ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado.

★ Art. 552

Após o interrogatório ou dentro do prazo de 2 dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.

Parágrafo único. O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.

Art. 553

O Ministério Público, ao fazer o requerimento inicial, e a defesa, no prazo estabelecido no artigo anterior, poderão requerer exames, diligências e arrolar **até 3 testemunhas**.

Art. 554

Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências ordenados pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do Ministério Público e pelo defensor, **dentro de 10 minutos** para cada um, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará **dentro de 5 dias**, para publicar a sentença.

Art. 555

Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, reconhecer a existência de qualquer dos fatos previstos no art. 14 ou no art. 27 do Código Penal *(art. 17 ou no art. 31 do Código Penal)*, aplicar-lhe-á, se for caso, medida de segurança.

> Os mencionados arts. 14 e 27 fazem referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984, e correspondem aos respectivos arts. 17 e 31 do texto atual.

~~TÍTULO III - DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO STF E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO~~

~~Capítulo I - Da instrução~~

~~Arts. 556 a 560~~

(*REVOGADOS* pela Lei 8.658/93)

~~Capítulo II - Do julgamento~~

~~Arts. 561 e 562~~

(*REVOGADOS* pela Lei 8.658/93)

LIVRO III - DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I - DAS NULIDADES

NULIDADES	
NULIDADE ABSOLUTA	**NULIDADE RELATIVA**
Violam normas **CONSTITUCIONAIS**	Violam normas **PROCEDIMENTAIS**
Podem ser decretadas de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.	**Não podem ser decretadas de ofício pelo juiz**, só a requerimento das partes
Podem ser reconhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.	Devem ser arguidas pelas partes no momento oportuno.
NÃO PRECLUEM *e* **NÃO CONVALIDAM**	**PRECLUEM** *e* **CONVALIDAM se não forem arguidas no momento oportuno**
NÃO EXIGE * DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO	**EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO**
Atenção! * Para o STF, mesmo no caso de nulidades absolutas é preciso a demonstração de prejuízo: ***Súmula 523 do STF:*** No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.	

Art. 563

NENHUM ATO *será* **DECLARADO NULO**, **se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa**. *[Pas de nullité sans grief]*

Art. 564

A **NULIDADE** ocorrerá nos **seguintes casos**:

I. por **incompetência**, **suspeição** *ou* **suborno do juiz**;

II. por **ilegitimidade de parte**;

III. por **falta** das fórmulas ou dos termos seguintes:

a. a **denúncia** ou a **queixa** e a **representação** e, nos processos de contravenções penais, a **portaria** ou o **auto de prisão em flagrante**;

b. o **exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios**, **ressalvado** o disposto no Art. 167;

c. a **nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente**, e de curador ao **menor de 21 anos**;

d. a **intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública**;

e. a **citação** do réu para ver-se processar, o seu **interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa**;

f. a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g. a **intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia**;

h. a **intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade**, nos termos estabelecidos pela lei;

i. a **presença pelo menos de 15 jurados** para a constituição do júri;

j. o **sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade**;

k. os **quesitos** e as **respectivas respostas**;

l. a **acusação e a defesa, na sessão de julgamento**;

m. a **sentença**;

n. o **recurso de ofício**, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o. a **intimação**, nas condições estabelecidas pela lei, **para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso**;

p. no STF e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento;

IV. por **omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato**.

V. em decorrência de **decisão carente de fundamentação**. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (Lei 263/48)

★ Art. 565

Nenhuma das partes poderá arguir nulidade *a que haja* **dado causa**, *ou* **para que tenha concorrido**, *ou* **referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse**. ***[Princípio da boa-fé]***

★ Art. 566

Não será declarada a nulidade de ato processual **que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa**. ***[Princípio da instrumentalidade das formas]***

★ Art. 567

A **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ANULA SOMENTE** *os* **ATOS DECISÓRIOS**, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

★ Art. 568

A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, *mediante* **RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**.

★ Art. 569

As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, *poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*.

★ Art. 570

A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que *o* interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 571

As **nulidades** deverão ser **arguidas**:

I. as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

II. as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III. as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV. as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V. as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI. as de instrução criminal dos processos de competência do STF e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII. se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII. as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

★ Art. 572

As **NULIDADES** previstas no art. 564, III, *d* ***(intervenção do Ministério Público)*** e *e*, segunda parte ***(prazos concedidos à acusação e à defesa)***, *g* ***(intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri)*** e *h* ***(intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade)***, e IV ***(omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato)***, **CONSIDERAR-SE-ÃO SANADAS**:

I. se **não forem arguidas, em tempo oportuno**, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II. se, **praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim**;

III. se **a parte**, **ainda que tacitamente**, **tiver aceito os seus efeitos**.

★ Art. 573

Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, **serão RENOVADOS ou RETIFICADOS**.

§ 1º. A **nulidade de um ato**, uma vez declarada, **causará a dos atos que dele diretamente dependam** ou **sejam consequência**.

§ 2º. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

SÚMULAS SOBRE NULIDADES
Súmula 712 do STF: É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.
Súmula 708 do STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.
Súmula 707 do STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.
Súmula 706 do STF: É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.
Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu
Súmula 431 do STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na 2ª instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.
Súmula 366 do STF: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.
Súmula 351 do STF: É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição
Súmula 206 do STF: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.
Súmula 162 do STF: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. Renato Brasileiro destaca que: A expressão "circunstâncias agravantes" a que se refere o referido preceito sumular é utilizada em sentido amplo, abrangendo não apenas as circunstâncias agravantes em sentido estrito – de se lembrar que, por força da Lei 11.689/08, agravantes e atenuantes não são mais quesitadas aos jurados –, como também qualificadoras e causas de aumento de pena.
Súmula 160 do STF: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.
Súmula 156 do STF: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Súmula 155 do STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

NULIDADES NO PROCESSO PENAL - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 69 DO STJ

1. **A decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte**, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
2. **As nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente**.
3. **As irregularidades relativas ao reconhecimento pessoal do acusado não ensejam nulidade, uma vez que as formalidades previstas no art. 226 do CPP são meras recomendações legais**.
4. **A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo gera, via de regra, a sua nulidade**.
5. **A nulidade decorrente da ausência de intimação** - seja a pessoal ou por diário oficial - **da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo**, sujeitando-se à preclusão temporal.
6. **O defensor dativo que declinar expressamente da prerrogativa referente à intimação pessoal dos atos processuais não pode arguir nulidade** quando a comunicação ocorrer por meio da imprensa oficial.
7. **A ausência de intimação da defesa sobre a expedição de precatória para oitiva de testemunha é causa de nulidade relativa**.
8. **A falta de intimação do defensor acerca da data da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado não enseja nulidade processual, desde que** a defesa tenha sido cientificada da expedição da carta precatória.
9. **A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, que trata do interrogatório e da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, não configura nulidade quando o ato for realizado por carta precatória, cuja expedição não suspende o processo criminal**.

   Essa tese está **parcialmente superada** porque os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa exigem que o interrogatório do réu seja o último ato de instrução.

   Nesse sentido:

   (...) ao dispor que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, o § 1º do art. 222 do CPP não autorizou, no meu sentir, a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art. 400 do CPP, vale dizer, ao final da instrução. Oportuno ressaltar que o art. 222 do CPP está inserido em capítulo do Código de Processo Penal voltado ao procedimento relacionado às testemunhas (Capítulo VI do Código de Processo Penal - Das Testemunhas), e não com o interrogatório do acusado.

   Outrossim, a redação do art. 400 do CPP elenca, claramente, a ordem a ser observada na audiência de instrução e julgamento, de forma que a alusão expressa ao art. 222, em seu texto, apenas indica a possibilidade de inquirição de testemunhas, por carta precatória, fora da ordem estabelecida, não permitindo o interrogatório do acusado antes da inquirição de testemunhas. (...)

   STJ. 3ª Seção. HC 585.942/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/12/2020.

   Assim, o § 1º do art. 222 do CPP até permite a inversão da ordem de inquirição das testemunhas (testemunhas de defesa podem acabar sendo eventualmente ouvidas antes que as arroladas pela acusação). No entanto, esse dispositivo não autoriza que o interrogatório seja feito antes da oitiva das testemunhas. Mesmo se aplicarmos o § 1º do art. 222 do CPP, o interrogatório deve ser o último ato de instrução:

   A exceção permitida pelo art. 222 do CPP somente se refere à inquirição das testemunhas mediante carta precatória, não tendo aplicação sobre a colheita do interrogatório do réu, o qual deve ser realizado ao final da instrução de acordo com o procedimento descrito no art. 400 do CPP.

   STJ. 5ª Turma. RHC 137.339/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/12/2020.

10. **O falecimento do único advogado**, ainda que não comunicado o fato ao tribunal, **poderá dar ensejo à nulidade** das intimações realizadas em seu nome.

11. **Na intimação pessoal do réu acerca de sentença de pronúncia ou condenatória, a ausência de apresentação do termo de recurso ou a não indagação sobre sua intenção de recorrer não gera nulidade do ato**.
12. **A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas**, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, **constitui nulidade relativa**.
13. **A falta de comunicação ao acusado sobre o direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo**.
14. **A ausência do oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo provisório acerca da culpa**.
15. **As nulidades existentes na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão**.
16. **A instauração de inquérito policial em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário não é causa de nulidade da ação penal**, **se** evidenciado que o tributo foi constituído antes de sua propositura.
17. **É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção** (Súmula n. 706/STF).
18. **A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório**, **desde que** o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.
19. São **nulas** as provas obtidas por meio da **extração de dados e de conversas privadas registradas em correio eletrônico e redes sociais** (v.g. *whatsapp* e *facebook*) **sem a prévia autorização judicial**.
20. ~~O compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal, é considerado nulo, para fins penais, se não decorrer de expressa determinação judicial.~~

    Superada.

    (...) 2. Atualmente, a jurisprudência do STJ entende ser possível o compartilhamento de informações sigilosas bancárias entre instituições bancárias com a Receita Federal, sem autorização judicial, para fins penais. 3. O STF fixou tese de repercussão geral no julgamento do Tema n. 990, em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2019. O Plenário, por maioria, entendeu ser constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional *(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 546.856/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/05/2020).*

TÍTULO II - DOS RECURSOS EM GERAL

RECURSOS - PRINCÍPIOS	
TAXATIVIDADE	Os recursos dependem de previsão legal, o rol dos recursos e as hipóteses de cabimento configuram um elenco taxativo.
UNIRRECORRIBILIDADE	Em regra, para cada decisão judicial há apenas um recurso adequado.
FUNGIBILIDADE	Permite-se que um recurso, equivocadamente interposto, seja conhecido no lugar do recurso correto. Para ser obedecido, é fundamental que não tenha havido, por parte do recorrente, erro grosseiro e má-fé
CONVOLAÇÃO	Uma impugnação adequada pode ser recebida e conhecida como se fosse outra. Segundo a doutrina, essa possibilidade de convolação do recurso visa evitar prejuízo ao recorrente, quando, a despeito da adequação da via impugnativa, estejam ausentes no recurso interposto outros pressupostos recursais, tais como a tempestividade, a forma, o preparo, o interesse e a legitimidade.
VOLUNTARIEDADE	A existência de um recurso está condicionada à manifestação da vontade da parte, que demonstra seu interesse de recorrer com a interposição do recurso. **Reexame necessário:** O art. 574, *caput*, 1ª parte, do CPP estabelece a voluntariedade como regra geral dos recursos. Essa regra, todavia, é excepcionada pelo próprio dispositivo, que prevê situações de reexame necessário, ou seja, hipóteses em que, ainda que não haja a interposição de recurso voluntário pelas partes, deverá o juízo prolator da decisão submeter sua decisão à revisão pelo Tribunal competente.
DISPONIBILIDADE	Enquanto o princípio da voluntariedade tem aplicação no momento anterior à própria existência do recurso, deixando a critério da parte manifestar (ou não) seu inconformismo com a decisão que lhe seja contrária por meio da interposição do recurso, o princípio da disponibilidade é aplicável após a interposição da impugnação, permitindo que o recorrente desista do recurso anteriormente interposto. Não é um princípio de natureza absoluta. O art. 576 do CPP estabelece que o MP não poderá desistir de recurso que haja interposto.
NON REFORMATIO IN PEJUS	Significa que, havendo recurso apenas da defesa, o Tribunal não pode piorar a situação do réu. Assim, se o acusado é condenado a uma pena de 10 anos e recorre, tendo a acusação renunciado ao direito de recorrer, não pode o Tribunal exasperar esta pena. Poderá, no máximo, manter a condenação no mesmo patamar (art. 617, parte final, CPP). É o que conhecemos como proibição da *reformartio in pejus* direta.
REFORMATIO IN MELLIUS	Havendo recurso acusatório com o intento de exasperar a situação do réu (o que é legítimo), nada impede que o órgão *ad quem*, mesmo que julgando *extra petita*, melhore a situação do imputado.
CONVERSÃO	Se o recurso foi endereçado ao órgão incompetente para julgá-lo, ele será remetido ao órgão competente de imediato, não havendo prejuízo ao recorrente que se equivocou no endereçamento.

DIALETICIDADE	A petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético, discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal.
COMPLEMENTARIEDADE	Se a decisão impugnada for alterada após a apresentação do recurso, seja pela correção *ex oficio* de equívocos formais e/ou materiais, ou pelo acolhimento de outro recurso interposto pela parte contrária, como os embargos de declaração, o recorrente será admitido a complementar o recurso apresentado, com a renovação do prazo recursal.
VARIABILIDADE	Significa que o recorrente pode variar de recurso, isto é, pode interpor novo recurso em substituição a outro anteriormente interposto, desde que o faça dentro do prazo legal.
COLEGIALIDADE	Consectário lógico do princípio do duplo grau de jurisdição, entende-se que, por força do princípio da colegialidade, a parte tem o direito de, recorrendo a uma instância superior ao primeiro grau de jurisdição, obter um julgamento proferido por órgão colegiado. Seu escopo é promover a reavaliação da causa por um grupo de magistrados, não mais entregando a decisão da demanda a um juízo singular, como geralmente ocorre na 1ª instância.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	Não há previsão expressa na CF/88. Tem previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos. O duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo *a quo*, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária.

EFEITOS DOS RECURSOS *	
EFEITO OBSTATIVO	A interposição de um recurso tem o condão de impedir a geração da preclusão temporal, com o consequente trânsito em julgado, que somente irá se verificar após o julgamento da referida impugnação.
EFEITO DEVOLUTIVO *Consiste na transferência do conhecimento da matéria impugnada ao órgão jurisdicional, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão impugnada.*	**EXTENSÃO *(OU DIMENSÃO HORIZONTAL)* DA DEVOLUÇÃO** É fixada a partir da matéria impugnada pelo recorrente, podendo o recurso ser total ou parcial. O conhecimento do Tribunal encontra-se condicionado, portanto, à matéria impugnada pelo recorrente. Se o recurso for total, todas as questões poderão ser objeto de reexame. Lado outro, se o recurso for parcial, a análise do Tribunal só terá por objeto a matéria impugnada pelo recorrente.
	PROFUNDIDADE *(OU DIMENSÃO VERTICAL)* DO RECURSO Uma vez delimitada a extensão da devolução, estabelece-se a devolução automática ao Tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Portanto, fixada a extensão do recurso, a profundidade do conhecimento do Tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo que for relevante para a nova decisão. Por isso é que o brocardo latino *tantum devolutum quantum appelatum* (relativo à extensão do conhecimento) completa-se pelo acréscimo *vel appellari debebat* (relativo à profundidade).

EFEITO SUSPENSIVO	Consiste na impossibilidade de a decisão impugnada produzir seus efeitos regulares enquanto não houver a apreciação do recurso interposto. Interessante perceber que, na verdade, não é o recurso interposto que possui efeito suspensivo. O que realmente suspende a eficácia da decisão não é a interposição do recurso, mas sim sua recorribilidade, ou seja, a mera previsão de que um recurso cabível contra aquela decisão é dotado de efeito suspensivo. Afinal, mesmo antes da interposição do recurso, e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão já se mostra ineficaz.
EFEITO REGRESSIVO, ITERATIVO OU DIFERIDO	Consiste na devolução da matéria impugnada para fins de reexame ao mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão recorrida, isto é, ao próprio juízo a quo. Permite-se, assim, que o órgão jurisdicional prolator da decisão impugnada possa se retratar antes de determinar a remessa do recurso ao juízo *ad quem*.
EFEITO EXTENSIVO	Consiste na possibilidade de se estender o resultado favorável do recurso interposto por um dos acusados aos outros que não tenham recorrido. Por conta desse efeito, a decisão do recurso interposto por um dos acusados no caso de concurso de agentes, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais (CPP, art. 580).
EFEITO SUBSTITUTIVO	O julgamento proferido pelo juízo *ad quem* substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, ainda que seja negado provimento à impugnação.
EFEITO TRANSLATIVO	Consiste na devolução ao juízo ad quem de toda a matéria não atingida pela preclusão. Diz-se dotado de efeito translativo o recurso que, uma vez interposto, tem o condão de devolver ao Tribunal o poder de apreciar qualquer matéria, em favor ou contra qualquer das partes.
EFEITO DILATÓRIO-PROCEDIMENTAL	Cuida-se de efeito natural de todo recurso, que consiste na sucessão de atos que decorrem da sua interposição. Em outras palavras, com a instauração da instância recursal, haverá uma ampliação do rito procedimental.

* *Conforme ensina Renato Brasileiro - Manual de Processo Penal, 8ª edição.*

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 574

Os **RECURSOS** *serão* **VOLUNTÁRIOS**, **excetuando-se** os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, **de ofício, pelo juiz**:

I. *da* **sentença** *que* **conceder *habeas corpus***;

II. da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

A doutrina entende que o inciso II foi **tacitamente revogado pela Lei 11.689/08**, pois incompatível com a nova absolvição sumária no tribunal do júri. Assim, na hipótese de absolvição sumária no tribunal do júri, não é mais cabível o recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO	
RECURSO DE OFÍCIO *(reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório)* **EM MATÉRIA CRIMINAL**	Sentença que **conceder *habeas corpus*** *(art. 574, I, do CPP)*
	Decisão que **conceder reabilitação criminal** *(art. 746 do CPP)*
	Do **indeferimento liminar** do relator, no Tribunal, **da ação de revisão criminal, quando o pedido não estiver suficientemente instruído** *(art. 625, § 3º, do CPP)*
	Sentença absolutória e decisão de arquivamento de inquérito policial, no caso de **crimes contra economia popular e saúde pública** *(art. 7º da Lei 1.521/51)*

Art. 575

Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

★ Art. 576

O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

★ Art. 577

O recurso poderá ser interposto *pelo* **Ministério Público**, *ou pelo* **querelante**, *ou pelo* **réu**, *seu* **procurador** *ou seu* **defensor**.

Parágrafo único. **Não se admitirá**, entretanto, **recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão**.

Art. 578

O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º. **Não sabendo** *ou* **não podendo** o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, **a seu rogo**, na presença de **2 testemunhas**.

§ 2º. A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º. Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão **por 10 a 30 dias**, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

★ Art. 579

***Salvo a hipótese de má-fé*, A PARTE NÃO SERÁ PREJUDICADA pela interposição de um recurso por outro**.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, **mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível**.

★ Art. 580

No caso de **CONCURSO DE AGENTES** (Código Penal, art. 25) *(Código Penal, art. 29)*, a **DECISÃO do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, APROVEITARÁ AOS OUTROS**.

O mencionado art. 25 faz referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984, e corresponde ao art. 29 do texto atual.

SÚMULAS SOBRE RECURSOS
Súmula 713 do STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.
Súmula 709 do STF: Salvo quando nula a decisão de 1º grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.
Súmula 708 do STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.
Súmula 707 do STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.
Súmula 705 do STF: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.
Súmula 700 do STF: É de **5 dias** o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.
Súmula 606 do STF: Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.
Súmula 448 do STF: O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

› Caso o assistente já esteja habilitado nos autos do processo, o prazo para a interposição de seu recurso será de 5 dias. Caso a habilitação não preceda à decisão, o prazo será de 15 dias, conforme o art. 598, parágrafo único, do CPP. Em ambos os casos, o termo a quo (inicial) da contagem do prazo será a data de escoamento do prazo para o Ministério Público.
Súmula 431 do STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na 2ª instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.
Súmula 423 do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.
Súmula 393 do STF: Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.
Súmula 344 do STF: Sentença de 1ª instância concessiva de *habeas corpus*, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso *ex officio*.
Súmula 210 do STF: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP.
Súmula 160 do STF: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.
Súmula 604 do STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.
Súmula 347 do STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

Capítulo II - Do Recurso em sentido estrito

★ Art. 581

Caberá **RECURSO**, *no* ***sentido estrito***, *da* **DECISÃO**, **DESPACHO** *ou* **SENTENÇA**:

I. **que não receber** a denúncia ou a queixa;

II. que **concluir pela incompetência** do juízo;

III. que julgar **procedentes as exceções**, **salvo** a de **suspeição**;

IV. que **pronunciar o réu**; (Lei 11.689/08)

V. que **conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante**; (Lei 7.780/89)

~~VI.~~ (*REVOGADO* pela Lei 11.689/08)

VII. que julgar **quebrada a fiança ou perdido o seu valor**;

VIII. que **decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade**;

IX. que **indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade**;

X. que **conceder ou negar** a ordem de ***habeas corpus***;

XI. que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII. que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII. que **anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte**;

XIV. que **incluir jurado na lista geral** *ou* **desta o excluir**;

XV. que **denegar a apelação** *ou a* **julgar deserta**;

XVI. que **ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial**;

XVII. que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII. que **decidir o incidente de falsidade**;

XIX. que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX. que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI. que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII. que revogar a medida de segurança;

XXIII. que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV. que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

XXV. que **recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal**, previsto no art. 28-A desta Lei. (Lei 13.964/19)

Os incisos XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV foram ***revogados pelo art. 197 da LEP***, sendo cabível, nessas hipóteses, o recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO**.

★ Art. 582

Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

★ Art. 583

Subirão *nos* **próprios autos** *os* **recursos**:

I. quando **interpostos de ofício**;

II. nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III. quando o **recurso não prejudicar o andamento do processo**.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo 2 ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

★ Art. 584

Os recursos **TERÃO EFEITO SUSPENSIVO** nos casos de **perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581**.

§ 1º. Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º. O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º. O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585

O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586

O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587

Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588

Dentro de 2 dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589

Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 dias, **reformará ou sustentará o seu despacho**, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se *o* **juiz reformar** o despacho recorrido**, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la**. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590

Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591

Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de 5 dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592

Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 dias, ao juiz *a quo*.

Capítulo III - Da Apelação

Art. 593

Caberá **APELAÇÃO** *no* prazo de 5 dias: (Lei 263/48)

I. das **sentenças definitivas de condenação ou absolvição** proferidas por **juiz singular**; (Lei 263/48)

II. das **decisões definitivas, ou com força de definitivas**, proferidas por **juiz singular** nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Lei 263/48)

III. das **decisões do Tribunal do Júri**, quando: (Lei 263/48)

a. ocorrer **nulidade posterior à pronúncia**; (Lei 263/48)

b. for a sentença do juiz-**presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados**; (Lei 263/48)

c. houver **erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança**; (Lei 263/48)

d. for a decisão dos **jurados manifestamente contrária à prova dos autos.** (Lei 263/48)

Não cabe mandado de segurança contra decisão do juiz de 1ª instância que defere ou indefere o desbloqueio de bens e valores; cabe apelação.

Não é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores. Isso porque se trata de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente.

O procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim. O instrumento processual para impugnar a decisão que resolve esse incidente é a apelação, sendo incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.787.449-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/03/2020 (Info 667)

§ 1º. Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. (Lei 263/48)

§ 2º. Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (Lei 263/48)

§ 3º. Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para **sujeitar o réu a novo julgamento**; não se admite, **porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.** (Lei 263/48)

§ 4º. **Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.** (Parágrafo único renumerado pela Lei 263/48)

~~Art. 594~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.719/08)

~~Art. 595~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.403/11)

★ Art. 596

A **APELAÇÃO** *da* **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.** (Lei 5.941/73)

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente. (Lei 5.941/73)

★ Art. 597

A **APELAÇÃO** *de* **SENTENÇA CONDENATÓRIA** *terá* **EFEITO SUSPENSIVO**, salvo o disposto no art. 393, **a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança** (arts. 374 e 378), **e o caso de suspensão condicional de pena**.

O art. 393 foi revogado pela Lei 12.403/2011.

Art. 598

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, **ainda que não tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá**, porém, **efeito suspensivo**.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de **15 dias** e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 599

As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 600

Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o **prazo de 8 dias cada um** para oferecer razões, **salvo** nos **processos de contravenção**, em que o **prazo será de 3 dias**.

§ 1º. Se houver assistente, este arrazoará, **no prazo de 3 dias**, após o Ministério Público.

§ 2º. Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando forem **2 ou mais os apelantes ou apelados**, os prazos serão comuns.

§ 4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Lei 4.336/64)

Art. 601

Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, **no prazo de 5 dias**, **salvo** no caso do art. 603, segunda parte, em que **o prazo será de 30 dias**.

§ 1º. Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no **prazo de 30 dias**, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º. As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, **salvo se** o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

Art. 602

Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.

Art. 603

A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no DF e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, n. III.

APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 66 DO STJ

1. O efeito devolutivo amplo da apelação criminal **autoriza o Tribunal de origem a conhecer de matéria não ventilada nas razões recursais, desde que não agrave a situação do condenado**.
2. A apresentação extemporânea das razões **não impede o conhecimento do recurso de apelação tempestivamente interposto**.
   Existe divergência. Neste julgado, por exemplo, houve uma interpretação diferente no caso de perda de prazo das razões pelo MP: (...) Viola o art. 593 do Código de Processo Penal o conhecimento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, se as razões recursais são apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 600 do mesmo diploma legal *(STJ. 6ª Turma. REsp 1829744/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/02/2020)*.
3. **O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão**. *(Súmula n. 347/STJ)*
4. Verificada a inércia do advogado constituído para apresentação das razões do apelo criminal, **o réu deve ser intimado para nomear novo patrono, antes que se proceda à indicação de defensor para o exercício do contraditório**.
5. **Não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concede liberdade provisória ao acusado**.
   Súmula 604-STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.
6. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri **é adstrito aos fundamentos da sua interposição**. *(Súmula n. 713/STF)*
7. A ausência de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeita a denúncia enseja **nulidade absoluta** do processo desde o julgamento pelo Tribunal de origem.
8. **Aplica-se o princípio da fungibilidade à apelação interposta quando cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé, de erro grosseiro, bem como a tempestividade do recurso**.
9. A decisão do juiz singular que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é **mera irregularidade e não enseja nulidade absoluta**.
10. **O adiamento do julgamento da apelação para a sessão subsequente não exige nova intimação da defesa**.
    Tese aplicável inclusive à Defensoria Pública: STJ. 6ª Turma. HC 398.165/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/08/2019.
11. **Inexiste nulidade no julgamento da apelação ou do recurso em sentido estrito quando o voto de desembargador impedido não interferir no resultado final**.
12. **O acórdão que julga recurso em sentido estrito deve ser atacado por meio de recurso especial**, configurando erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus*.
13. O julgamento de apelação por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados **não viola o princípio constitucional do juiz natural**.
14. É **nulo** o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. *(Súmula n. 708/STF)*

15. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, **não impede o conhecimento da apelação por este interposta**. *(Súmula n. 705/STF)*
Havendo divergência entre o condenado e seu defensor quanto ao desejo de recorrer, deve prevalecer a vontade de quem detém os conhecimentos técnicos e visualiza a viabilidade recursal, prestigiando-se o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa (HC 235.498/SP, julgado em 12/06/2012).

~~**Arts. 604 a 606**~~

(*REVOGADOS* pela Lei 263/48)

~~*Capítulo IV - Do protesto por novo júri*~~

~~**Arts. 607 e 608**~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.689/08)

Capítulo V - Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos tribunais de apelação

★ Art. 609

Os **RECURSOS**, **APELAÇÕES** *e* **EMBARGOS** *serão* **julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais**, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Lei 1.720-B/52)

Parágrafo único. Quando não for unânime *a* **decisão de 2ª instância, DESFAVORÁVEL AO RÉU, admitem-se EMBARGOS INFRINGENTES e de NULIDADE**, que poderão ser **opostos dentro de 10 dias**, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. **Se o desacordo for parcial**, *os* **embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.** (Lei 1.720-B/52)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	
EMBARGOS INFRINGENTES	**EMBARGOS DE NULIDADE**
São cabíveis quando o acórdão impugnado **POSSUIR DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE MÉRITO**	São a impugnação adequada contra acórdãos divergentes **EM MATÉRIA DE NULIDADE PROCESSUAL**
São recursos **exclusivos da defesa**	
São recursos **autônomos**	

★ Art. 610

Nos **RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO**, *com* **exceção do de *habeas corpus***, *e nas* **APELAÇÕES interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção**, *os* **autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral** *pelo* **prazo de 5 dias**, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, **pelo prazo de 10 minutos**, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 612

Os **recursos de *habeas corpus***, designado o relator, **serão julgados na primeira sessão**.

★ Art. 613

As **apelações** interpostas das sentenças proferidas em processos por **crime a que a lei comine pena de reclusão**, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 610, **com as seguintes modificações**:

I. exarado o relatório nos autos, **passarão estes ao revisor**, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II. os **prazos serão ampliados** *ao* **dobro**;

III. o tempo para os debates será de **1/4 de hora**.

Art. 614

No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

★ Art. 615

O **tribunal decidirá** *por* **maioria de votos**.

§ 1º. Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º. O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no **prazo de 2 sessões**, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 616

No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

★ Art. 617

O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383 *[emendatio libelli]*, 386 *[sentença absolutória]* e 387 *[sentença condenatória]*, no que for aplicável, **não podendo**, porém, **ser agravada a pena**, **quando somente o réu houver apelado da sentença**. *[Princípio da vedação da reformatio in pejus]*

***REFORMATIO IN PEJUS* DIRETA E INDIRETA**	
***REFORMATIO IN PEJUS* DIRETA**	***REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA**
Proibição de o Tribunal proferir decisão mais desfavorável ao acusado, em cotejo com a decisão impugnada, no caso de recurso exclusivo da defesa.	Se a sentença impugnada for anulada em recurso exclusivo da defesa (ou em *habeas corpus*), o juiz que vier a proferir nova decisão em substituição à anulada também ficará vinculado ao máximo da pena imposta no primeiro *decisum*, não podendo agravar a situação do acusado.

Art. 618

Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

Capítulo VI - Dos Embargos

★ Art. 619

Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, **poderão ser opostos embargos de declaração**, no **prazo de 2 dias** contados da sua publicação, **quando** houver na sentença **ambiguidade**, **obscuridade**, **contradição** *ou* **omissão**.

Art. 620

Os **embargos de declaração** serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1º. O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º. Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
CPP	JECRIM
2 dias	5 dias

Capítulo VII - Da Revisão

★ Art. 621

A **REVISÃO** *dos* **PROCESSOS FINDOS** *será* **admitida**:

I. quando a **sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**;

II. quando a **sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos**;

III. quando, **após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado** ou de **circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena**.

REVISÃO CRIMINAL X AÇÃO RESCISÓRIA	
REVISÃO CRIMINAL	AÇÃO RESCISÓRIA
Pode ser interposta a qualquer tempo após o trânsito em julgado (não há prazo de decadência para ajuizar a revisão).	**Deve ser interposta até o prazo de 2 anos após o trânsito em julgado**.
Só pode ser ajuizada em favor do condenado (só existe revisão criminal pro reo; não existe revisão criminal *pro societate*).	A ação rescisória **pode ser proposta pelo autor ou pelo réu**.

★ Art. 622

A **REVISÃO** poderá ser requerida em **QUALQUER TEMPO**, **antes da extinção da pena ou após**.

Parágrafo único. **Não será admissível** *a* **reiteração do pedido**, **salvo se** *fundado em* **novas provas**.

Art. 623

A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado *ou*, *no* **caso de morte do réu**, *pelo* **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**.

Art. 624

As **revisões criminais** serão processadas e julgadas: (DL 504/69)

I. pelo STF, quanto às condenações por ele proferidas; (DL 504/69)

II. pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (DL 504/69)

§ 1º. No STF e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (DL 504/69)

§ 2º. Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (DL 504/69)

§ 3º. Nos tribunais **onde houver 4 ou mais** câmaras ou turmas criminais, poderão ser **constituídos 2 ou mais grupos** de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (DL 504/69)

COMPETÊNCIA PARA JULGAR REVISÃO CRIMINAL - ATUAL SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL	
STF	**Competente para julgar a revisão criminal dos seus julgados**, além de ser **possível discuti-la em sede de recurso**, se o fundamento da ação revisional coincidir com a questão discutida em sede de recurso extraordinário.
STJ	Competente para o julgamento da **revisão criminal dos seus julgados**.
TJs *e* **TRFs**	Competente para o julgamento das **revisões criminais dos seus próprios julgados** e dos **julgados dos magistrados de primeira instância a eles vinculados**.
TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS *e* **FEDERAIS**	Competente para o julgamento da **revisões criminais dos julgados dos juizados criminais respectivos** *(CC 47.718/RS, Rel. Min. Jane Silva, j. 13/8/2008).*

★ Art. 625

O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo **funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo**.

§ 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º. O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º. Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

§ 4º. Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º. Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de 10 dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

★ Art. 626

Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 627

A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 628

Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Art. 629

À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

★ Art. 630

O tribunal, se o interessado o requerer, **poderá reconhecer** *o* **DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO** *pelos* **prejuízos sofridos**.

§ 1º. Por essa indenização, que será **LIQUIDADA NO JUÍZO CÍVEL**, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do DF ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º. A indenização **não será devida**:

a. se o **erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante**, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b. se a **acusação houver sido meramente privada**.

Art. 631

Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

COMPETÊNCIA CRIMINAL - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 72 DO STJ

1. A revisão criminal **não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva**.
2. O julgamento superveniente da revisão criminal **prejudica, por perda de objeto, a análise do habeas corpus anteriormente impetrado**.
3. **Não é cabível *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou para substituir eventual revisão criminal**.
4. O julgamento pelo STF de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em recurso especial **não afasta**, **por si só, a competência do STJ para processar e julgar posterior revisão criminal**.
5. É assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de revisão criminal.
6. **A aplicação do princípio do favor rei veda a revisão criminal *pro societate***.
7. A Turma Recursal é o órgão competente para o julgamento de revisão criminal ajuizada em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.
8. É possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.
   Existem julgados não admitindo.
   Vale ressaltar que, mesmo quando se admite, isso é excepcional, sob pena de transformar a revisão criminal em recurso.
   (...) embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos *(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15/10/2019)*.
9. **A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal**.
10. O ajuizamento de revisão criminal **não importa em interrupção da execução definitiva da pena**, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.
11. O réu possui capacidade postulatória para propor revisão criminal, nos termos do art. 623 do CPP, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não foi revogado pela Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.
12. Na revisão criminal prevista no art. 105, I, "e", da CF, apenas a questão federal anteriormente decidida por esta Corte Superior pode ser examinada.
13. O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.
14. **A mudança de orientação jurisprudencial e a interpretação controvertida a respeito de determinado dispositivo legal não são fundamentos idôneos para a propositura de revisão criminal**.
15. **A justificação criminal é via adequada à obtenção de prova nova para fins de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal**.
16. A revisão criminal **não pode ser fundamentada no arrolamento de novas testemunhas, tampouco na reinquirição daquelas já ouvidas no processo de condenação**.
17. **A retratação da vítima ou das testemunhas constituem provas novas aptas a embasar pedido de revisão criminal**.
18. O atraso no julgamento da revisão criminal provocado exclusivamente pela defesa não caracteriza excesso de prazo.

Súmula 64-STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE REVISÃO CRIMINAL

Não cabe revisão criminal para questionar os critérios discricionários utilizados pelo órgão julgador na fixação da pena.

Não é cabível revisão criminal para se pretender a rediscussão do mérito da condenação.

Não cabe revisão criminal para questionar os critérios discricionários utilizados pelo órgão julgador na fixação da pena.

Não se aplica a minorante do arrependimento posterior (art. 16 do CP) no caso do crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86, considerando que se trata de delito de natureza formal, que dispensa a ocorrência de resultado naturalístico.

Não se aplica a minorante do arrependimento posterior (art. 16 do CP) no caso do crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86, considerando que se trata de delito de natureza formal, que dispensa a ocorrência de resultado naturalístico.

STF. Plenário. RvC 5475/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/11/2019 (Info 958)

Não cabe revisão criminal contra decisão que se limita a inadmitir recurso.

A decisão suscetível de impugnação por meio de revisão criminal consiste no ato jurisdicional que impõe ou chancela (confirma) o mérito de pronunciamento condenatório. Não cabe revisão criminal contra decisões posteriores que, correta ou incorretamente, tenham inadmitido ou negado provimento a recursos, visto que essas manifestações jurisdicionais não compõem o título condenatório

STF. Plenário. RvC 5480 AgR/AM, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 12/9/2019

Capítulo VIII - Do Recurso Extraordinário

~~Arts. 632 a 636~~

(*REVOGADOS* pela Lei 3.396/58)

★ Art. 637

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

★ Art. 638

O **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** e o **RECURSO ESPECIAL** serão processados e julgados no STF e no STJ na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. (Lei 13.964/19)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

ANTES *da Lei 13.964/19*	**DEPOIS** *da Lei 13.964/19*
Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no STF na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.	**Art. 638.** O recurso extraordinário e o **recurso especial** serão processados e julgados no STF **e no STJ na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos**.

Capítulo IX - Da Carta Testemunhável

★ Art. 639

Dar-se-á **CARTA TESTEMUNHÁVEL**:

I. da **decisão que denegar o recurso**;

II. da que, **admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem***.

★ Art. 640

A **CARTA TESTEMUNHÁVEL** *será* **requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal**, conforme o caso, **nas 48 horas seguintes** ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

★ Art. 641

O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no **prazo máximo de 5 dias**, **no caso de recurso no sentido estrito**, **ou de 60 dias**, **no caso de recurso extraordinário**, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

Art. 642

O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por **30 dias**. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.

Art. 643

Extraído e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.

Art. 644

O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis.

Art. 645

O processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.

Art. 646

A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

Capítulo X - Do Habeas Corpus e seu processo

★ Art. 647

Dar-se-á ***habeas corpus*** sempre que alguém **sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir**, ***salvo nos casos de punição disciplinar***.

★ Art. 648

A **COAÇÃO** *considerar-se-á* **ILEGAL**:

I. quando **não houver justa causa**;
II. quando **alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei**;
III. quando **quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo**;
IV. quando houver **cessado o motivo que autorizou a coação**;
V. quando **não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza**;
VI. quando **o processo for manifestamente nulo**;
VII. quando **extinta a punibilidade**.

Art. 649

O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650

Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

I. ao STF, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição;

II. aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do DF, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º. A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º. Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

★ Art. 651

A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652

Se o ***habeas corpus*** *for* **concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.**

Art. 653

Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

★ Art. 654

O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º. A petição de *habeas corpus* conterá:

a. o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b. a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c. a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º. Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655

O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao STF ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656

Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

★ Art. 657

Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I. grave enfermidade do paciente;

II. não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III. se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658

O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659

Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

★ Art. 660

Efetu**adas as diligências, e interrogado o paciente,** *o* **juiz decidirá**, fundamentadamente, dentro de 24 horas.

§ 1º. Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º. Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3º. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º. Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5º. Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6º. Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, ou por via postal.

Art. 661

Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662

Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663

As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664

Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por **maioria de votos**. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665

O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine.

Art. 666

Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 667

No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do STF, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.

SÚMULAS SOBRE *HABEAS CORPUS*
Súmula 695 do STF: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.
Súmula 694 do STF: Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.
Súmula 693 do STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
Súmula 692 do STF: Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.
Súmula 691 do STF: Não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. › A Súmula 691 pode ser afastada em casos excepcionais, quando houver teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi*. *(STF. 2ª Turma. HC 143476/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017 – Informativo 868)* › Embora a Súmula 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado ante decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular. *(STJ. 6ª Turma, HC 551.676/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha, julgado em 19/05/2020)*
Súmula 606 do STF: Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.
Súmula 431 do STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na 2ª instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.
Súmula 395 do STF: Não se conhece de recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.
Súmula 344 do STF: Sentença de 1ª instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso ex officio.
Súmula 208 do STF: O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus.
Súmula 648 do STJ: A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

HABEAS CORPUS - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 36 DO STJ

1. O STJ **não admite** que o remédio constitucional seja utilizado **em substituição ao recurso próprio** (apelação, agravo em execução, recurso especial), **tampouco à revisão criminal**, **ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus***.
2. O conhecimento do habeas corpus pressupõe **prova pré-constituída** do direito alegado, devendo a parte **demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal**.
3. O **trancamento da ação penal** pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
4. O **reexame da dosimetria da pena** em sede de habeas corpus somente é possível quando evidenciada flagrante ilegalidade e não demandar análise do conjunto probatório.
5. **O *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária**, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas.
6. É **incabível** a impetração de *habeas corpus* para **afastar penas acessórias de perda de cargo público ou graduação de militar** imposta em sentença penal condenatória, por **não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção**.
   Súmula 694-STF: Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.
7. O *habeas corpus* **não é a via adequada** para o **exame aprofundado de provas** a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos, **admitindo-se nos casos de flagrante ilegalidade da prisão civil**.
8. Não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da CF, **admite-se *habeas corpus* contra punições disciplinares militares para análise da regularidade formal do procedimento administrativo ou de manifesta teratologia**.
9. A **ausência de assinatura** do impetrante ou de alguém a seu rogo na inicial de *habeas corpus* **inviabiliza o seu conhecimento**, conforme o art. 654. § 1º, "c", do CPP.
10. **É cabível habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa iminente à liberdade de locomoção**.
11. **Não cabe** *habeas corpus* contra decisão que **denega liminar**, **salvo em hipóteses excepcionais**, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula n. 691/STF.
12. **O julgamento do mérito do *habeas corpus* resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar**.
13. **Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais** o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando **a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais**.
14. A jurisprudência do STJ **admite a reiteração do pedido** formulado em *habeas corpus* com base em **fatos ou fundamentos novos**.
15. **O agravo interno não é cabível contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus***.
16. **O habeas corpus não é via idônea para discussão da pena de multa ou prestação pecuniária**, ante a ausência de ameaça ou violação à liberdade de locomoção.
    Súmula 693-STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
17. **O *habeas corpus* não pode ser impetrado em favor de pessoa jurídica**, pois o writ tem por objetivo salvaguardar a liberdade de locomoção.
18. **A jurisprudência tem excepcionado o entendimento de que o *habeas corpus* não seria adequado para discutir questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes**.

NÃO CABE *HABEAS CORPUS* *
Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou outro órgão fracionário fracionário da Corte. *STF. Plenário. HC 170263/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/06/2020*
O *habeas corpus* não é sede processual adequada para discussão sobre a correta fixação da competência, bem como sobre a existência de transnacionalidade do delito imputado. *STF. 1ª Turma. HC 151881 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2019 (Info 959)*
A concessão do benefício da transação penal impede a impetração de *habeas corpus* em que se busca o trancamento da ação penal. *STJ. 6ª Turma. HC 495.148-DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/09/2019 (Info 657).* ***STF diverge***
É incabível *habeas corpus* contra decisão que decretou a perda da função pública, por não haver violação ao direito de locomoção. *STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 218434/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/06/2015.* *STF. 1ª Turma. HC 150059, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2018.*
A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o *habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado. *STF. 1ª Turma. HC 188551 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 08/09/2020*
O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir crime que não enseja pena privativa de liberdade. *STF. 1ª Turma. HC 127834/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/12/2017 (Info 887).*
O *habeas corpus* não é o meio adequado para se buscar o reconhecimento do direito a visitas íntimas. Isso porque não está envolvido no caso o direito de ir e vir. *STF. 1ª Turma. HC 138286, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/12/2017 (Info 887).*
Não cabe *habeas corpus* para o STF contra decisão monocrática do Ministro do STJ que negou o pedido da defesa formulado em ação cautelar (medida cautelar) proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula 691 do STF. *STF. 1ª Turma. HC 138633/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/8/2017 (Info 872).*
Não cabe *habeas corpus* para tutelar o direito à visita em presídio. *STF. 1ª Turma. HC 128057/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017 (Info 871).*
Em regra, não cabe *habeas corpus* para o STF contra decisão monocrática do Ministro do STJ que não conhece ou denega *habeas corpus* que havia sido interposto naquele Tribunal. É necessário que primeiro o impetrante exaure (esgote), no tribunal *a quo* (no caso, o STJ), as vias recursais ainda cabíveis (no caso, o agravo regimental). Exceção: essa regra pode ser afastada em casos excepcionais, quando a decisão atacada se mostrar teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou manifestamente contrária à jurisprudência do STF, situações nas quais o STF poderia conceder de ofício o *habeas corpus*. *STF. 2ª Turma. HC 143476/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017 (Info 868)*
Não cabe *habeas corpus* para reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no STJ. *STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/3/2017 (Info 858).*
Não se admite *habeas corpus* para se questionar nulidade cujo tema não foi trazido antes do trânsito em julgado da ação originária e tampouco antes do trânsito em julgado da revisão criminal. A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de *habeas corpus*, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o *writ* em sucedâneo da revisão criminal. *STF. 1ª Turma. RHC 124041/GO, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 30/8/2016 (Info 837).*
***Habeas corpus* não é o instrumento adequado para pleitear trancamento de processo de impeachment.** *STF. Plenário. HC 134315 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16/6/2016 (Info 830)*

Não cabe *habeas corpus* contra decisão que negou direito de familiar de preso internado em unidade prisional de com ele ter encontro direto, autorizando apenas a visita por meio do parlatório. *STF. 2ª Turma. HC 133305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/5/2016 (Info 827)*
Não cabe HC para se discutir se houve dolo eventual ou culpa consciente em homicídio praticado na direção de veículo automotor. *STF. 1ª Turma. HC 131029/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 17/5/2016 (Info 826).* *STF. 2ª Turma. HC 132036/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/3/2016 (Info 819).*
Não é cabível *habeas corpus* para o reexame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. *STF. 1ª Turma. HC 114293/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 1º/12/2015 (Info 810). STF. 2ª Turma. HC 129822 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/10/2015.*
Não cabe *habeas corpus* objetivando discussão acerca de eventual perda de mandato eletivo, em decorrência de sentença condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção, condição indispensável para a impetração da ação constitucional. *STJ. 5ª Turma. HC 425.554/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/04/2018.*
Não se conhece de habeas corpus ou de recurso ordinário em habeas corpus perante o STF quando, da decisão monocrática de Ministro do STJ que não conhece ou denega o *habeas corpus*, o impetrante não interpõe agravo regimental. É necessário que primeiro o paciente esgote, no tribunal a quo (no caso, o STJ), as vias recursais ainda cabíveis (no caso, o agravo regimental). *STF. 1ª Turma. HC 116114/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 9/4/2013 (Info 701).* *STF. 2ª Turma. RHC 116711/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2013 (Info 729).*
Não é possível, na via do *habeas corpus*, discutir-se a correta tipificação dos fatos imputados ao paciente na ação penal. *STF. 1ª Turma. HC 111445/PE, rel. Min. Dias Toffoli, 16/4/2013 (Info 702).*
Como regra, o STJ e o STF não admitem *habeas corpus* para rediscutir a dosimetria da pena aplicada na sentença. Excepcionalmente, é admitido o HC para analisar a pena aplicada se: **- Houver ilegalidade manifesta e** **- Desde que não seja necessária a rediscussão de provas.** *STF. 1ª Turma. HC 110152/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/5/2012.*

* *Informações do Dizer o Direito.*

LIVRO IV - DA EXECUÇÃO

A **Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984)** regulou toda a matéria do Livro IV do CPP. Por restarem prejudicados em razão dessa regulamentação, suprimimos os arts. 668 a 742 e 751 a 779.

Capítulo II - Da Reabilitação

Art. 743

A **REABILITAÇÃO** *será* **requerida ao juiz da condenação**, após o decurso de 4 ou 8 anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744

O requerimento será instruído com:

I. certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II. atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III. atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV. quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V. prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 745

O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 746

Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

Art. 747

A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Art. 748

A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749

Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de 2 anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Art. 750

A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) *(Código Penal, art. 95)* será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

O mencionado art. 120 faz referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984, e corresponde ao art. 95 do texto atual.

REABILITAÇÃO NO CP	
Art. 93	**A reabilitação alcança quaisquer penas** aplicadas em sentença definitiva, **assegurando ao condenado o sigilo dos registros** sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, **vedada** reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I *(perda de cargo, função pública ou mandato eletivo)* e *II (incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela)* do mesmo artigo.
Art. 94	A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional**, se não sobrevier revogação, **desde que** o condenado: I. tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II. tenha dado, durante esse tempo, **demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado**; III. tenha **ressarcido o dano** causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, **ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida**. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, **desde que** o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.
Art. 95	**A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento** do Ministério Público, se o reabilitado for **condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa**.

LIVRO V - DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 780

Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

★ Art. 781

As **SENTENÇAS ESTRANGEIRAS não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes**.

Art. 782

O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

Capítulo II - Das Cartas Rogatórias

Art. 783

As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

★ Art. 784

As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º. As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do STF ***(STJ)***, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º. A carta rogatória será pelo presidente do STF ***(STJ)*** remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do DF, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3º. Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4º. Ficará sempre na secretaria do STF ***(STJ)*** cópia da carta rogatória.

Art. 785

Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do STF ***(STJ)***, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 786

O despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do STF ***(STJ)***, juntamente com a carta rogatória.

Capítulo III - Da homologação das sentenças estrangeiras

Art. 787

As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo STF ***(STJ)*** para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.

O art. 105, I, *i*, da CF, com redação dada pela EC 45/2004, determina que a homologação de sentenças estrangeiras é de competência do STJ.

O mencionado art. 7º faz referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984.

★ Art. 788

A **SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA** *será* **homologada**, **quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências *e* concorrem os seguintes requisitos**:

I. estar **revestida das formalidades externas necessárias**, segundo a legislação do país de origem;

II. haver sido **proferida por juiz competente**, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III. ter **passado em julgado**;

IV. estar **devidamente autenticada** por cônsul brasileiro;

V. estar **acompanhada de tradução**, feita por tradutor público.

★ Art. 789

O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1º. **A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça**.

§ 2º. Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, **dentro de 10 dias**, se residir no DF, de **30 dias**, no caso contrário.

§ 3º. Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual **dentro de 10 dias** produzirá a defesa.

§ 4º. Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.

§ 5º. Contestados os embargos **dentro de 10 dias**, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do STF ***(STJ)***.

§ 6º. Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do DF, do Estado, ou do Território.

§ 7º. Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

Art. 790

O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao STF ***(STJ)*** a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

LIVRO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 791

Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

★ Art. 792

As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º. Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º. As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793

Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

Art. 794

A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 795

Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 796

Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.

★ Art. 797

Excetuadas **as sessões de julgamento**, *que* não serão **marcadas para domingo ou dia feriado**, os **demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados**. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

★ Art. 798

Todos os prazos correrão em cartório e serão **contínuos e peremptórios**, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º. Não se computará no prazo *o* **dia do começo**, **incluindo-se**, *porém*, *o do* **vencimento**.

§ 2º. A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º. Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º. Salvo *os* **casos expressos**, *os* **prazos correrão**:

a. da **intimação**;

b. da **audiência ou sessão em que for proferida a decisão**, se a ela estiver presente a parte;

c. do **dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho**.

CONTAGEM DE PRAZO		
Prazo **PENAL**	**INCLUI** *o do* **COMEÇO**	*Art. 10 do CP*
	Exclui *o do* **final**	
Prazo **PROCESSUAL PENAL**	**Exclui** *o do* **começo**	*Art. 798 do CPP*
	INCLUI *o do* **FINAL**	

SÚMULAS SOBRE PRAZO NO PROCESSO PENAL
Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.
Súmula 700 do STF: É de **5 dias** o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.
Súmula 448 do STF: O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público. › Caso o assistente já esteja habilitado nos autos do processo, o prazo para a interposição de seu recurso será de **5 dias**. Caso a habilitação não preceda à decisão, o prazo será de **15 dias**, conforme o art. 598, parágrafo único, do CPP. Em ambos os casos, o termo *a quo* (inicial) da contagem do prazo será a data de escoamento do prazo para o Ministério Público.
Súmula 310 do STF: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no 1º dia útil que se seguir.

★ Art. 798-A

SUSPENDE-SE o curso do **PRAZO PROCESSUAL** nos dias compreendidos **entre 20/12 e 20/1,** inclusive, **salvo nos seguintes casos:** (Lei 14.365/22)

I. que **envolvam réus presos,** nos **processos vinculados a essas prisões;** (Lei 14.365/22)

II. nos **procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha;** (Lei 14.365/22)

III. nas **medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.** (Lei 14.365/22)

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, fica **vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo** nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo. (Lei 14.365/22)

Art. 799

O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão **até 30 dias**, executará dentro do **prazo de 2 dias** os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

★ Art. 800

Os **juízes singulares darão seus despachos e decisões** *dentro dos* **prazos seguintes**, ***quando outros não estiverem estabelecidos***:

I. **de 10 dias**, se a decisão for **definitiva**, ou **interlocutória mista**;

II. **de 5 dias**, se for **interlocutória simples**;

III. **de 1 dia**, se se tratar de **despacho de expediente**.

§ 1º. **Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão**.

§ 2º. Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º. Em qualquer instância, declarando motivo justo, **poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código**.

§ 4º. O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

★ Art. 801

Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. **Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos**.

Art. 802

O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa ~~de quinhentos mil-réis~~, imposta por autoridade fiscal.

★ Art. 803

Salvo nos casos expressos em lei, **é proibida a retirada de autos do cartório**, **ainda que em confiança**, sob pena de responsabilidade do escrivão.

Art. 804

A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

> **JDPP 25:** As obrigações pecuniárias (pena de multa, custas processuais e obrigação de reparar os danos) advindas da sentença penal condenatória recorrível, não podem ser executadas antes do trânsito em julgado.

Art. 805

As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

★ Art. 806

Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º. Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, ***salvo se o acusado for pobre***.

§ 2º. A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, **importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto**.

§ 3º. A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas **não implicará a nulidade do processo**, **se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita**.

Art. 807

O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

Art. 808

Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

Art. 809

A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I. os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II. as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III. o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV. o número dos casos de co-delinquência;

V. a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI. as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII. a natureza das penas impostas;

VIII. a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX. a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X. as concessões ou denegações de habeas corpus.

§ 1º. Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º. Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. (Lei 9.061/95)

§ 3º. O boletim individual a que se refere este artigo é **dividido em 3 partes destacáveis**, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no DF e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

Art. 810

Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811

Revogam-se as disposições em contrário.